



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE  
FEVEREIRO DE 2020**

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 561ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente; Alexandre Camanho de Assis, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República; e por videoconferência, Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. DPF/AC-00032/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO INCRA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a supressão de 12,06 hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, por pelo menos 5 pessoas na área do projeto de desenvolvimento sustentável do INCRA denominado Campo Alegre, no Município de Capixaba/AC, tendo em vista que (i) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, sendo a média de 2 hectares a área desmatada por cada infrator; e (ii) a pena de multa imposta pelo IBAMA em valor vultoso é suficiente para desestimular a prática delituosa, inexistindo antecedentes de desmatamento registrados em nome dos investigados, que promoveram a supressão de pequena parcela da vegetação para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/1998, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução penal, nos termos da

Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2 . Não resta configurado o delito de invasão de terras públicas, capitulado no art. 20 da Lei 4.947/1966, tendo em vista que (i) ausente elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de invadir, isto é, entrar à força, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União; e (ii) não cabe criminalizar condutas sociais pautadas em direitos fundamentais, ante a constatação de que os posseiros são hipossuficientes, sem inícios de especulação fundiária, e a ocupação de terras públicas decorre, sobretudo, da ausência de reforma agrária - direito constitucionalmente assegurando. 3. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. DPF/PHB/PI-00030/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PISCICULTURA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). POSSÍVEL ATIVIDADE IRREGULAR. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível atividade irregular de piscicultura, em desacordo com licença ambiental, no interior da APA Delta do Parnaíba, em Piracuruca/PI, tendo em vista que (i) a atividade foi licenciada por meio da Declaração de Baixo Impacto Ambiental 038/2018, outorgada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMAR); (ii) à época da fiscalização, o indiciado já havia formulado à SEMAR pedido para expansão do empreendimento; e (iii) a expansão da atividade - de 33 tanques rede para 75 tanques rede - foi objeto da Dispensa de Licenciamento 0250/19, expedida pela SEMAR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. DPF-UDI-00299/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29 da Lei 9.605/98, decorrente do abate de animal silvestre e manejo de javali, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que, (i) segundo o Departamento de Polícia Federal, as provas obtidas nos autos não permitem apontar que os investigados estariam efetivamente caçando animais sem o devido registro; (ii) o Exército Brasileiro informou que não há evidências de irregularidades administrativas dos investigados, e as que existiam foram devidamente autuadas; e (iii) ausência de materialidade a justificar a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-0001039-29.2018.4.03.6128-INQ - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5578 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. MINERAÇÃO. LAVRA DE GRANITO SEM AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática do delito do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da exploração minerária irregular por representantes de empresa que exerce a atividade de extração de granito bruto, na Fazenda Monte Negro, situada no interior da APA Pedregulho (UC Municipal), esta sobreposta à APA Cabreuva (UC Estadual), sem autorização e licenciamento dos órgãos competentes, em área do Município de Itu/SP, tendo em vista que (i) os autos revelam que a empresa está exercendo a atividade minerária de forma irregular, sem licença ambiental e autorização dos órgãos competentes, conforme consta do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) o local da lavra minerária não está situado no interior de UC Federal, terras indígenas ou da União, mas no interior de duas UC's sobrepostas: APA Pedregulho (municipal) que se sobrepõe à APA Cabreuva (estadual), não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a bens ou serviços da União a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. No tocante à parte do IPL que se refere ao crime do art. 2º - §1º da Lei 8.176/91 (Usurpação de Matéria Prima da União), seu arquivamento foi decretado por decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declinação de atribuições ao MPE e sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.000.000752/2004-61 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PLANTIO ILÍCITO EM ILHA FORMADA PELO RIO SÃO FRANCISCO. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada, a partir de representação, para apurar possível plantio proibido em ilha formada no Rio São Francisco, em área de uma fazenda, no município de Malhada/BA, tendo em vista que, considerando as informações dos autos, (i) o plantio é de pequena monta e sem degradação ambiental, além de o agricultor ter por objetivo apenas o próprio sustento e desconhecer a necessidade de obtenção de autorização do órgão ambiental competente; e (ii) está demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de

multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ªCCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000603/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. USO DO FITOSSANITÁRIO FOSFINA. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na utilização de agrotóxico pela CONAB, no Município de Tauá/CE, tendo em vista acatamento integral da Recomendação 86/2019 pela Companhia, no sentido de abster-se do uso do fitossanitário fosfina nas dependências do seu estabelecimento, não havendo, portanto, outras providências a ser adotadas no presente feito. 2. Dispensa-se a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000112/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 155 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA E FAUNA. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO DO SESC/ES. PARQUE TEMÁTICO AUGUSTO RUSCHI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis crimes ambientais (artigos 29 e seguintes da Lei nº 9605/98) decorrentes da implantação de rede de hotelaria de grandes proporções em área verde do Parque Temático Augusto Ruschi, no município de Santa Teresa/ES, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, (i) os autos não revelam irregularidades no empreendimento ou prática de delitos contra a fauna/flora, não tendo ocorrido qualquer intervenção na área pelo empreendedor (SESC); e (ii) determinou-se o desmembramento do presente feito para a instauração de outro procedimento extrajudicial com a finalidade de "Averiguar a apresentação da Declaração de Impacto Ambiental (art. 41 da Lei 2.696/2015) pelo SESC, no âmbito do Processo Administrativo 11.756/2015, que trata do licenciamento ambiental da implementação de rede de hotelaria SESC no Parque Temático Augusto Ruschi, localizado no município de Santa Teresa". 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000103/2016-97 -  
Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 10 –  
Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE  
VEGETAÇÃO. TERRAS INDÍGENAS. ACP AJUIZADA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe  
o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento em área de uso  
comum da comunidade indígena Chiquitana e do proprietário da Fazenda São Pedro, no  
entorno da aldeia indígena Vila Nova Barbecho, em Porto Esperidião/MT, tendo em vista  
que (i) a questão já está sendo tratada na Ação Civil Pública 2006.01.001484-2; e (ii)  
deferiu-se liminar na citada ACP para determinar ao requerido que se abstenha de poluir ou  
degradar qualquer forma as águas do Córrego " Nopetarsch ", bem como de desmatar as  
áreas comuns da comunidade e da Fazenda São Pedro, sob pena de multa. 2. Prescindível a  
comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou  
remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª  
CCR, com remessa à 6ª CCR para ciência e eventual exercício da sua função revisional. -  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela  
homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à  
PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos  
termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000287/2017-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)  
ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 68 – Ementa:  
ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1 .  
Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental  
decorrente da instalação de edificação de Rancho/Pousada, em área de preservação  
permanente, sem autorização dos órgão ambientais competentes, no Município de  
Albuquerque/MS, tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada pela Ação  
Ordinária 000850-45.2012.403.6004, inclusive com decisão que deferiu parcialmente a  
tutela antecipada para a desocupação da área, nos termos do Enunciado 11/4ª CCR. 2 .  
Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento  
de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela  
homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10)  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº.  
1.22.004.000030/2014-77 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS –  
Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO  
AMBIENTE. FLORA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar  
denúncia de dano ambiental na área de preservação permanente do Rio Canoas  
(desmatamento para plantio de cana-de-açúcar), no Município de Arceburgo/MG, tendo em

vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, fez-se vistoria e constatou-se que as terras situadas às margens do Rio Canoas encontram-se em bom estado de conservação, mantendo, em sua maioria, a vegetação nativa, sem vestígios de atividade humana recente.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000328/2009-18 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE TOCANDIRA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização para fins socioculturais da Estação Ferroviária de Tocandira, de responsabilidade do DNIT, no município de Porteirinha/MG, tendo em vista que (i) o IPHAN esclareceu que a Estação de Tocandira não foi valorada após estudo sobre o patrimônio ferroviário existente em Minas Gerais, que identificou as estações prioritárias e de valor histórico nacional; (ii) a Prefeitura de Porteirinha/MG informou que não tem interesse em assumir a responsabilidade pela recuperação e utilização da Estação Ferroviária de Tocandira, e (iii) a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo informou que o Estado não dispõe de crédito orçamentário-financeiro para o recebimento e restauro do bem. 2 . Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000031/2017-34 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE GALPÃO. IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da existência de um galpão parcialmente sobre a APP do Rio Preto, no interior da APA da Mantiqueira, em área a ser incluída na futura zona de amortecimento do PARNA do Itatiaia, em Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que o representado comprovou o cumprimento de medida relacionada no TAC firmado no âmbito do MPF, com cercamento e delineamento de faixa não edificante de quinze metros da margem do Rio Preto, conforme orientação técnica proferida pelo ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000227/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE GRANITO. LICENCIAMENTO. DANO AMBIENTAL. ENUNCIADO 7-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar atividade irregular de mineração - extração de granito - sem autorização e licenciamento dos órgãos competentes, por empresa de mineração, no Município de Jampruca/MG, tendo em vista que (i) a atividade ilegal não provocou dano direito, efetivo ou potencial, a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a ensejar a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, atribuição do MPF, nos termos do artigo 109-IV da Constituição; e (ii) nos termos consignados pelo Membro oficiante, não se vislumbrou omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, nem no fato de o licenciamento ter ocorrido perante o órgão ambiental estadual e não perante o IBAMA, além de a área do dano ser particular, verificando-se, portanto, que o caso vertente não se amolda ao Enunciado 7 - 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.003.000441/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5550 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE MEDIDAS CÍVEIS. 1. Não cabe arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o descumprimento de termo de embargo, tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, com supressão de 23,3 ha de vegetação secundária no interior da Gleba Arrecadada Gorotite, em Altamira/PA, tendo em vista que, apesar da pretensão punitiva do Estado encontrar-se fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 109 - V do Código Penal - uma vez que o fato em análise ocorreu em 09/05/2015 e o delito prescreveu em 09/05/2019 -, não há nos autos informação acerca da adoção de medidas cíveis visando à reparação do dano ambiental, nos termos do Enunciado 56 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para a adoção das medidas cíveis cabíveis ou justificativa razoável para não o fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000615/2006-42 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL MARINHO DE AREIA VERMELHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil - instaurado em parceria com o Ministério Público da Paraíba - com o objetivo de promover a implementação e a consolidação do Parque Estadual Marinho de Areia Vermelha, envolvendo a regulamentação do acesso e do uso dessa área, situada no Município de Cabedelo/PB, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) o presente inquérito civil atingiu a sua finalidade; e (ii) determinou-se a abertura de PA para acompanhar a efetiva implementação do Plano de Manejo e das providências ainda pendentes para a consolidação da unidade de conservação, envolvendo, inclusive, a regularização da área em espelho d'água perante o Patrimônio da União. 2. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001412/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. AUTOS ENVIADOS PELA 3ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. POLUIÇÃO SONORA E DANOS A PRÉDIO HISTÓRICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. EVENTOS FESTIVOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar a ocorrência de poluição sonora e eventuais danos causados ao Centro Acadêmico Hugo Simas (CAHS), da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em razão da promoção de festas no interior do prédio histórico, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, não se constataram danos ao patrimônio histórico ou irregularidades decorrentes de eventos festivos no local, não havendo, portanto, outras providências a ser adotadas pelo MPF na tutela do meio ambiente ou na defesa do patrimônio histórico e cultural. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000045/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de possível



crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no município de Teresina/PI, tendo em vista que (i) segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA 9189272-E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus (antigo Curupira); (ii) a dinâmica desenvolvida agregou os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar informações e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Instaurou-se o Procedimento Administrativo (PA) 1.31.001.000366/2019-65 para acompanhar as investigações como garantia da continuidade das investigações acerca das pessoas físicas e jurídicas individualmente autuadas pelo IBAMA. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000119/2016-17 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5660 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de licença válida para o funcionamento de empreendimento de carcinicultura em uma área de preservação permanente no município de Galinhos/RN, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) o bem tratado nestes autos encontra-se tutelado pela atuação do Idema e do Ibama; (ii) nas informações prestadas pelo Idema, em 2019, consta que a fazenda de carcinicultura não está ocupando área de preservação permanente, o que ocorria em 2012, quando ela foi autuada por ocupar 61,98 hectares de APP (dunas e mangue) e operar sem licença, situação não verificada atualmente, tendo em vista que o empreendedor tem licença de operação válida até 2024; e (iii) assinou-se PRAD, que está sendo observado pelo atual explorador da fazenda, como demonstrado pelo Idema, que constatou, em recente fiscalização, a regeneração das áreas anteriormente degradadas. 2. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004479/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ALTERAÇÃO DE PLANO DIRETOR DE MUNICÍPIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para

atuar em notícia de fato instaurada para apurar informação de que o Município de Imbé/RS estaria tendo tratativas para revisão do plano diretor de 2013, possibilitando severas modificações à cidade, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição, eis que o tema central versa sobre alteração de plano diretor municipal, não atingindo patrimônio da União. 2. Representante comunicado acerca da promoção da declinação de atribuições. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001189/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 166 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E REEMBALAGEM DE SEMENTES. RENASEM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual infringência aos Regulamentos da Lei 10.711/03, decorrente das condutas de armazenar sementes de terceiros sem ter RENASEM para tal atividade, tratar e reembalar sementes sem ter RENASEM de beneficiador ou embalador, produzir e armazenar em sacos sem identificação sementes de soja, sem procedência e inscrição de campos, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência das medidas administrativas adotadas pelo Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento (MAPA), com a lavratura de Auto de Infração e proibição do autuado de utilizar ou manusear as sementes, sem autorização do órgão fiscalizador, até que cumpridas as exigências regulamentares pelo autuado, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ªCCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000056/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTRIÇÃO DE ACESSO À PRAIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). CUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível restrição de acesso à Praia do Guity, no município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista o firmamento de TAC entre o MPF e o condomínio representado, cujo cumprimento restou comprovado nos autos, com a demonstração de afixação de placa indicativa de livre acesso à praia, bem como da retirada do portão de ferro antes existente no local. 2. O representante foi comunicado acerca da

promoção de arquivamento, nos termos do art. 17 - §1º da Resolução 87/2010 do CSMPE.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001646/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5556 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposta supressão de vegetação e invasão de área com cobertura vegetal no final da Rua Djalma Correa, no bairro de Campo Grande, nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista que inexistem indícios de que o ilícito ocorreu em prejuízo de espécies da flora que estejam ameaçadas de extinção e constatado, segundo as informações fornecidas pelo INEA e pelo IBAMA, que não houve prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme o Enunciado 49 da 4ªCCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003640/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar dano ambiental resultante do vazamento de 0,005 m de fluido hidráulico Oceanic HW525, proveniente da unidade marítima SS-57 (ENSCO 6002), no Campo Albacora, tendo em vista que (i) o vazamento ocorreu em grau reduzido; e (ii) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado a medida adotada pelo órgão ambiental, qual seja aplicação de multa, mostra-se satisfatória à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ªCCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005965/2013-17 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO SONORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar obra indevida da DATAPREV, sem autorização municipal, resultante na instalação de aparelhos de ar- condicionado de alta potência que estariam causando ruídos e calor intermitentes, poluição sonora e incômodo aos prédios vizinhos, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista q u e (i) a DATAPREV informou que a obra de reforma e

modernização da unidade encontrava-se licenciada pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro; e (ii) a DATAPREV tomou todas as medidas necessárias para minimização dos ruídos, tendo o problema da poluição sonora cessado, já que os ruídos encontram-se abaixo dos níveis permitidos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000568/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de que a Companhia de Limpeza Urbana de Niterói (CLIN), a Águas de Niterói e o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) estão despejando chorume de forma ilegal no denominado "Novo Aterro Sanitário do Morro do Céu", tendo em vista que, conforme atesta o Procurador oficiante, o local dos fatos não está em área de preservação ambiental, não se verificando nos autos notícia de conduta lesiva a bens ou interesses da União, conforme exige o rol taxativo do art. 109 da CF/88, bem como qualquer outra hipótese capaz de justificar a atuação do MPF no caso em análise. 2. Representante não foi comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000112/2015-91 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DANO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade de atividade de extração mineral na Fazenda Quinta da Grama, em Resende/RJ, bem como a existência de eventual passivo ambiental decorrente do empreendimento, quando concluir o Membro oficiante que não incide no caso qualquer das hipóteses previstas no Enunciado 7-4ª CCR, tendo em vista que: (i) não há indício de dano a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) o licenciamento ambiental da atividade e as medidas de recuperação deverão ser tratados no âmbito dos órgãos ambientais estadual (INEA) e municipal (Agência do Meio Ambiente do Município de Resende - AMAR); e (iii) não se

vislumbra possibilidade de responsabilização do DNPM, em decorrência de ausência ou insuficiência de fiscalização da referida atividade. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000237/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5574 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. SAIBRO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível atividade minerária irregular de areia e saibro desenvolvida dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) foi instaurado Notícia de Fato criminal para investigação dos eventuais crimes decorrentes; (ii) firmou-se termo de compromisso de ajustamento de conduta com o empreendedor, visando à recuperação da área degradada e regularização da estrada aberta na APA, com multa cominada em caso de inadimplência; e (iii) é inviável a manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento do cumprimento do TAC, sendo recomendável a instauração de procedimento de acompanhamento (PA) para essa medida. 2. O representante foi comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - § 1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000813/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 87 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar as iniciativas de etnodesenvolvimento e as condições das estradas de acesso à RESEX Rio Ouro Preto, em Guajará-Mirim/RO, tendo em vista que, conforme informação do ICMBio, (i) a prefeitura de Guajará-Mirim fez as devidas manutenções nas vias de circulação que atendem a Escola Pompeu e a Escola Cachoeirinha; e (ii) atualmente as estradas encontram-se em bom estado de conservação, permitindo o escoamento da produção da comunidade. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º - VI da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000244/2011-94 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO

ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e acompanhar as medidas adotadas para proteção das Ruínas Históricas do Forte São Joaquim - edificação histórica classificada como sítio arqueológico e como bem passível de tombamento, situada no Estado de Roraima -, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) o IPHAN vem empreendendo esforços no sentido de implementar medidas de proteção ao referido Forte; e (ii) determinou-se a instauração de um Procedimento de Acompanhamento para acompanhar medidas de preservação das Ruínas do Forte São Joaquim. 2 . Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000107/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que a CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento pretendia abrir uma via de acesso em área de preservação permanente para instalação de reservatório de água, bem como sobre a construção de residência familiar, supostamente, em área pública, impossibilitando o acesso à caixa d'água que abastece a comunidade do Farol de Santa Marta, em Laguna/SC, tendo em vista que (i) a CASAN informou que a proposta de abertura de via para acesso provisório não foi deferida pelo órgão ambiental, e, em razão disso, decidiu-se pela alteração do local de instalação do reservatório para o Sistema de Abastecimento de Água de Cabeçudas; e (ii) o Município de Laguna informou que a residência questionada encontra-se em área particular e que o acesso à caixa d'água do Farol de Santa Marta ocorre por meio de um terreno baldio que não está cercado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º - VI da Resolução 87/2010 do CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000078/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 167 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TER EM DEPÓSITO MADEIRA EM TORA. AUSÊNCIA DE DOF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente no armazenamento de 6,29 metros cúbicos de madeira (Araucaria angustifolia), em tora, com casca, sem documento de origem florestal (DOF), para uso próprio, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) a

questão envolve pequena quantidade de madeira, comprada, supostamente, para consumo, extraída por pessoa diversa do autuado e em imóvel do qual não é proprietário; (ii) o autuado cooperou com a equipe de fiscalização, transportando a madeira do local da apreensão até o depósito (situação atenuante) e não cometeu infração anterior apta a caracterizar situação de agravamento; e (iii) o autuado apresentou formulário de manifestação de interesse pela conversão de multa ambiental contendo projeto de recuperação ambiental, que está pendente de avaliação técnica pelo Ibama. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.002389/2004-16 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 125 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS. BENS IMÓVEIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de degradação da "Casa Grande do Sítio Padre Inácio", bem tombado de propriedade da União, localizado em Cotia/SP e sob responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, tendo em vista que: (i) foram feitos diversos serviços no Sítio do Padre Inácio para a sua reparação e preservação, segundo o IPHAN; (ii) em relação às medidas de conservação e melhoria do bem ainda pendentes, celebrou-se entre o IPHAN e a Prefeitura de Cotia Acordo de Cooperação Técnica para o efetivo cumprimento das obrigações acordadas. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004158/2016-81 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTE DE ÁRVORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o suposto corte de árvores centenárias em propriedade da União (terrenos situados na Rua Vera Cruz, 218 e 228, no bairro da Penha, São Paulo/SP), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, (i) não foram identificados nos autos ilícitos de natureza ambiental ou que representassem degradação ao patrimônio histórico e cultural; e (ii) o 36º Ofício da PR/SP determinou a instauração de procedimento específico para apurar irregularidades que em tese representam ofensa ao patrimônio público (imóveis pertencentes à União irregularmente habitados). 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007480/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. ANIMAIS SILVESTRES. OFERTA E VENDA DE ANIMAIS. MÍDIA TELEVISIVA E CIBERNÉTICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a regulamentação jurídico- ambiental do uso, exibição e comercialização de animais silvestres em meios de comunicação televisivos e cibernéticos, tendo em vista a edição da Resolução CONAMA n. 489, em 26/10/2018, que regulamenta a questão em seu artigo 19, constituindo a norma, do ponto de vista abstrato-regulamentar, razoável inibidor dos abusos vislumbrados por ocasião da instauração deste procedimento, passível de aperfeiçoamento no futuro, a depender da experiência prática, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.014.000360/2012-61 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 154 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. GARAGEM NÁUTICA. UBATUBA/SP. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível infração ambiental decorrente do funcionamento de garagens náuticas na Praia do Lázaro, Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que, (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informação prestada pela municipalidade, não existem danos ambientais, ante a supressão de vegetação sem função ambiental, motivada por iminente risco de acidente; (ii) estão se adotando as medidas para regularização ambiental e patrimonial do empreendimento, na CETESB e SPU, respectivamente, o que não tem conteúdo investigatório e nem se coaduna com o objetivo de inquérito civil; e (iii) atendida diligência requerida pela 5ª CCR na 763ª Sessão Ordinária, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, salvo a instauração do procedimento administrativo para acompanhamento, como já determinado. 2. Dispensável a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA



REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001526/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5553 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. TRANSPORTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DANO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental e responsabilidade civil decorrente de infração ambiental consistente no transporte de produtos de alta periculosidade (ONU 1202, CLASSE 3) sem autorização ambiental interestadual do IBAMA, tendo em vista que, segundo as informações, não houve dano ambiental concreto a ser combatido e restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 50.500,00. 2. Considerando a unificação das atribuições cível e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, e em atenção ao Enunciado n. 55-4ªCCR, impõe-se a instauração de procedimento criminal para análise de eventual ocorrência do delito do artigo 56 da Lei 9.605, na modalidade transporte de produto perigoso. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a instauração de procedimento criminal para análise de eventual ocorrência do delito do artigo 56 da Lei 9.605. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001793/2017-60 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. PETRÓLEO E GÁS NATURAL. POÇOS MARÍTIMOS. PROJETO DE MONITORAMENTO DE FLUIDOS E CASCALHOS DA PETROBRÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta infração ambiental decorrente da falta de apresentação do projeto de monitoramento de fluidos e cascalhos em empreendimentos de perfuração marítima de poços de exploração e produção de petróleo e gás da Petróleo Brasileiro SA (PETROBRÁS), tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, (i) trata-se de irregularidade formal e a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal (IBAMA); e (ii) não há nos autos notícia de dano ambiental decorrente da infração administrativa praticada pela estatal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. DPF/JPA-00064/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4359 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL.

PROJETO PROMETHEUS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime de inserção de dados falsos no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), por parte de pessoa jurídica situada em Cacoal/RO, tendo em vista que, não obstante a decisão do juízo de primeira instância, segundo informação do Procurador da República oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. DPF/MBA/PA-00167/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PROJETO FERRO CARAJÁS. VALE. DESCUMPRIMENTO DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível instalação de Central de Materiais Descartáveis - CMD pela Vale, obra potencialmente poluidora, não prevista no Plano Básico Ambiental do Projeto Ferro Carajás, no Estado do Pará, portanto em desacordo com a Licença de Instalação nº 947/2013, tendo em vista que: (i) atendida diligência requerida ao IBAMA, foi esclarecido que a CMD estava prevista no EIA/RIMA e foi contemplada pela Licença Prévia nº 436/2012, tendo sido excluída da LI nº 947/2013 e do PBA por conta da alteração do projeto original; (ii) no tocante à ocorrência de possíveis danos ambientais, o IBAMA ressalta que a implantação da estrutura não teve potencial para ocasionar impactos ambientais significativos diversos daqueles que já são conhecidos e controlados em um empreendimento da magnitude do Projeto Ferro Carajás; e (iii) a instalação do empreendimento de forma diversa do licenciamento já foi sancionada suficientemente no âmbito administrativo pela autarquia ambiental federal, Auto de Infração 9118566-E, não restando configurado dano ambiental ou de crime passível de reparação ou de atuação do Ministério Público Federal. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-2000048-38.2019.4.05.8000-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5563 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. MATAR E EXPOR

ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS. PROPAGAÇÃO DOS FATOS VIA MÍDIAS SOCIAIS. YOUTUBE E FACEBOOK . 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 29 da Lei nº 9.605/98 e 287 do CP, em razão de maus tratos (apanhar 8 espécimes da fauna silvestre) e morte de dois animais silvestres, sendo um sapo silvestre "Leptodactylus sp" e um gavião pega-pinto "Rupornis magnirostris" , bem como apologia ao crime - propagação via mídias sociais (Youtube e Facebook), em Maceió/AL, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, os animais silvestres não constam de lista de ameaçados de extinção (Portaria 444, de 17/12/14 MMA e lista CITES), não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesses específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-0001631-69.2019.4.01.3905-PROINV - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5034 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. APA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA para apurar a possível prática de crime ambiental consistente na destruição de 150,05 (cento e cinquenta vírgula cinco centésimos) hectares de floresta nativa, na região amazônica, município de São Félix do Xingu/PA, sem licença ou autorização outorgada por órgão ambiental, tendo em vista q u e : (i) a SPU informou que não se trata de área do patrimônio da União; (ii) o IBAMA atestou que a área desmatada pertence à APA Triunfo do Xingu, criada pelo Decreto Estadual nº 2.612/2006; e (iii) não se verifica qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-0002535-50.2018.4.03.6110-PIMP - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5509 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, além do delito tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98 pelo suposto recebimento de 22,675m³ de madeira nativa para fins comerciais

sem licença válida, por madeireira localizada no Município de Itu/SP, tendo em vista que: (i) não está caracterizado o crime de falsidade ideológica pela omissão da empresa em manter atualizado o Sistema DOF mas tão somente a infração administrativa, tendo sido a conduta coibida pelo IBAMA; e (ii) no tocante à conduta de ter recebido, para fins comerciais madeira nativa por meio de guia florestal ideologicamente falsa, oriunda de empresa inexistente (fantasma), não se vislumbra o dolo necessário para a caracterização da conduta delitiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00174/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5049 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. VENDA DE MADEIRA. DOCUMENTAÇÃO FALSA. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime tipificado nos artigos 299 e 304, ambos do Código penal, e art. 46 da Lei 9.605/98, em razão da venda de 61,432 m³ de madeira serrada por meio da ATPF inválida de nº1154555, tendo em vista que as ATPFs foram lavradas no ano de 2005, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, de modo que para os tipos penais em tese aplicáveis, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.00.000.022805/2017-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5659 – Ementa: PROCEDIMENTO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FALSIFICAÇÃO DE FERTILIZANTE. MATERIALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento de Conflito de Atribuição apresentado nos autos de inquérito policial instaurado para apurar suposta falsificação de fertilizante; exportação irregular do mencionado produto para o Paraguai; descarte indevido de substâncias químicas no solo, e não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e contribuições previdenciárias dos empregados, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não há elementos nos autos que demonstrem a caracterização do crime do artigo 7º da Lei nº 8.137/1990, uma vez que não ficou comprovado que a empresa falsificava/comercializava fertilizantes em desacordo com as exigências legais; (ii) ausente a justa causa para a continuidade da investigação no que diz respeito à exportação irregular, haja vista a inexistência de indícios de materialidade; (iii) em relação ao descarte indevido de materiais contaminantes no solo, verificou-se que fiscais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso

vistoriaram o local dos fatos e concluíram pela ausência de irregularidades, e (iv) no que tange à possível prática dos crimes previstos nos artigos 1º, da Lei nº 8.137/1990, e 337-A, do Código Penal, apesar de as empresas investigadas apresentarem débitos com a União, não há suspeitas da utilização de condutas fraudulentas para suprimir ou reduzir tributos ou contribuições sociais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000003/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar suposta destruição de 37 (trinta e sete) hectares de floresta nativa dentro da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental, no lado esquerdo da rodovia BR-364, Km 63, Colônia JL, no Município de Feijó/AC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que o tema central versa sobre desmatamento de área que não se encontra localizada em patrimônio imobiliário da União. 2. É dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000098/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5454 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 11,55 hectares de floresta nativa, S 08°33'04,0" W 69°59'14,2", bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Feijó/AC, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, conforme informação prestada pelo INCRA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000120/2019-13 - Eletrônico -  
Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto  
Vencedor: 5638 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE  
ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE  
DA UNIÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual  
para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no  
desmatamento de 29,42 hectares de floresta nativa, coordenadas S 08°25'40,9" e W  
70°11'27,2", bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no  
Município de Feijó/AC, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de  
domínio da União, nem de proteção federal, conforme informação prestada pelo INCRA,  
ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº  
49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de  
declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa  
de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em  
sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do  
declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001291/2019-32 -  
Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do  
Voto Vencedor: 140 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL.  
MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1 . É cabível o arquivamento de notícia de  
fato autuada para apurar eventual prática dos delitos previstos nos art. 2º da Lei nº 8.176/91  
e art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente da prática de eventual extração de areia, no município  
de Viçosa, tendo em vista que: (i) a Autoridade Policial, em diligência no local, constatou-  
se que havia autorização tanto do IBAMA, quanto da ANM para a extração mineral; e (ii)  
não foi constata a existência de crime, diante da ausência de materialidade delitiva. 2 .  
Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento  
de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto pela homologação do arquivamento. -  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela  
homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49)  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.  
1.11.000.001356/2019-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE  
SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: DECLINAÇÃO DE  
ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.  
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA)  
SANTA RITA. 1. É prematura a declinação de atribuições de notícia de fato cível destinada  
a apurar possível irregularidade na emissão de licenciamento ambiental, pelo Instituto do  
Meio Ambiente (IMA) e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), para a  
realização de empreendimentos imobiliários no interior da APA Santa Rita, sem passar pela  
análise do Conselho Gestor da APA e da REBio do Saco da Pedra, no Município de

Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que, em que pese o entendimento do Membro oficiante, é necessário que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) se manifeste acerca da existência ou não de terreno de marinha/área sob influência de maré no local afetado pelos empreendimentos investigados, pois, apesar de a APA Santa Rita e a REBIO do Saco da Pedra serem unidades de conservação estaduais, elas se situam dentro da Bacia do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba, formado por rios interestaduais. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições.ambiente (IMA) e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), para a realização de empreendimentos imobiliários no interior da APA Santa Rita, sem passar pela análise do Conselho Gestor da APA e da REBio do Saco da Pedra, no Município de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que, em que pese o entendimento do Membro oficiante, é necessário que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) se manifeste acerca da incidência ou não de terreno de marinha/área sob influência de maré no local afetado pelos empreendimentos investigados, pois, apesar de a APA Santa Rita e a REBIO do Saco da Pedra serem unidades de conservação estaduais, elas se situam dentro da Bacia do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba, formado por rios interestaduais. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000856/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5564 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASSITERITA E COLUMBITA. CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). BARRAGEM DE MINERAÇÃO. UHE DE PITINGA. PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta contaminação radioativa decorrente de atividade mineradora (cassiterita e columbita), realizada na Mina de Pitinga, em Presidente Figueiredo/AM, em que pese a CNEN estar controlando e fiscalizando diretamente a atividade exercida pela empresa mineradora, conforme se observa dos relatórios enviados ao MPF e recomendações/adequações a serem executadas pela empresa mineradora. 2. É de rigor a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança, em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei nº 12.334/2010, notadamente após o dia 26/1/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado; se consideram a precipitação com recorrência milenar

no projeto das estruturas, e se verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 3. Ademais, necessário observar as solicitações feitas ao MPF contidas no Parecer ANM nº1/2018/DGTM, dentre elas: 'informe se exigiu do empreendedor a implantação de medidas para aumento da segurança da barragem e se estas medidas foram efetivamente implementadas, tendo em vista que não foram mais encontrados estruturas de barramento, não sendo possível verificar se já existiu uma estrutura de barramento'. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001131/2017-57 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5610 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. GESTÃO. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS) NO ESTADO DO AMAZONAS. IDENTIDADE DE OBJETO. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar a prestação de serviços de triagem e acolhimento de animais silvestres no Estado do Amazonas por intermédio da implantação de Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) pelo IPAAM e Prefeitura de Manaus/AM, para além do CETAS do IBAMA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, os mesmos fatos estão sendo apurados no IC nº 1.13.000.0008882019-95, em trâmite na PRM - Tefê/AM e, ainda que este tenha sido autuado posteriormente, está em estágio mais avançado de apuração e melhor instruído com farta documentação, não, havendo, portanto, elementos que justifiquem a manutenção do presente inquérito com o mesmo objetivo. 2. Necessária a comunicação do representante acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001279/2017-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5363 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº.



1.14.000.000384/2002-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5598 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO VAZA BARRIS. PERÍMETRO URBANO IRRIGÁVEL. ORIENTAÇÃO Nº 1 da 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, em 2002, a partir de promoção de declínio de atribuições do MP/BA, objetivando apurar a responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) quanto ao passivo ambiental, em razão da instalação do perímetro urbano irrigado do Rio Vaza Barris, localizado no Município de Canudos/BA, tendo em vista que: (i) apesar dos esforços envidados ao longo da instrução, visando à identificação da responsabilidade do DNOCS quanto ao cumprimento dos anseios daqueles que habitam no perímetro irrigado do Rio Vaza Barris, não se logrou demonstrar responsabilidade civil ou criminal do órgão federal; e (ii) nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR, diante da antiguidade do fato investigado e do esgotamento das diligências investigatórias exigíveis, não se faz razoável a manutenção do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002011/2017-30 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 145 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO FORTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES E OBSTRUÇÃO DE VIAS DE ACESSO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental consistente em ocupações irregulares e obstrução de acesso à praia existente entre um hotel e um loteamento, na Praia do Forte, Município de Mata de São João/BA, tendo em vista que: (i) os empreendimentos tanto do hotel como do loteamento estão regulares perante a SPU/BA (Registro) e o Ente Municipal (Termo de Concessão de Uso de Bem Público Imóvel), além da constatação de inexistência de dano ambiental; e (ii) existe outro IC instaurado (Autos nº 1.14.000.002437/2017-93), com a finalidade de apurar a obstrução de vias de acesso às praia situada em frente ao hotel e loteamento. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000394/2018-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5472 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000362/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5534 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUBSTÂNCIA TÓXICA. AMIANTO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença do processo nº 2009.33.07.000988-3, relativo à obrigação ao pagamento de alimentos provisionais no valor de um salário- mínimo, fornecimento de plano de saúde e de equipamentos necessários ao tratamento de paciente acometido de doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante, o beneficiário em questão veio a óbito, e seu falecimento acarreta a perda do objeto do presente feito, uma vez que o benefício referido tem natureza personalíssima. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000711/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5222 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório da sentença, do processo nº 2009.33.07.000988-3, em relação a beneficiários individuais, que antecipou os efeitos da tutela das obrigações de pagamento de alimentos provisionais a pacientes acometidos de doenças associadas à exposição por amianto, no Município de Bom Jesus da Serra/BA, tendo em vista que o benefício é personalíssimo e, conseqüentemente, o falecimento do beneficiário, comprovado pela apresentação da certidão de óbito nos autos, leva à perda do objeto do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000061/2016-82 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DE MUNDAÍ. PORTO SEGURO/BA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupações irregulares ("Cabana Tia Romilda" - antiga "Toca do Alemão") em terreno de marinha, na Praia de Mundaí, Orla Norte, Município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que os fatos

investigados já se encontram judicializados por meio da ACP nº 0000810-22.2010.4.01.3310, proposta pelo MPF, conforme cópia da petição inicial constante nos autos, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002464/2017-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4264 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA SERRADA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO DOF. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil em relação à apuração de venda ilegal de madeira serrada por empresa de material de construção, sem a emissão do DOF, no Município de Horizonte/CE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o Ministério Público estadual confirmou o tratamento dado aos autos de infração encaminhados pela SEMACE (nº 201610071-AIF e 201509231-AIF), tendo optado o MPE pelo ajuizamento de Proposta de Transação Penal. 2. É dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.004008/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5634 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. DUNAS. LOCALIDADE DE GARROTE. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas retiradas de areia de dunas com cobertura vegetal na localidade Garrote, às margens da CE 085, km 19, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) conforme informação da ANM, foram identificados três processos inativos de licenciamento para extração de areia no Município de Caucaia, em nome de Fazendas Ernani Viana S.A. - Fevisa, de propriedade do investigado, inexistindo auto de infração ou irregularidade registrada para a área junto à Autarquia Federal; (ii) o Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia - IMAC autuou o empreendimento e fixou pena de multa por outras irregularidades detectadas no local, constatando, contudo, que a extração da Fevisa não atingiu campo de dunas, não correspondendo à área apontada na representação; e (iii) foi instaurado o PIC 1.15.000.001249/2019-72, já convertido em inquérito policial, cuja metodologia própria de investigação pode levar à identificação do possível local de extração ilegal de areia de dunas com cobertura vegetal, como noticiado na representação, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção, neste momento, de qualquer medida judicial ou extrajudicial por

parte do MPF no âmbito cível. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000894/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5324 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002709/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5584 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE MANEJO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível responsabilidade penal decorrente de deixar de apresentar relatório de manejo ao órgão ambiental referente ao controle de javali, no prazo exigido pela legislação pertinente, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000069/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES. SANEAMENTO. LANÇAMENTO EM RIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente do lançamento direto de esgoto no Rio Itapemirim, no Município de Cachoeiro do Itapemirim/ES, tendo em vista que foram construídos 427 (quatrocentos e vinte e sete) metros de rede de esgoto na localidade, extinguindo-se o lançamento irregular no Rio Itapemirim. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000001/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBIO no qual descreve que, em 27/07/2014, o investigado transportava um jabuti vivo, uma espingarda e três cartuchos em área próxima à Reserva Biológica Gurupi, em Açailândia/MA, de maneira irregular, tendo em vista que: (i) houve a apreensão dos materiais e do animal; (ii) o jabuti foi reintroduzido na natureza, em área segura; (iii) apesar da materialidade do delito tipificado no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 ter sido comprovada, a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, haja vista que a pena máxima cominada ao delito é de 01 (um) ano. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000054/2011-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PISCICULTURA. TANQUES-REDE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE FURNAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de peças de informação do MPE, para apurar possíveis intervenções irregulares ocorridas em Área de Preservação Permanente no entorno do reservatório da UHE Furnas, dentro da faixa de 100 metros, consistente na instalação de tanques- rede para criação de peixes, sem autorização dos órgãos competentes, na fazenda Barreiro, localizada no Município de Capitólio/MG, tendo em vista que: (i) a Concessionária Furnas já adotou as medidas cabíveis quanto às edificações irregulares que invadiram a sua cota de desapropriação (Ação de Reintegração de Posse); e (ii) a Polícia Ambiental vistoriou o local e constatou não existir nascente nem intervenções ambientais na faixa da margem da represa, considerando a faixa de 30 (trinta) e 100 (cem) metros, referentes aos fatos ocorridos entre o advento da Resolução CONAMA nº 302/2002 e da Lei nº 12.651/2012. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000072/2011-65 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa:

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPf). INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: ( i ) para fatos anteriores a resolução CONAMA nº 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum , de acordo com o artigo 62 da Lei nº 12.651/2012; ( ii ) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA nº 302/2002 e a Lei nº 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e ( iii ) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei nº 12.651/2012. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPf para a devida apreciação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000117/2012-82 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar denúncia de suposto dano em cavernas nas áreas de prática de lavra de calcário, na mina Q, no Município de Doloresópolis/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a empresa obteve anuência do IBAMA para a intervenção no local, mediante a fixação de condicionantes, dentre elas o monitoramento das cavidades e o estabelecimento de raio de proteção de 50 metros no entorno daquela identificada pela sigla M2-30 (objeto da denúncia); (ii) a empresa obteve anuência do IPHAN para extração mineral na poligonal em questão, apresentando os estudos pertinentes e inclusive firmando termo de compromisso com a Autarquia; (iii) em 2013, foi efetuada vistoria na área, verificando-se que o empreendimento avançava em duas frentes de lavras, de maneira que a cavidade M2- 30 não se prolongava, sendo respeitado um raio de 70m ao seu redor; (iv) a empresa se posicionou no sentido de cumprir as condicionantes anteriormente pactuadas, e (v) foi determinada a instauração de um Procedimento de Acompanhamento para que seja verificado o cumprimento das condicionantes restantes pela empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000118/2013-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA nº 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum , de acordo com o artigo 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA nº 302/2002 e a Lei nº 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei nº 12.651/2012. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000170/2012-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 134 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais na APP de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, tendo em vista que: (i) a intervenção ocorreu em período anterior à edição da Resolução CONAMA nº 302/2002, de 20/3/2002 e, portanto, devem ser entendidas como consolidadas para fins de observância de área de preservação permanente (APP), nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012); e (ii) a questão já se encontra judicializada por meio de ações de reintegração propostas por Furnas Centrais Elétricas, nas quais o MPF atua como custus legis . 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000246/2015-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Voto pela manutenção da decisão de não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000160/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5581 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. POÇO ARTESIANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de representação, para apurar suposto delito de usurpação de bens da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91) por empresa hoteleira, em razão de perfuração de poço artesiano e utilização de água em local de extração de água mineral de outra empresa (representante), no Município de Monte Sião/MG, tendo em vista que: (i) a água captada no local da extração não é caracterizada como mineral, mas água subterrânea de propriedade dos Estados (art. 26, I da CF/88), pois utilizada para consumo humano e não evazada para o comércio, conforme informações da ANM; e (ii) não existem indícios de que a água foi captada em UC's, rios ou quaisquer outras áreas federais, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).



72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000079/2013-20 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em decorrência da construção de estrada para fins de realização do evento denominado Cross Country Estrada Real, em Área de Preservação Permanente, no Município São João Del Rey/MG, tendo em vista que: (i) houve oferecimento de denúncia por este P arquet em face do representado, beneficiado pela suspensão condicional do processo; (ii) estão sendo tomadas todas as providências, no bojo da ação penal, para a correção dos danos causados na área objeto do presente inquérito; (iii) o representado realizou o plantio de 118 mudas de espécies florestais nativas e ainda deverá plantar 682 mudas para fins de recomposição da vegetação, conforme informações do Instituto Estadual de Florestas/MG. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000121/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5606 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA ESTADUAL. MINAS GERAIS. 1. É cabível o declínio de atribuições, em favor do Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal destinada a apurar suposta inserção de informações falsas em sistema oficial de controle de produtos florestais estadual - CAF/SIAM (Minas Gerais), por meio da movimentação indevida, sem correspondência com o produto recebido no pátio, de 27,47 (vinte e sete vírgula quarenta e sete) metros cúbicos de madeira serrada, uma vez que o sistema é gerenciado e organizado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio do órgão ambiental competente, não se evidenciando, no caso, ato em prejuízo a interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresa pública federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000573/2017-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5457 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. METEORITO. VILA SERRA PELADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando apurar a notícia da suposta comercialização de um meteorito que caiu na Vila Serra Pelada,

Município de Curionópolis/PA, tendo em vista que: (i) informações prestadas pelo IPHAN/PA, Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (CPRM) e DNPM/ANM indicam a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de norma jurídica expressa ou mesmo implícita, decorrente de atividade interpretativa, que viabilize e legitime o exercício de qualquer espécie de tutela sobre os meteoritos encontrados no território nacional, a não ser a exigência de registro científico; e (ii) não se vislumbra qualquer providência passível de ser adotada no âmbito do MPF, porquanto os órgãos competentes da União já foram devidamente cientificados sobre a existência do meteorito encontrado na Vila Serra Pelada.

2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000696/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 170 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA SILVESTRE. TRANSPORTE DE ESPÉCIMES. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível prática da conduta tipificada na Lei 9.605/98, artigo 29, § 1º, inc. III, consistente em transportar duas tartarugas e cinco tracajás no interior da Reserva Biológica do Rio Trombetas, sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, em Oriximiná/PA, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, apreensão dos objetos encontrados no momento da autuação e a soltura dos espécimes apreendidos, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000015/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CTF. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar informação falsa sobre o porte econômico de empresa, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal,

nos termos da Orientação nº 01 - 4ª CCR. 2. Dispensável a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000478/2017-96 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5053 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO ONÇA PUMA. LICENÇAS DE OPERAÇÃO. SEMAS/PA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nas licenças de operação da empresa "Mineração Onça Puma", empreendimento da Vale S.A., no Município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) restou verificado que os requerimentos de renovação das licenças de operação foram formulados pelo empreendimento com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, em conformidade com o disposto no artigo 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011; (ii) a demora na manifestação sobre a aprovação ou não dessas licenças se deve a deficiências existentes na estrutura do órgão ambiental estadual (SEMAS/PA); (iii) a SEMAS/PA afirmou que vem acompanhando a operação do empreendimento através das análises dos Relatórios de Informação Ambiental Anual e vistorias técnicas ao local, sendo a última vistoria realizada entre os dias 23 e 29/9/2018, para acompanhamento das atividades gerais do empreendimento, sendo que, em 14/3/2019, houve acompanhamento das atividades referentes às barragens de acumulação de água; e (iv) o MPF tem fiscalizado a atuação do empreendimento Mineração Onça Puma de maneira sólida, tendo ajuizado, em 2011, a Ação Civil Pública nº 2383- 85.2012.4.01.3905 em face da Vale S.A., da Mineração Onça Puma, do Estado do Pará, e da FUNAI, uma vez que o empreendimento iniciou as suas atividades sem a comprovação do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas no procedimento de licenciamento ambiental, em especial no tocante ao componente indígena, dada a sua nítida influência sobre as comunidades indígenas Xikrin do Cateté e Kayapó. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhamento da situação referente à renovação das licenças vencidas e automaticamente prorrogadas até a análise do órgão ambiental estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000348/2011-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5518 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). TAMBABA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). COMPLEXO ECO-TURÍSTICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta degradação ambiental decorrente da construção do Complexo Eco-Turístico Reserva do Garaú, em APP situada na APA Tambaba, em Conde/PB, tendo em vista que: (i) o Plano de Manejo da APA Tambaba foi concluído e publicado em 2017, delimitando-se três zonas para a APA - Zona de Conservação, Zona de Preservação e Zona de Manejo; (ii) após finalização do Plano de Manejo, foi expedida licença prévia para o empreendimento; (iii) a SUDEMA informou que parte do imóvel (compreendendo APP localizada na Praia de Tambada, em trecho destinado à prática de naturismo) foi doada à Federação Brasileira de Naturismo e que se encontra em trâmite na autarquia o processo de compensação ambiental referente ao empreendimento, e (iv) consignou o Membro oficiante que a documentação remetida pela SUDEMA evidencia a participação da associação representante e da SPU nas etapas de elaboração do Plano de Manejo da APA e na regularização do empreendimento. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000384/2013-04 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5062 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001100/2009-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5012 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação indevida de área de praia e desmatamentos em área de preservação permanente por parte de empresa imobiliária, localizada na Praia da Penha, no Município de João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) a área investigada, desde a instauração do presente IC, em julho de 2009, não sofreu nenhuma alteração por parte da empresa, como comprovam os relatórios técnicos encaminhados pelo IBAMA em 2010, 2016 e 2019; (ii) a SPU e o IBAMA tem acompanhado a problemática em processos administrativos próprios, tomando as providências cabíveis em suas respectivas competências; e (iii) de acordo com as informações prestadas pelo IBAMA, as sanções impostas pelo órgão ambiental (Auto de Infração e Termo de Embargo) foram devidamente executadas e a multa imposta foi quitada pela empresa, de modo que restou comprovado o cumprimento das determinações

anteriores do órgão ambiental. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.25.000.000697/2016-60 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5459 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LAVRA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar eventual concessão irregular de lavra pela ANM em área embargada por decisão judicial proferida em sentença liminar na ACP 5004891-93.2011.404.7000/PR, pois: (i) cientificou-se o juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, bem como o órgão ministerial nele atuante acerca do aparente descumprimento da decisão liminar proferida nos autos da ACP; (ii) o fato foi objeto de averiguação na NF n.º 1.25.000.003619/2017-06, na PR/PR, que restou arquivada, considerando que a decisão liminar proferida na ACP não teria proibido toda e qualquer autorização administrativa para pesquisa mineral ou lavra, sendo franqueada a continuação de procedimentos administrativos iniciados antes da liminar e; (iii) encontra-se em trâmite procedimento administrativo na ANM para averiguar eventual nulidade do título de lavra concedido no processo minerário correspondente. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.25.000.004175/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5488 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. OBRAS EM RODOVIA FEDERAL. PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DA BR 060 EM MATO GROSSO DO SUL. RECOMENDAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar a ausência de licença ambiental em obra de restauração, conservação e melhoramentos da Rodovia Federal BR 060/MS, em trecho situado nos Município de Bandeirantes/MS e Chapadão do Sul/MS, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a obra está embargada pelo IBAMA até a obtenção/regularização das licenças ambientais necessárias à sua consecução, com realização apenas daquelas necessárias à sua conservação e segurança dos usuários; (ii) a constatação de existência de TAC firmando entre o IBAMA e DNIT que dispõe acerca dos critérios, procedimentos e responsabilidades de cada órgão para fins de licenciamento ambiental da via em questão; e (iii) Após o IBAMA ter apresentado Termo de Referência para a contratação de Estudo Ambiental e Projeto Básico Ambiental, o órgão

responsável pela obra (DNIT) está providenciando a regularização ambiental da obra. 2. Recomendação de instauração de PA de Acompanhamento do regular reinício das obras do trecho da BR- 060, e do TAC que dispõe acerca do licenciamento de obras na via. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000479/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5437 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. INSTALAÇÃO DE CENTRO DE TRATAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na instalação do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Vila Velha (CTRVV), situado às margens do Rio Garaúna, na localidade Garaúna, em Teixeira Soares/PR, pois não se verifica a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão direta a rios, UC Federal, bens, serviços ou interesses da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, inciso IV da Constituição Federal. 2. O Representante foi comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003177/2013-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA. PRAIA DO CACHORRO. POLUIÇÃO HÍDRICA. ESGOTO SEM TRATAMENTO. ENUNCIADOS Nº 11 E 55 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de que a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) despejou esgoto, sem tratamento ou com tratamento deficiente, em praias localizadas no arquipélago de Fernando de Noronha, fato ocorrido em agosto e em setembro de 2013, tendo em vista que: (i) após a comprovação do dano ambiental pelo ICMBio (Chefia da APA Fernando de Noronha), foi expedido o Auto de Infração nº 039761-B, com fixação de multa no valor de R\$ 300.000,00, além de notificação para regularização do licenciamento do empreendimento e cessação do dano; (ii) foram observadas as medidas cabíveis para cessar o dano, mediante o reparo da estação elevatória e melhorias no sistema de esgotamentos sanitário do arquipélago, tendo a perícia ambiental do MPU atestado que houve melhoria operacional da rede coletora e das estações de tratamento de esgotos do local, e que não há,

presentemente, prejuízo à balneabilidade nas praias, o que permanecerá objeto de acompanhamento por meio de procedimento administrativo a ser instaurado; e (iii) foi ofertada denúncia quanto ao crime de dano à APA de Fernando de Noronha, que prejudicou o uso de praia mediante lançamento de efluente, disposto no art. 54, § 2º IV e V c/c art. 40, da Lei nº 9.605/1998, de modo que restaram atendidos os Enunciados nºs 11 e 55-4ª CCR; 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000008/2016-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5347 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000133/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5642 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato instaurada para apurar o possível uso indiscriminado de agrotóxico no município de Bom Jesus/PI, tendo em vista que compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art.10 da Lei nº 7.802/89. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000502/2016-70 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 152 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocupação ilegal de área de praia, sem autorização do órgão competente, no Município de Parnamirim/RN, tendo em vista que a SPU atestou que condomínio passou por diversos ajustes e que atualmente se encontra totalmente regular perante o órgão, inexistindo qualquer ocupação ilegal de área pertencente à União apta a ensejar a intervenção do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001030/2017-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5552 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CANIL. UFRGS. DIREITO DE VIZINHANÇA. ÁREA URBANA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de emissão de ruídos acima dos níveis toleráveis, que causam perturbação à vizinhança, pelo canil instalado no Campus de Agronomia da UFRGS, no município de Viamão/RS, tendo em vista que: (i) a Superintendência de Infraestrutura da UFRGS informou que existem duas propostas de implantação de barreiras acústicas (estrutural e vegetal) que estão sob análise do órgão ambiental estadual; e (iii) a FEPAM esclareceu que recentemente foi expedida a Licença de Operação nº 3904/2019, no âmbito do processo administrativo nº 5513-05.67/18-1, com prazo válido até 04 de junho de 2024, e que ficou estabelecida a condicionante nº 10.1, com relação ao "Canil Patas Dadas", em que consta o dever de realizar o monitoramento do ruído, devendo ser apresentado junto ao Relatório de Supervisão Ambiental, com periodicidade semestral, assim como comprovadas as melhorias propostas para o local. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001100/2006-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5268 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. APP. DUNAS. LOTEAMENTO NAZARÉ. MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar extensão e responsabilidade dos danos ambientais decorrentes da construção do Loteamento Nazaré em Área de Preservação Permanente no Município de Cidreira/RS, tendo em vista que, apesar da impossibilidade de restituir a APP de dunas ao status quo ante, diante da profunda antropização e urbanização consolidada da área, que foi modificada drasticamente há mais de 30 anos de forma indevida e não autorizada, mediante a construção de residências, pavimentação de vias, instalação de rede de saneamento e energia elétrica, conforme informações prestadas pelos órgãos ambientais estadual e municipal, torna-se indispensável, minimamente, provocar a respectiva regularização dos imóveis, nos termos dos artigos 4º, inciso VI; 7º, caput, e § 1º; 8º, § 2º; 61-A, caput, e 65, todos da Lei nº 12.651/2012, e a compensação pelos danos ambientais. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp nº 1.782.692/PB): "Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi ),



qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja 'coberta ou não por vegetação nativa'" (art. 3º, II, do Código Florestal) [...] O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios-livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio ambiente, verdadeiros desertos ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade ambiental. [...] Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental.". 3. Voto pela não homologação do arquivamento, a fim de que seja ajuizada ação civil pública para a imposição de obrigação de fazer aos empreendedores e municipalidade omissos, no sentido de proceder à execução das ações de regularização das edificações em área de dunas, bem como para impor a devida compensação pela perda definitiva da qualidade e atributos ambientais da região. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002303/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. PESQUISAS CIENTÍFICAS. PATRIMÔNIO GENÉTICO. CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, em face de suposta exigência ilegal de cadastro de pesquisas científicas em sistema de controle de acesso genético, por conta de suposto abuso no poder regulamentar do Decreto n. 8.772/2016 em relação à Lei n. 13.123/2015, tendo em vista que: (i) o objeto da representação constitui direito individual do pesquisador, que alega prejuízo para o andamento de suas pesquisas com a dupla obrigação de registro das pesquisas, SISGEN e SISBIO; (ii) a reclamação refere-se, ainda, a lei em abstrato, sem indicação de prejuízo ou dano num caso concreto; e (iii) o princípio da precaução em direito ambiental orienta à adoção de medidas acautelatórias como a determinada no Decreto 8.772/2016, ainda que possam aparentar retrabalho, tendo em vista a necessidade de resguardar o acesso a conteúdo sensível ao meio ambiente, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, ilegalidade ou a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do

CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000128/2014-94 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5562 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TERMOS DE DESTINAÇÃO DE VALORES COM EMBARGOS. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E REFORMAS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a fiscalização de cumprimento dos Termos de Destinação de Valores com Embargos (reformas do antigo presídio municipal, revitalização de praça, do Complexo do Palco Cenair Maicá e do Prédio da Estação Férrea), decorrente de execução extrajudicial de TAC firmado em ACP ajuizada pelo MPF, pelo Município de São Luiz Gonzaga/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, houve o repasse dos valores e integral conclusão das obras de reforma e revitalização dos referidos imóveis, conforme informado pelo Ente municipal ao MPF, não havendo outras providências as serem tomadas no presente feito. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000339/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5653 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. JONGO DO SUDESTE. SERRINHA. MADUREIRA. RIO DE JANEIRO/RJ. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar supostas irregularidades consistentes na falta de repasse de verbas da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro à Casa Jongo da Serrinha, com o potencial encerramento das atividades em razão de problemas financeiros, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e informações prestadas pelo IPHAN, o Jongo é um ícone de resistência cultural afro-brasileira, referência cultural dos povos africanos de língua banto escravizados no Brasil, com relevância e valor histórico- cultural em nível nacional, tendo sido tombado como patrimônio cultural imaterial em 2005, sem omissões do serviço público federal relativamente à proteção desse bem; (ii) no tocante ao Município do Rio de Janeiro, restou constatada a regularidade no cumprimento do compromisso de cessão de bem imóvel para o funcionamento da sede da Associação Cultural Jongo da Serrinha e demais atividades culturais relacionadas, inexistindo obrigação de repasses financeiros para a associação; e (iii) quanto ao regular funcionamento, verifica-se que a referida Associação já retomou suas atividades normalmente, bem como que dispõe de recursos alternativos para dar

continuidade ao projeto, restando esclarecida a falta de atribuição do IPHAN e do Município para a manutenção das atividades, pelo que, inexistindo irregularidades passíveis de atuação extrajudicial ou judicial do MPF, mostra-se desnecessário o prosseguimento do feito. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000889/2017-87 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE GRANITO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual dano ambiental praticado por empresa que exerce atividade irregular de mineração (extração de granito), no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, não foi possível enquadrar as irregularidades da atividade minerária da empresa como sendo danosas ao meio ambiente, configurando apenas infração administrativa o inadimplemento de 02 (dois) itens do cronograma físico-financeiro, relativo ao processo de autorização da lavra minerária, não havendo, portanto, outras providências a serem tomadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001540/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5557 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar dano ambiental resultante do vazamento de 0,0016 m de Fluido Biodegradável Eriflon 603 (3% Eriflon, 97% água), da instalação NS-29, no Campo de Búzios, localizado na Bacia Sedimentar de Santos, tendo em vista que: (i) o vazamento ocorreu em grau reduzido; e (ii) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, a medida adotada pelo órgão ambiental, qual seja, a aplicação de multa, mostra-se satisfatória à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº 1 - 4ªCCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002042/2018-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE

SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. 1 . É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual delito tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/98, decorrente da soltura e morte de 68 (sessenta e oito) pombos, durante ensaio de escola de samba, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01- 4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003352/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5645 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004628/2016-55 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5402 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. OMISSÃO NO PROCESSO DE TOMBAMENTO. LIVRO TERCEIRO DE RECEITA E DESPESA DA IRMANDADE DE SÃO PEDRO. EXTRAVIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão do IPHAN na conclusão do processo nº 312/T-38, instaurado há mais de 70 anos, tendo como objeto de tombamento o Livro Terceiro de Receita e Despesa da Irmandade de São Pedro, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista: (i) que o Livro objeto da análise de tombamento está desaparecido no Sistema do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (DEPAM) da Autarquia Federal, que também não obteve êxito em localizá-lo junto às entidades religiosas oficiadas; (ii) que o próprio processo de tombamento nº 312/T-38 foi extraviado em 1998, conforme informado pelo DEPAM; e (iii) a ausência de manifestação de interesse na manutenção do processo de tombamento do bem por parte da requerente, a Venerável Irmandade dos Apóstolos do Príncipe São Pedro do Rio de Janeiro/RJ. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE

JANEIRO Nº. 1.30.001.005069/2017-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PARQUE LAGE. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. ONG AAPNT. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível gestão irregular e assédio moral por parte do então gestor do Parque Nacional da Tijuca (PNT), na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, que teria anuído com a instalação e funcionamento da Organização Não Governamental "Associação dos Amigos do Parque Nacional da Tijuca" (ONG AAPNT) no interior do Parque Lage, em sala do ICMBio, fatos esses supostamente ocorridos em 2007, tendo em vista que: (i) após o retorno da diligência requerida pela 4ª CCR na 547ª Sessão Ordinária, constata-se que os fatos noticiados na representação e repisados no recurso foram objeto do processo ICMBio nº 02070.000078/2008-91, apensado ao processo ICMBio nº 02001.005831/2007-78, em que se concluiu pela improcedência das acusações feitas pela servidora pública; (ii) no tocante ao meio ambiente, mais especificamente em relação à edificação do Complexo Paineiras, na Estrada do Corcovado, no interior do PNT, o relatório do Acórdão TCU nº 626/2015, juntado pela representante, evidencia que o IPHAN e o IBAMA atuaram preventivamente, com o devido rigor técnico e dentro de suas esferas de competência, haja vista a anulação da aprovação do anteprojeto do empreendimento pelo IPHAN e a exigência de licenciamento ambiental do empreendimento junto ao IBAMA, não se constatando a configuração de dano ambiental passível de reparação ou de atuação do Ministério Público Federal; e (iii) a representação é composta por imputações genéricas, relativas a fatos ocorridos há mais de 10 anos, cuja antiguidade inviabiliza a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação cível, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 1ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000296/2017-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5657 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EMPRESA DE VIAÇÃO. RESÍDUOS DE ÓLEOS LANÇADOS DIRETAMENTE NAS GALERIAS PLUVIAIS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar processo de licenciamento relativo à regularização das atividades de empresa de viação, iniciado após informação de que resíduos de óleos estariam sendo lançados diretamente nas galerias pluviais, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que,

conforme consignado pelo membro oficiante: (i) na esfera criminal, a questão não constitui elemento novo a ser objeto de atuação, já que as matérias investigadas já foram submetidas ao Poder Judiciário; e (ii) no âmbito cível, foram implementadas medidas suficientes à regularização do problema investigado. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000070/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5565 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) SANTA FÉ. RIO PARAIBUNA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. VAZÃO DO RIO. GARANTIR A PRÁTICA DE RAFTING . 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação de empresas de turismo, para apurar suposto descumprimento da condicionante 2.3 da Licença de Operação expedida pelo IBAMA, relativa ao nível de vazão do Rio Paraíba de modo a impactar minimamente a prática do rafting (esporte de descida de corredeiras com botes infláveis) e demais atividades de lazer na área de influência da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Santa Fé, instalada no referido curso d'água, tendo em vista a constatação de que a empresa responsável pela PCH está cumprindo a condicionante, tanto que a atividade de rafting continua a ser realizada normalmente pelas empresas de turismo, inclusive pela representante, conforme certidões e vistoria in loco do IBAMA. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000103/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5032 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. ACÚMULO DE MACRÓFITAS. PONTES. RIO PARAÍBA DO SUL. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para averiguar o acúmulo de macrófitas nos pilares da ponte de Floriano, e a inadequação da limpeza nos pilares das pontes do Município de Resende/RJ, sobre o Rio Paraíba do Sul, tendo em vista que: (i) a Agência do Meio Ambiente do Município de Resende (AMAR) atestou que com a inauguração de novas Estações de Tratamento de Esgoto, menos efluentes não tratados serão lançados no rio, minimizando o problema do crescimento das macrófitas; (ii) em relação aos procedimentos adotados pela AMAR para o controle das macrófitas, embora este se dê de forma rudimentar (remoção

manual), não há elementos nos autos que indiquem que tal procedimento é inadequado; (iii) segundo o Presidente da referida agência, o material retirado é levado para o aterro municipal pela Superintendência Municipal de Serviços Públicos; (iv) não há que se falar em omissão na solução das questões trazidas pelo representante; e ( v ) a manifestação apresentada pelo representante ao ser comunicado do arquivamento não traz elementos capazes de ensejar a reconsideração da decisão. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000056/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5511 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE BRITA. ÁREA URBANA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental aos vizinhos de empresa mineradora, e possível extração irregular de minério (brita) em zona urbana do Município de São Pedro da Aldeia/RJ, tendo em vista que: (i) após a realização de vistorias na mineradora pelo INEA, em 8/7/2019, não foram constatadas quaisquer das irregularidades narradas na representação; (ii) em análise das diligências realizadas, verifica-se que a empresa está operando diariamente com distribuição e venda de pedra brita para área de construção civil, em zona de produção minerária, fora da zona urbana e da Área de Proteção Ambiental da Serra da Sapeatiba; e (iii) o empreendimento possui licença de operação para extração e beneficiamento de gnaiss, para produção de brita e alvará para funcionamento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000166/2008-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. COMPLEXO TURÍSTICO IMOBILIÁRIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar possíveis danos ambientais causados pelo complexo turístico imobiliário "MARINA PORTO BÚZIOS - EXPANSÃO/RESORT ARETÊ BÚZIOS" e acompanhar o respectivo licenciamento ambiental do empreendimento conduzido pelo INEA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) há conexão dos ilícitos ora investigados com a apuração conduzida no procedimento nº 1.30.009.000201/2019-51, com temática mais ampla; e (ii) foi determinada a digitalização integral dos presentes autos físicos e o seu

apensamento ao referido procedimento eletrônico. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000253/2013-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2013, para apurar notícia de irregularidade em edificação residencial situada na praia da Siqueira, em Cabo Frio/RJ, em razão da inobservância das condicionantes de validade do licenciamento ambiental, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista que: (i) houve ação judicial no âmbito estadual, na qual o denunciado promoveu as adequações necessárias, em conformidade com as normas ambientais, cumprindo, assim, as cláusulas do acordo firmado; e (ii) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que há licença ambiental para o citado condomínio. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000278/2002-23 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 40 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DANOS AMBIENTAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. ORIENTAÇÃO DA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais na Praia do Abraão, no Município de Angra dos Reis/RJ, após vistoria do Centro de Referência de Justiça Ambiental, tendo em vista que: (i) a 4ª CCR, em análise da promoção de arquivamento do feito, determinou o retorno dos autos para adoção de providências visando: a) coibir a emissão de esgoto in natura ; b) adequar as construções irregulares, e c) fazer cessar a ocupação e reforma de embarcações na areia da Praia do Abraão; e (ii) foram instaurados procedimentos específicos para apurar, de maneira individualizada, as irregularidades apontadas pela 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000313/2011-03 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE



CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade da manutenção em cativeiro de espécies da fauna silvestre brasileira, em desacordo com a licença concedida, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não há mais vestígios de criadouro de passeriformes; e (ii) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta visando a recomposição do dano, homologado pela 4ª CCR ( PGR-00096727/2017 ) e devidamente cumprido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000019/2012-44 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5023 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ABERTURA ARTIFICIAL DA BARRA DA LAGOA DE IMBOASSICA. ANÁLISE DA BALNEABILIDADE. INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DA ÁGUA COMO PRÓPRIA PARA BANHO. INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (INEA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a adequação ambiental dos procedimentos adotados para a abertura artificial da barra da Lagoa de Imboassica, e de outros fatores que estejam causando a poluição do ecossistema, no Município de Macaé/RJ, tendo em vista que, nos termos destacados pelo Membro oficiante, já foi realizada a instalação das placas de informação do resultado da análise da balneabilidade da água, a qual foi considerada própria para banho nos últimos 6 (seis) meses, conforme informações do INEA. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000131/2017-90 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de supressão de vegetação nativa de restinga, extração irregular de areia, bem como ocupação irregular da área localizada na margem direita da Rodovia Amaral Peixoto, na altura do Km 179, em Macaé/RJ, áreas de terreno de marinha e do INCRA, tendo em vista que: (i) muito embora não tenha sido possível delimitar com precisão a área objeto da denúncia, do que pôde ser apurado, a parte com relevância ambiental foi cedida pelo INCRA à Prefeitura Municipal de Macaé/RJ, integra o Parque Natural da Restinga do

Barreto, e vem sendo adequadamente conservada, e (ii) a outra parte constitui área urbana consolidada, ocupada por população de baixa renda, e é objeto da ação civil pública nº 00016294-20.2017.4.02.5116, ajuizada pelo MPF, visando assegurar moradia digna, bem como a recuperação e o uso adequado do solo urbano em áreas de risco situadas em terrenos de marinha e faixa de areia no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000323/2017-27 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na apresentação de nota fiscal de carga com excesso de peso e por não cumprir auto de paralisação, no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) a ANM informou que não se pode concluir que o minério transportado pela Pedreira Suruí Extração e Comércio de Pedras Ltda tem origem irregular, uma vez que ele pode ter sido extraído em poligonal (área) vinculada ao processo 890.223/88 em que esta empresa é titular; (ii) quanto ao excesso de peso, as medidas sancionatórias cabíveis foram devidamente adotadas no bojo do IC nº 1.30.020.000285/2017; e (iii) não se confirmou a hipótese de descumprimento de auto de paralisação. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001150/2016-84 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5458 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DO JAMARI. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a compatibilidade das atividades minerárias desenvolvidas na Floresta Nacional do Jamari com as diretrizes do Plano de Manejo da referida Unidade de Conservação, pois: ( i ) o Parecer n. 21/2014/DEPCONS/PGF/AGU concluiu que, com o advento da Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC), apenas se permite realizar mineração em florestas nacionais caso possuam autorização em seu ato de criação, nos termos do artigo 17 do mencionado diploma legal; ( ii ) a Flona do Jamari foi criada pelo Decreto nº 90.224, de 25 de setembro de 1984, e na elaboração do Plano de Manejo da Unidade, houve a permissão para a realização de atividades minerárias, desde que observadas todas as normas relativas ao licenciamento ambiental (pelo IBAMA), emissão de autorização junto à ANM, e execução

do PRAD; ( iii ) A Agência Nacional de Mineração (ANM) encaminhou o expediente de fls. 120/121, em maio de 2018, ocasião em que esclareceu que as permissões de lavra garimpeira atuais estão em nome da Cooperativa de Garimpeiros Mineralcoop, e as concessões de lavra estão em nome de duas empresas: a Estanho de Rondônia S/A (ERSA) e a Metalmig Mineração Indústria e Comércio; ( iv ) tramitam naquela Procuradoria da República o IC nº 1.31.000.000228/2017-24, para "verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à BARRAGEM CA 01, situada no Município de Itapuã do Oeste, sob responsabilidade da empresa METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", e o IC nº 1.31.000.000231/2017-48, para "verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à BARRAGEM PIT 1, situada no Município de Itapuã do Oeste, sob responsabilidade da empresa ESTANHO DE RONDÔNIA S.A.". 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000446/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada visando apurar a possível ocorrência de desmatamento, extração de minérios, queimadas e invasões em área rural no Município de Pacaraima/RR, tendo em vista que, em diligência realizada durante a investigação policial, acompanhada de servidor do IBAMA e do possuidor da área em referência, autor da notícia-crime, verificou-se que o local da suposta queimada é de vegetação baixa, já recuperado pela ação do tempo, a extração de minérios configura um pequeno buraco no local, sem qualquer outro indicativo, e o suposto desmatamento é representado pela derrubada de algumas árvores, sem possibilidade de identificação da autoria, não havendo justa causa para a propositura de ação penal. 2 . Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000477/2012-78 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5551 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO PEDRA PINTADA. ABANDONO. DANO. PRESERVAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de preservação do Sítio Arqueológico Pedra Pintada, no município de Boa Vista/RR, tendo em vista que: ( i ) não foi possível identificar novas irregularidades ou danos ocasionados ao sítio arqueológico, tampouco não

se constatou possível omissão da autarquia federal, pois o IPHAN vem empreendendo esforços no sentido de elaborar os Planos de Ações para preservação do Sítio Arqueológico; e ( ii ) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA), PA-1.32.000.0000878/2019-02, para acompanhamento das condições de preservação do Sítio Arqueológico Pedra Pintada, pois este é o instrumento próprio para o acompanhamento, de forma continuada, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000160/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTE DE DUAS ÁRVORES. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível corte de dois espécimes arbóreos, sem autorização do órgão ambiental, no Centro Histórico de Garopaba (fora da APA da Baleia Franca, mas em Área de Preservação Permanente de um curso d'água que tangencia o imóvel a leste), vislumbrando-se possível interesse da União, por ter ocorrido em terrenos de marinha ou seus acrescidos, pois, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não existem elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade, de modo que não se mostra razoável a continuidade do presente procedimento; e (ii) de acordo com o Relatório de Fiscalização nº 275/2019 do IMA/SC, houve a supressão de apenas duas árvores isoladas, plantadas por ação antrópica no quintal de residência, em área totalmente consolidada, no centro histórico do Município de Garopaba/SC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000200/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis ocupações irregulares em torno da Lagoa da Encantada (Garopaba), em Garopaba/SC, tendo em vista que foi ajuizada, pelo MPF, ação civil pública que objetiva a defesa ambiental, em toda a sua extensão, da faixa marginal do curso d'água - Canal da Lagoa de Garopaba, na APA Baleia Franca, motivo pelo qual desnecessário o

prosseguimento do feito, haja vista que a questão já está sendo tratada em âmbito judicial.

2. Representante notificado da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000582/2014-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1 . É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar a implantação da "Via Gastronômica", na Praia de Armação do Itapocory, no Município de Penha/SC, com pavimentação asfáltica em detrimento de outras opções ecologicamente mais sustentáveis, tendo em vista a SPU está adotando as medidas necessárias à regularização da obra de pavimentação da Via Gastronômica, não subsistindo medidas a serem adotadas pelo MPF, em substituição à SPU. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007001/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5008 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. OPERAÇÃO FIBRA. 1 . É cabível o arquivamento de procedimento inquérito policial instaurado para apurar o lançamento de 2 (duas) operações eletrônicas supostamente fraudulentas, referentes à geração de números de anilhas e 2 (duas) operações eletrônicas também em tese fraudulentas, referentes à alteração de dados de passeriformes, todas no SISPASS (Sistema informatizado de Gestão da Criação de Passeriformes), verificados em razão da "Operação Fibra", uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009974/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5475 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de

Inquérito Civil instaurado para apurar notícia sobre o desmatamento de área de aproximadamente 2.000 m<sup>2</sup> no Aeroporto Campo de Marte em São Paulo, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da INFRAERO, a área em questão está sob sua administração e trata-se de área que não é objeto de proteção ambiental, tendo sido realizada limpeza, com movimentação de terra, para a retirada de lixo e mato do local, serviço este que observou a legislação em vigor; e (ii) o órgão ambiental municipal informou que localizou apenas um processo envolvendo intervenção irregular na área, referente ao descarte de efluentes industriais na rede de drenagem pluvial do aeroporto, sendo que tal matéria já foi judicializada por meio da ACP nº 5011426-05.2018.4.03.6100, proposta pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000199/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO AO CIMPF. RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1 . É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais no Loteamento Chácara de Recreio Chavantes, município de Chavantes/SP, de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, considerando que a intervenção ocorreu em período anterior à edição da Resolução CONAMA n. 302/2002, de 20/3/2002, e, portanto, devem ser entendidas como consolidadas para fins de observância de área de preservação permanente (APP), nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). 2. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, Dje 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n.

12.651/2012. 3 . Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000028/2019-44 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5662 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DERRAMAR EFLUENTE CONTAMINADO. ÁGUAS MARÍTIMAS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental consistente em derramar efluente contaminado da operação de transferência de água oleada do reservatório de embarcação para o tanque de armazenamento em terra, atingindo as águas do mar no Canal de São Sebastião/SP, causando iridescência visível próxima às margens do canal, o que poderia tornar as águas impróprias a seus usos, danosas a fauna e a flora, nocivas à saúde e causar inconvenientes ao bem estar público, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a investigada adotou todas as medidas necessárias para a não ocorrência dos resultados previstos em lei, de forma que efetivamente mitigou os possíveis impactos ambientais; (ii) ao ter conhecimento da ocorrência, a investigada acionou imediatamente o Centro de Atendimento a Emergências - CEATE, para dar início as ações de atendimento ao incidente (contenção, remoção e limpeza); e (iii) tendo em vista que a investigada adotou as medidas necessárias, de forma a mitigar os possíveis impactos ambientais, não há que se falar na prática do crime de poluição, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98. 2 . É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000655/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5560 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ZONA COSTEIRA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de descarga de emulsão oleosa no mar por salmoroduto/emissário, em abril de 2018, provocando contaminação por substância oleosa na Praia de Jatobá, em Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que a matéria foi judicializada por meio da propositura da Ação Civil Pública nº 0806702-94.2019.4.05.8500.2019, cuja inicial encontra-se juntada aos presentes autos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000692/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de vazamento constante de esgoto em via pública, com escoamento direcionado para o mar, na Praia de Aruana, em Aracaju/SE, tendo em vista que a Secretaria de Meio Ambiente de Aracaju informou que, após notificar a DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe para a correção da falha, realizou vistoria no local, e constatou que o sistema de esgoto estava funcionando perfeitamente, não tendo sido identificadas novas irregularidades. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3 . Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00164/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado em decorrência da prisão em flagrante de L.S.S., ao tentar embarcar no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus/AM, com 236 espécimes do peixe "Hypancistrus zebra", acondicionados em uma mala, sem autorização, tendo em vista que, em virtude de tais fatos, foi oferecida denúncia por este órgão ministerial em face do acusado (cópia anexada no Sistema Único). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. DPF/MBA/PA-002622016-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5529 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de crime ambiental, haja vista indícios de exploração ilegal de madeira na terra indígena Mãe Maria, localizada no Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, supostamente, destinada à recuperação de pontes ao longo da estrada vicinal de acesso à Vila Bacabal, tendo em vista que restou demonstrada a ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade, uma vez que as árvores já se encontravam caídas por ação natural do tempo e não por ação humana, conforme o relatório de investigação da autoridade policial. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão



público. 3. Voto pela homologação do arquivamento com a remessa dos autos à 6ª CCR para fins de revisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. DPF/RO-0199/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial destinado a apurar possível crime de pesca ilegal (Art. 34 da Lei n. 9.605/1998), praticados no Parque Nacional Mapinguari - Parna Mapinguari, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o acusado não agiu com o dolo necessário para a prática do crime, ausente assim elemento necessário à configuração do tipo penal; (ii) o investigado é pessoa idosa com mais de 70 anos e de baixa instrução, e que afirmou residir na área em que realizada instrução antes mesmo da criação do Parna Mapinguari; e (iii) pela quantidade de pescado apreendida, denota-se que o investigado agiu com o único propósito de conseguir meios para sua subsistência e de sua família, visto que ele é o responsável pelos cuidados de sua esposa de 82 anos de idade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. DPF-TAB/AM-00202/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. CONTRABANDO. FATO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes de pesca ilegal de peixes ornamentais, contrabando e associação criminosa, capitulados no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/1998, art. 334-A, do Código Penal e art. 2º, da Lei n. 12.850/2013, com remessa ao exterior ocorrida a partir do Município de Tabatinga/AM, tendo em vista que: (i) não houve prisão em flagrante, nem apreensão da fauna contrabandeada, o objeto da investigação é genérico, ausentes dados sobre a possível identidade do autor e outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade e indicar a autoria do delito; (ii) apesar de tramitarem duas ações penais sobre fatos similares corridos em 2013 e 2015, não foi possível estabelecer liame entre os três fatos apurados; e (iii) apesar das diligências empreendidas e decorrido mais de quatro anos das investigações, não houve a confirmação dos ilícitos, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos

termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0001885-45.2019.4.01.3807-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5640 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POSSÍVEL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO BANANAL. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 c/c 2º, caput, da Lei 8.176/91, referente a possível extração irregular de areia, na APP do Rio Bananal, na zona rural de Salinas/MG, pois: (i) para o tipo penal enquadrado no art. 55 da Lei 9.605/98, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) em relação ao crime previsto no 2º, caput, da Lei 8.176/91, não logrou-se a obtenção de elementos suficientes de materialidade do delito, uma vez que os policiais que lavraram o boletim de ocorrência documentaram que no momento da fiscalização não haviam pessoas e/ou máquinas trabalhando. 2. Conforme consignou o Membro oficiante, à época dos fatos foi produzida frágil prova acerca da materialidade do delito, o que impossibilita, inclusive, asseverar com segurança a ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 3. Aplica-se ao caso a Orientação n.º 1-4ªCCR. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. JFRS/SLI-5001422-31.2019.4.04.7106-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5579 – Ementa: AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA PROIBIDA. NEGATIVA DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. TRANSCORRIMENTO DO PERÍODO EXTINTIVO DE CINCO ANOS (ART.64, I, CP). NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO. 1. É cabível o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo em ação penal objetivando a persecução da conduta tipificada no art.34, parágrafo único, inc. I e III, da Lei nº 9.605/1998 c/c Decreto Estadual nº 41.672/02, tendo em vista que a condenação anterior do réu em outro crime não gera efeitos de maus antecedentes, vez que decorre mais de cinco anos da data da extinção da pena, não sendo admitida a hipótese de que os efeitos dessa condenação repercutam ad infinitum devido à vedação de penas perpétuas (art.5º, XLVII, "b", CF). 2. Voto pela devolução dos autos à instância de origem, para oferecimento da

proposta de suspensão condicional do processo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000097/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5453 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 12,92 hectares de floresta nativa, S 08° 31' 31,0" e W 070° 07' 49,3", bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Feijó/AC, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, conforme informação prestada pelo INCRA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000104/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5456 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 06 hectares de floresta nativa, coordenadas S 08°32'50,0" e W 69°59'21,7", bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Feijó/AC, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, conforme informação prestada pelo INCRA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000122/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5602 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO.

CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 11 hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas S08°32'01,5", W69°57'44,5", Município de Feijó/AC, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, estando o domínio registrado em nome de particular, conforme informação prestada pelo INCRA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001509/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5568 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE TAC. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 002/2016, relativo à realização da campanha "Preservando a Memória", de alerta aos cuidados ao patrimônio histórico para a preservação dos bens materiais e imateriais, firmado entre o MPF e empresa sediada em Manaus/AM, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral do referido TAC. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001517/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 192 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TERRAPLANAGEM E ASFALTAMENTO DE RUAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na conclusão da terraplanagem e asfaltamento de rua, no município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a SUFRAMA informou que não tem jurisdição nem prerrogativa legal para atuar indiscriminadamente na intervenção de logradouros públicos de Manaus, sendo de competência legal do Município a pavimentação e conservação de vias e entre outros, conforme sentença proferida em ação declaratória; (ii) sobre eventuais

danos causados à área da Reserva Ecológica Sauim Castanheira, a SUFRAMA informou que a área foi doada à Prefeitura de Manaus; e (iii) a área não é de domínio da União, nem de proteção federal, conforme informação prestada pelo SUFRAMA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001834/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5465 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OCUPAÇÃO DE TERRAS DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPE para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delitos ambientais praticado por pessoas que teriam invadido as terras da SUFRAMA (autarquia Federal) e, em seguida, teriam desmatado uma área de 200 m², localizada na AM 010, Km 102, ramal São Sebastião, Km 05, Rio Preto da Eva, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que; (i) a SUFRAMA informou que o imóvel escriturado em nome de Valda Maria de Queiroz, matriculado no Cartório único de Rio Preto da Eva sob a matrícula 911, não é mais de propriedade desta autarquia; (ii) após a realização de vistoria, feita pela SUFRAMA, nas áreas adjacentes ao imóvel, não foram observados danos ambientais provocados por atividades ilícitas; e (iii) foi detectado apenas que a senhora Tereza Ramos da Costa ocupa lote de terras ao fundo do lote de propriedade de Valda Maria de Queiroz, e vem executando a implantação de cultivos agrícolas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000416/2016-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5622 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. AREIA. REGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível prática de dano ambiental decorrente da extração supostamente ilegal de minério (areia), no Município de Canavieiras/BA, uma vez, após a definição, em sede de conflito negativo, da atribuição do MPF para atuar no caso, verifica-se que: (i) não se trata de extração ilegal de areia, uma vez que, além da licença ambiental concedida/renovada pelo município, a atividade da empresa está autorizada por Guia de Utilização expedida

validamente pela ANM/DNPM; e (ii) os danos ambientais causados foram objeto de condicionantes ambientais impostas na licença ambiental simplificada, devidamente cumpridas, e a empresa apresentou PRAD. 2 . Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001051/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATERRO IRREGULAR EM LAGOA E EDIFICAÇÃO DE MURO EM ÁREA DE DUNAS. DUPLICIDADE DE OBJETO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar dano ambiental consistente na realização de aterro irregular na Lagoa do Parazinho e a edificação de muro em área de dunas (APP), sem observância da legislação vigente, no Município de Caucaia/CE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o objeto da questão já foi tratado no âmbito do Ministério Público Estadual, inclusive tendo sido celebrado TAC perante este órgão ministerial estadual, com a estipulação de PRAD para a recomposição do dano ambiental, e (ii) não há comprovação nos autos de que o dano ambiental tenha atingido o mar territorial, o que atrairia a competência federal prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal. Assim, não há outras providências a serem tomadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução nº 87/2010 - CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000128/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5449 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000046/2016-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ACP AJUIZADA PELO MPF. 1 . É cabível o arquivamento de inquérito civil

para apurar construções irregulares em área de preservação permanente (oficina de Jet-ski), próximo à margem do Canal de Guarapari, no Município de Guarapari/ES, bem como o regular cumprimento de sentença provisória condenatória, prolatada nos autos da ACP nº 0006896-50.2010.4.02.5001, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a edificação irregular objeto da ACP já foi demolida; e (ii) as demais obrigações impostas ao réu/agente degradador, que são de cunho financeiro/patrimonial, estão sendo acompanhadas pelo MPF nos autos da referida APC, não havendo, portanto, outras providências a serem tomadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000311/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. MEDIDAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para buscar medidas relacionadas à educação ambiental que objetive a inibição da prática de provocação de incêndios/queimadas para a limpeza de área para plantio e lixo, pelas Prefeituras Municipais de Imperatriz/MA, Amarante/MA e Montes Altos/MA, tendo em vista que foi criado o Conselho Estadual de Monitoramento de Incêndios - CEMI, formado por representantes de diversos setores da sociedade, resultando em atividades de conscientização da população, bem como atividades significativas visando mitigar danos ambientais resultante da prática de queimadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000183/2016-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5613 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO. QUEIMADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades praticadas pela concessionária Itajubara S/A, referente a queimadas nas proximidades do Município de Coelho Neto/MA, que afetaram as linhas de transmissão operadas pela Eletrobrás, tendo em vista que: (i) a representada saneou as irregularidades, comprometendo-se a respeitar o limite estabelecido de 20 (vinte) metros do eixo das linhas, informando a concessionária de energia quando da realização de queimadas programadas, conforme assinalou o Procurador Oficiante; (ii) a Eletrobras está apta a aplicar sanções administrativas no caso de

descumprimento, segundo a ANEEL; (iii) não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000100/2017-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5427 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ASSENTAMENTO DO INCRA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ARAGUAIA. MUNICÍPIO DE ARAGUAIANA/MT. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocupação irregular de terras de domínio da União, mediante fracionamento ilícito de lotes do Projeto de Assentamento do INCRA Volta Grande, bem como possível dano à área de preservação permanente do Rio Araguaia, no Município de Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, foram identificados pelo menos quatorze envolvidos na prática irregular, além de inúmeros adquirentes de lotes, pelo que conveniente a adoção da nova metodologia de investigação, consistente no desmembramento do feito original em quatorze novos autos, visando aferir os danos ambientais praticados por cada um dos envolvidos; e (ii) não se mostra medida efetiva e justa a responsabilização da autarquia agrária, sob pena de onerar ainda mais o poder público, sem que se alcance os reais infratores. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000304/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5590 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA. TERRA INDÍGENA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade cível por queimadas que supostamente atingiram quase a totalidade da TI Areões, no Município de Nova Nazaré/MT, tendo em vista que o objeto deste expediente já foi abarcado pelo IPL n.º 0054/2019-4 - DPF/BRG/MT, em andamento na Delegacia de Polícia Federal em Barra do Garças/MT. 2. Necessidade de se dar efetividade à responsabilização ambiental, com a devida reparação integral do dano na esfera cível, nos moldes do Enunciado n.º 56-4ªCCR. 3. Possibilidade de que a parte cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no



princípio da eficiência e da economicidade, adotando-se naquele procedimento as medidas cíveis de composição do dano ambiental. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se que esta decisão seja anexada ao expediente criminal (IPL n.º 0054/2019-4 - DPF/BRG/MT), para a devida instrução do feito. 5. Remessa dos autos à 6ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000200/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5493 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.000003/2016-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 162 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. VALE. SAMARCO. COMPLEXO DE GERMANO-MARIANA. CESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE REJEITOS. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para investigar a prática, em tese, de mineração irregular, usurpação de bem da União e violação de licenças ambientais, no Complexo Germano-Mariana, por parte das mineradoras Vale S/A e Samarco Mineração S/A, crimes capitulados nos arts. 55, 58, 69-A, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 2º, da Lei n. 8.176/1991, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não se tratou de extração mineral, mas de beneficiamento pela Vale de material estéril descartado pela Samarco, após a exploração da poligonal licenciada no processo DNPM 831.205/2004; (ii) de acordo com a perícia MPF, Parecer Técnico 245/2019, não houve usurpação de bem da União, nem extração mineral sem autorização legal, tendo o DNPM conhecimento do contrato de cessão de material estéril entre Samarco e Vale, inclusive com recolhimento de tributos; e (iii) quanto ao lançamento clandestino de rejeitos pela Vale na Barragem de Fundão, pertencente à Samarco, a responsabilidade criminal está sendo apurada nos autos da Ação Penal nº 2725-15.2016.4.01.3822, na qual foram juntadas cópias da presente investigação, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF.

2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003072/2011-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5523 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA CARSTE DE LAGOA SANTA/MG. MONITORAMENTOS HIDROLÓGICOS, DE RUÍDOS E DE QUALIDADE DO AR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes das atividades industriais desenvolvidas por empresa de cimento localizada nas proximidades da APA Carste de Lagoa Santa/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio apresentou parecer técnico indicando as medidas a serem adotadas pelo empreendedor objetivando a prevenção da ocorrência de danos ambientais na localidade e no seu entorno; e (ii) apresentada a documentação pelo empreendedor, o ICMBio atestou o devido cumprimento das recomendações, contendo os dados requeridos pelos monitoramentos hidrológicos, de ruídos e de qualidade do ar. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004648/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de atividade minerária, em Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) apesar da primeira empresa ter encerrado as atividades no local, atualmente opera outra empresa minerária autorizada a explorar a substância mineral gnaisses sob o regime de licenciamento, e (ii) a Agência Nacional de Mineração ressaltou que a lavra ocorre dentro das determinações legais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000300/2015-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5614 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. IMÓVEIS DA ANTIGA REDE FERROVIA FEDERAL RFFSA NO MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA/MG. ESTAÇÕES DE COTEGIPE, SOUZA AGUIAR E PARAIBUNA. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil

instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual, com o fim de proteger as Estações Ferroviárias de Cotegipe, Souza Aguiar e Paraibuna, pertencentes ao espólio da extinta Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA), no Município de Simão Pereira/MG, tendo em vista que: (i) o IPHAN não reconheceu valor histórico das citadas estações para a preservação da memória ferroviária nacional; e (ii) os imóveis foram cedidos pelo DNIT ao Ente municipal, por meio de Termo de Cessão de Uso Gratuito, conforme informações da própria autarquia federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000381/2014-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5532 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO IPHAN. LICENÇA AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar possíveis ilícitos contra o patrimônio arqueológico, no município de Santa Vitória/MG, devido à ausência de anuência do IPHAN nos procedimentos administrativos concernentes à emissão de licença ambiental para a companhia investigada, pois: (i) segundo a SUPRAM, não houve necessidade de intervenção do IPHAN quando da emissão da primeira licença ambiental do empreendimento, porquanto a intervenção daquele Instituto só é necessária quando o processo é instruído com EIA/RIMA - no caso do empreendimento, foram necessários apenas o RCA e o PCA; (ii) para a emissão da licença ambiental de operação para ampliação do empreendimento, o órgão ambiental impôs como condicionante a apresentação de Relatório Arqueológico final - acompanhado da respectiva autorização do órgão responsável pela gestão do patrimônio arqueológico, que não chegou a ser apresentado, uma vez que a empresa está com as atividades paralisadas; e (iii) concluiu o Membro oficiante que, quanto à licença ambiental expedida pela SUPRAM em 16/10/2009 e expirada em 16/10/2013, tem-se que o empreendimento cumpriu todos os requisitos necessários para concessão, inexistindo lesão concreta e específica que reclame a interveniência do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento em hipótese de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000210/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: ARQUIVAMENTO.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. FORNECIMENTO DE DADOS INVERÍDICOS. 1. É cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível prática do crime previsto do artigo 299 do Código Penal, consistente no fornecimento, por criador amadorista, de dados inverídicos no Sistema Informatizado de Fauna - SISPASS, quando da declaração de nascimento de pássaros pretos e pintassilgos, uma vez que: (i) segundo o IBAMA, todas as aves do plantel estavam marcadas com inscrições compatíveis com anilhas oficiais, sem sinais de adulteração; (ii) concluiu o Membro oficiante que, a partir das análises das declarações do indiciado, não se evidencia o fato de que ele agiu com o dolo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre ato juridicamente relevante, pois, ainda que seja raro a poligamia do macho da espécie *Gnorimopsar chopi* (pássaro preto), é plausível a versão por ele apresentada, segundo a qual existe essa possibilidade, bem como há a possibilidade de que a ninhada dessa fêmea possa ser superior a três ovos, de modo que, não se pode afirmar sem dúvida razoável que as informações inseridas pelo investigado de fato são inverídicas; e (iii) ainda que tais informações tenham sido inseridas de forma inverídica, a ausência de prejuízo ambiental é afirmada pelo IBAMA em seu relatório de apuração de infrações administrativas ambientais, no qual classifica como "fraca" as consequências para o meio ambiente, de modo que suficiente a sanção administrativa para a finalidade de prevenção geral e repressão do ilícito, com a aplicação de multa pelo IBAMA, no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), em desfavor do autuado, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000258/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. PONTE MARECHAL HERMES. PIRAPORA/MG. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil instaurado, no curso de ação coordenada da 4ª CCR, visando à adoção de medidas para a conservação da Ponte Marechal Hermes, de domínio do DNIT, em Pirapora/MG, patrimônio histórico, tendo em vista que: (i) conforme informação do IPHAN, não se vislumbrou elementos históricos, estéticos, tecnológicos, paisagísticos que justificassem a proteção do bem no âmbito federal; (ii) o bem encontra-se tombado na esfera estadual desde 1985, Decreto Estadual 24.327, de 22/03/1985, relativo à processo estadual que aguarda informações técnicas sobre a análise e deliberação do tombamento; e (iii) a restauração e conservação da Ponte Marechal Hermes é objeto de ação civil pública ajuizada pelo MPF em litisconsórcio com MP/MG e instituto patrimônio histórico mineiro, processo nº 1358- 35.2015.4.01.3807, em curso perante a 2ª Vara Federal,

de Montes Claros, com sentença de procedência dos pedidos proferida em novembro de 2019, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000138/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5650 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna - SISPASS, consistente na inserção de informações falsas sobre mudança de endereço do criadouro de Minas Gerais para o Espírito Santo e transferência de aves para outra unidade federativa, visando suprimir pagamento de taxa de licença de transporte interestadual de passeriformes, tendo em vista a suficiência da penalidade na esfera administrativa, consistente na aplicação de multa de R\$ 1.500,00 e embargo da atividade de criador amadorista, conforme Processo Administrativo IBAMA nº 02566.000124/2019-33, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. Precedente: NF 1.22.020.000042/2019-16, 555ª Sessão Ordinária, de 11.9.2019. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000030/2018-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5519 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PROJETO "MINERAÇÃO SUSTENTÁVEL". 1. É cabível o arquivamento de PAA instaurado para acompanhar o "Projeto Mineração Sustentável", desenvolvido pelo GT Mineração - 4ª CCR, tendo em vista que o objeto do presente PAA e das Recomendações ministeriais expedidas encontram-se contemplados pela novel Lei Estadual 12.334/2010, havendo o PAA cumprido a sua finalidade de promover melhorias no processo de destinação de resíduos provenientes de mineração e, por conseguinte, melhoria nas condições de segurança de barragens, em observância ao princípio da precaução. 2. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000019/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE MINAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularidade de empreendimento minerário (extração de argila), classificado como de risco médio, no estado paralisação, com controle ambiental, no município de Capinópolis/MG, tendo em vista que: (i) a ANM constatou, em vistoria, que havia indício de irregularidade na inspeção, bem como não foi encontrada lavra ilegal; (ii) a SUPRAM informou que, como o empreendimento não se encontra em funcionamento, não é exigido documento de regularização ambiental, necessitando, porém, o cumprimento dos quesitos da Deliberação Normativa COPAM nº 220/2018; (iii) a FEPAM informou que o empreendimento cumpriu os requisitos da Deliberação Normativa do COPAM e apresentou Relatório de Paralisação Minerária satisfatório. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000073/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5480 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ASSENTAMENTO. INCRA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório, instaurado para apurar supressão de vegetação nativa em área de 900 (novecentos) m<sup>2</sup> de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Nova Cachoeirinha, em Prata/MG, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Prefeitura de Prata, a área de preservação permanente foi cercada, em respeito ao embargo imposto, e o proprietário será solicitado a apresentar PRAD; (ii) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, entre estas multa no valor de R\$1.310,21 (um mil trezentos e dez reais vírgula vinte um centavos), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR . 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001761/2019-

47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RASTREADOR DESLIGADO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 69 da lei 9.605/98 (" Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa "), referente à conduta de deixar de informar, no prazo exigido pela legislação, sobre o uso de rastreador desligado ou sinal atrasado de embarcação, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado em relação ao tipo penal enquadrado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos IV, do Código Penal; e (ii) não há necessidade de reparação civil uma vez que não ocorreu dano ambiental efetivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000050/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime ambiental em face do autuado por destruir uma área de 0,43 ha(zero vírgula quarenta e três hectares) de floresta de vegetação nativa, localizada no interior da Floresta Nacional do Tapajós, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Belterra/PA, tendo em vista que: (i) a conduta do representando foi devidamente penalizada na seara administrativa, mediante aplicação de multa; (ii) a área destruída de 0,43ha não constitui lesão jurídica expressiva ao bem tutelado, conforme Relatório de Fiscalização do ICMBio, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000743/2015-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5429 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SPU. OMISSÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão da SPU/PB em relação a alguns imóveis que ocupam

irregularmente área da União, no Bairro do Jardim Oceania, na beira mar, em João Pessoa/PB, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas atestaram a atuação da SPU/PB, não havendo de se falar em omissão; e (ii) ao longo da instrução processual, foram identificados 14 (quatorze) imóveis em situação ainda irregular no Bairro do Jardim Oceania, fato novo que ensejou a instauração de procedimento específico. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001528/2012-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5487 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL. RIO JAGUARIBE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÕES DE OCUPAÇÕES DO SOLO. INVASÕES IRREGULARES. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de ocupações irregulares na APP do Rio Jaguaribe (mangue), bem como irregularidades nas emissões de certidões de Utilização do Solo pelos Entes municipais João Pessoa e Cabedelo, com relação ao empreendimento imobiliário denominado Loteamento América, no Bairro Bessa, em João Pessoa/PB, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) no curso do procedimento ficou evidenciado que a questão ambiental é consequência direta da instalação de inúmeras moradias irregulares no entorno da APP, e que a cessação dos problemas está ligada à remoção das famílias que residem na área de manguezal, questão que está sendo acompanhada pela PRDC/PB, por meio do PA nº 1.24.000.000871/2019-5; (ii) não foram constatadas emissões ilegais de certidões de ocupação e uso do solo no entorno do Loteamento Jardim América, que acarretassem prejuízos/danos à área do manguezal. 2. Constatado que os ocupantes/invasores irregulares ainda permanecem no local da APP (mangue), faz-se necessário a instauração de PA de Acompanhamento até o deslinde final da questão. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000116/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4954 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. RECEBER O ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. CAMPOS NATIVOS. PLANTAÇÃO DE PINUS. 1.



Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada, a partir de representação, que narra a ocorrência de crime ambiental nas margens da rodovia PR- 280, próximo ao município de Mariópolis/PR, decorrente da suposta conversão, no final de 2018, de uma área de campo nativo em plantação de pinus, tendo em vista que: (i) o Instituto Ambiental do Paraná afirmou que o local não mais seria campo nativo, em razão da existência anterior de pecuária; (ii) o representante, ao ser cientificado da promoção de arquivamento, apresentou recurso no qual indica, por meio de estudos científicos, que pecuária extensiva mantém o campo nativo; (iii) diante da dúvida instaurada, o mais prudente é seguir com a investigação; e (iv) não há qualquer indício de lesão a bens, serviços ou interesses da União capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições e por sua homologação, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003277/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5585 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. BEM IMÓVEL. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de irregularidades nas obras para colocação de piso e iluminação do Cruzeiro do Convento Franciscano de Igarassu/PE, tendo em vista que restou verificado que a execução da obra noticiada já estava sendo regularmente acompanhada pelo IPHAN, que informou sobre os desdobramentos das atividades da autarquia no exercício de seu poder/dever fiscalizatório, incluindo a análise e aprovação do projeto inicial, o acompanhamento da obra, a elaboração de nota técnica, bem como a realização de reuniões para a solução do caso e readequação do projeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000331/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 158 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PEQUENO PRODUTOR RURAL. PARQUE NACIONAL DO BOQUEIRÃO DA ONÇA. DANO DE PEQUENA MONTA. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de peças informativas do

ICMBio, para apurar a prática do delito do artigo nº 40 da Lei nº 9.605/1998, consistente em desmatamento de (1,3 ha (um vírgula três hectares)) de vegetação, em área do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, no Município de Sento Sé/BA, tendo em vista que: (i) os autos revelam tratar-se de pequeno produtor rural que desmatou área pequena de vegetação para lavrar a terra com a finalidade de assegurar sua subsistência; (ii) o presente caso não envolve pessoas que desmatam objetivando lucro, razão pela qual a repreensão criminal mostra-se desproporcional à atividade praticada; e (iii) foi suficiente o uso das vias administrativas no caso, com a aplicação de multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000012/2008-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5396 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROJETOS DE ASSENTAMENTO. INCRA. CARUARU/PE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DUPLICIDADE COM O IC Nº 1.26.000.000516/2017-49. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental pela instalação de assentamentos de reforma agrária, sob a responsabilidade do INCRA, com relação à fazenda Normandia, situada no Município de Caruaru/PE, tendo em vista que há duplicidade do objeto do presente feito com o do IC nº 1.26.000.000516/2017-49, cuja instrução fora encerrada com a homologação de arquivamento por esta 4ª CCR, em razão de já terem sido adotadas as medidas pertinentes ao caso. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001481/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5595 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PROJETO PROMETHEUS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF decorrente da utilização de créditos do produto "rolete" no acobertamento de subprodutos florestais provenientes da Amazônia, no município de Teresina/PI, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n.

9186180E, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometeus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000099/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5542 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO EM BEM IMÓVEL TOMBADO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão do IPHAN em analisar pedido de alteração em imóvel tombado pela União, situado na Rua Francisco Correia nº 551, em Parnaíba/PI, a fim de propiciar maior mobilidade a pessoa idosa que reside no referido imóvel, tendo em vista que restou demonstrado que a autarquia em questão atuou regularmente, tendo analisado a solicitação e indeferido o pedido de forma fundamentada de acordo com critérios técnicos e legais. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000262/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 37 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. RESERVATÓRIOS IBC CONTAMINADOS COM ÓLEO AUTOMOTIVO USADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada, a partir de auto de infração e informações do IBAMA, com objetivo de apurar, em tese, a prática dos delitos dos artigos 54 e 56 da Lei nº 9.605/98, em razão da atividade irregular de transporte de produtos perigosos sem identificação e potencialmente poluidores (reservatórios IBC vazios de capacidade de 1.000 litros contaminados com óleo automotivo usado), sem autorização dos órgãos competentes, no Município de Parnaíba/PI, tendo em vista que não existem indícios de que as infrações tenham sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, além de a fiscalização realizada pelo IBAMA, por si só, não ser suficiente para atrair a

competência da Justiça Federal ao feito. 2. Prescindível a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000941/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4987 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante e tendo em vista o entendimento já consolidado nesta 4ª Câmara de Revisão por meio do Enunciado nº 11 - 4ª CCR, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001001/2012-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5432 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. REPARAÇÃO DANOS. DUPLICIDADE DE AÇÕES. AÇÃO PENAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando obter a reparação pelos danos ambientais decorrentes do funcionamento irregular de 8 (oito) viveiros de camarão em área da União e de mangue sem o licenciamento ambiental, no Município de Natal/RN, uma vez que verificada a duplicidade de ações, pois essas medidas de reparação já são objeto de ação penal em curso. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001841/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. INDÍCIO DE POLUIÇÃO DE RIO E AÇUDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar danos ambientais decorrentes da construção de aterro sanitário por parte do Município de Santa Cruz/RN, em face dos indícios de poluição no Rio Trairi, assim como no Açude de Santa Cruz, pertencente à Fazenda Umbuzeiro, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o dano ambiental em análise no procedimento (poluição do rio e açude) não trata de área sob domínio federal, logo, não há ofensa a bens, serviços ou interesses da União,

não atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito (art. 109 da CF). 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.100.000172/2008-84 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5649 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. AREIA. RIO PIRANHAS-AÇU. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível prática de dano ambiental decorrente da extração ilegal de areia nas margens do rio Piranhas-Açu, no Rio Grande do Norte, tendo em vista que: (i) não foram identificadas notícias recentes acerca de extração irregular de areia e argila na área sob análise, de modo que as únicas informações sobre retirada ilegal remontam a meados de 2008, situações que foram objeto de repressão, seja por meio de ações judiciais do MPF, seja através da atuação administrativa do IDEMA, da Polícia Militar, do DNPM e do IBAMA; (ii) no que se refere à recomendação expedida neste inquérito civil, os seus termos foram acatados pela autarquia ambiental estadual, principal ator no papel de preservação do bem tutelado, além da maior parte dos municípios que a receberam, não havendo, portanto, razão para prosseguir com a instrução do presente inquérito civil que já se estende desde o ano de 2008; e (iii) quanto à repercussão criminal dos fatos, verifica-se que eles foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002955/2015-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5549 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004017/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5489 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA ICTIOLÓGICA. APREENSÃO DE PESCADO. ALBACORA (Thunnus alalunga). ESPÉCIE OCEÂNICA. HABITAT. ÁGUA SALGADA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal

para atuar em notícia de fato criminal autuada, a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar irregularidade de empresa que mantinha em estoque 91(noventa e um) quilos de pescado de albacora *Thunnus Alalunga*, sem origem comprovada por notas fiscais de entrada ou transferência, em Porto Alegre/RS, pois, ainda que não seja possível descobrir o local efetivo da pesca, a espécie Albacora possui habitat oceânico em água salgada e foi apreendido em área litorânea, o que revela ter sido pescado no litoral ou mar territorial, razão pela qual há interesse federal na questão. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do declinação de atribuições. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada, a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar irregularidade de empresa que mantinha em estoque 91 (noventa e um) quilos de pescado de albacora "Thunnus alalunga", sem origem comprovada por notas fiscais de entrada ou transferência, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que se trata de espécie marinha, havendo, portanto, interesse da União a justificar a atuação do MPF. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000140/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5491 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PARQUES NACIONAIS (PARNA). APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL. OBRAS DE ABERTURA DE ESTRADA E IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. LICENCIAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar, em tese, a prática dos crimes previstos nos artigos 40 e 60, ambos da Lei nº 9.605/1998, consistentes em causar dano ambiental ao abrir estrada e realização de obras de implantação de rede elétrica e abastecimento de água, sem autorização do ICMBio, nos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, em Cambará do Sul/RS, tendo em vista a constatação de que as atividades foram realizadas com o devido licenciamento ambiental e sem ocorrência de dano ambiental, conforme informações do Núcleo de Gestão Integrada Aparados da Serra Geral. 2. Prescindível a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000320/2016-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5646 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. POSSÍVEL SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposta implantação de empreendimento imobiliário denominado "Loteamento Praia da Guarita II", em Áreas de Preservação Permanente, no município de Torres/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que o tema central versa sobre desmatamento de área que não se encontra localizada em patrimônio imobiliário da União; e (ii) a referida Área de Preservação Permanente está localizada no interior do Parque Estadual de Itapeva (UC). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001494/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5555 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO. MOROSIDADE. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta morosidade no andamento dos processos 0073729-47.2017.8.19.0038 e 0080759-75.2013.8.19.0038 que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante, em pesquisa aos autos dos processos indicados foi possível apreender que o processo nº 0073729-47.2017.8.19.0038 está em regular andamento com movimentação datada em 10/09/2019 e o processo nº 0080759-75.2013.8.19.0038 já foi arquivado em definitivo, inexistindo, portanto, ilícito a ser corrigido por meio de medida judicial ou providência extrajudicial no âmbito federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002460/2014-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5547 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. AVALIAÇÕES DE PROJETOS CULTURAIS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar denúncia de possíveis irregularidades nas avaliações de projetos culturais, que abrangem a área de arqueologia, por parte do IPHAN, no Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme o IPHAN: (i) são infundadas as acusações de incoerência e insuficiência técnica na complementação de informações requeridas pela autarquia quando da análise de projetos,

visto que estas amparam-se na IN 01/2013; e (ii) no tocante ao projeto Pronac 13-1725, cujas complementações solicitadas ao proponente referem-se ao cronograma de atividades propostas, equipe de capacidade técnica comprovada e ações de curadoria do material, conforme previsto na IN 01/2013, não houve complementação de informações, justificando-se o seu arquivamento. 2. O representante foi devidamente comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003567/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5471 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO MARINHA. BAIXA POTENCIALIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1 . É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA em face de empresa produtora de petróleo por descarga de fluido proveniente de embarcação, em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental, consistente no despejo de 0,041m³ de fluido hidráulico Oceanic HW525-P para o mar, no Campo Marlim, Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista: (i) a baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, considerando que o vazamento foi em alto-mar e de pequeno volume, não havendo fundamento para a imputação do delito tipificado no art. 54, da Lei 9.605/98; e (ii) nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR, com base no princípio da subsidiariedade, entende-se que a aplicação de multa administrativa representou uma punição adequada e razoável ao causador do dano. 2 . Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005116/2015-25 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 25 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TARTARUGAS MARINHAS. POLUIÇÃO. BAÍA DE GUANABARA/RJ. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de mortes de exemplares da tartaruga- verde, chelonia mydas, possivelmente em decorrência da poluição da Baía de Guanabara/RJ, tendo em vista que: (i) em que pese as diligências empreendidas, não foram apresentados os estudos que evidenciam a relação entre a poluição marinha na costa fluminense e a morte das tartarugas marinhas, existindo pesquisas científicas em curso sobre o tema, em fase inconclusiva, conforme informações prestadas pelo Coordenador do Projeto Aruanã, do Instituto de Biologia da Universidade Federal Fluminense; (ii) conforme apurado pelo



membro oficiante, a poluição da Baía de Guanabara é de origem não identificada, com ocorrências de resíduos antropogênicos de forma generalizada, evidenciando que, possivelmente, não se trata de ataque sistemático à espécie da fauna marinha; e (iii) esgotadas as diligências razoavelmente exigíveis e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação cível, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000024/2011-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4578 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE UM MURO. RECOMENDAÇÃO. 1. Não é cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar a construção irregular de um muro em APP, no Município São Francisco de Itabapoana/RJ, pois, em que pese a Prefeitura informar que atendeu a Recomendação do MPF no sentido de realizar a demolição do sobredito muro, as fotografias juntadas aos autos demonstram a presença de entulho, lixo e parte do muro, fazendo-se necessário o retorno dos autos para verificar a efetiva retirada do muro, além de limpeza da APP. 2. Voto pela não homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000001/2006-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 179 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DECOLETAR ESGOTO E RETIRAR LIXO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais existentes na região da encosta do bairro Independência, localizada no interior do Parque Florestal Serra da Estrela, em face do despejo de lixo, esgoto e entulho in natura pela Comunidade Maria de Lima e pela Rua Leonor Maia, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) houve a judicialização parcial do feito, eis que foi proposta a Ação Civil Pública nº 0001787-75.2003.4.02.5106, abrangendo, em parte, o mesmo objeto do presente IC (Comunidade Maria de Lima); e (ii) foi determinada a instauração de dois novos procedimentos, com vistas a apurar a falta da coleta de esgoto e da coleta de lixo na região da encosta, especificamente no que se refere à Rua Leonor Maia. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000314/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5492 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CASA DE PIEDRA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível transformação criminosa do Instituto Amerigo Vespucci do Instituto Niemeyer de Políticas Urbanas e Culturais - INPUC, bem como a utilização indevida da Casa de Piedra, patrimônio histórico cultural, situado na Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) relativamente ao objeto inicial da NF, promoveu-se declínio de atribuições à PR/RJ; (ii) em relação ao objeto residual (utilização indevida da Casa de Piedra), o IPHAN e o Ente municipal informaram que não existe tombamento do imóvel nem processo administrativo em curso com tal finalidade; e (iii) foi determinado o envio de cópias do procedimento ao MPE (Promotoria em Arraial do Cabo/RJ), para fins de verificação de descumprimento de normas na hipótese de eventual tombamento no âmbito estadual. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000036/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 121 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta conduta de proprietário de estabelecimento hoteleiro (pousada) de restringir o acesso público à Praia Grande, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que existe acesso público a referida praia, bem sinalizado, e próximo ao citado estabelecimento, não havendo o que se falar em impedimento de uso da praia. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000273/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA. ZONA PETROLÍFERA E OFFSHORE.

AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar invasão de embarcação em área de segurança, de plataforma de petróleo, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da Unidade Offshore (peregrino B), não foi constatado perigo concreto ou abstrato em decorrência da ação para a embarcação envolvida; e (ii) não houve nenhuma abordagem da autoridade para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum espécime da fauna aquática, restando ausente os indícios de materialidade e autoria delitiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000292/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5416 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA. ZONA PETROLÍFERA E OFFSHORE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar invasão de embarcação em área de segurança, de plataforma de petróleo, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da Unidade Offshore Peregrino B, não foi constatado perigo concreto ou abstrato em decorrência da ação para a embarcação envolvida; e (ii) não houve nenhuma abordagem da autoridade para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum espécime da fauna aquática, restando ausente os indícios de materialidade e autoria delitiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000102/2007-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL. REFINARIA DA PETROBRÁS (REDUC). JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental do aumento da oferta de gás e adequação do perfil de produção da Refinaria Duque de Caxias (REDUC), e verificar se as medidas de mitigação ou compensação propostos no EIA-RIMA do empreendimento são suficientes a impedir a emissão de gases poluentes na atmosfera e a emissão de efluentes líquidos no Rio Iguaçu e, indiretamente, na Bahia de Guanabara, em níveis não tolerados pelos padrões vigentes, tendo em vista que o objeto da questão encontra-se judicializado com a

propositura de ação civil pública perante a Justiça Federal pelo MPF, conforme petição inicial anexada ao presente feito, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000345/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5476 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RESTAURAÇÃO DA CIRCULAÇÃO HIDRODINÂMICA E REVITALIZAÇÃO AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS DE NITERÓI E SÃO GONÇALO/RJ. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada a partir de ofício expedido pela PRM-Niterói-RJ, que remeteu cópia integral da NF 1.30.005.000452/2019-75, visando analisar o Projeto de Restauração Hidrodinâmica e Revitalização Ambiental dos Municípios de Niterói e São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) referido projeto é objeto de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e compreendem as obras para a melhoria da circulação hídrica no acesso ao Porto de Niterói, entorno da Ilha da Conceição e São Gonçalo/RJ; (ii) em agosto do corrente ano, o órgão ambiental estadual (INEA) aceitou o EIA/RIMA para fins de análise; (iii) embora o estudo em questão abranja locais que integram o Município de São Gonçalo, não há notícia de irregularidade ou prática de ilícito; e (iv) caso ocorra a notícia de concretização do projeto ou a necessidade de seu ajuste, nova atuação poderá ser exercida pela PRM-São Gonçalo-RJ. 2 . Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002612/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5467 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ (EFMM). 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual existência de sítio arqueológico, no interior do Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré - EFMM, assim como a localização/destinação de peça histórica denominada "retorno", supostamente retirada da extensão de 800 metros do desbarrancamento do bairro Triângulo, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que as obras no pátio ferroviário da EFMM estão sendo acompanhadas por uma equipe de arqueologia e, em caso de identificação de sítios, estes serão oportunamente cadastrados; (ii) quanto a peça "retorno", a empresa

concessionária responsável pelas obras informou desconhecer sua existência, e o representante, oficiado, não soube oferecer dados mais precisos sobre a referida peça; e (iii) já existe procedimento específico para acompanhar o cumprimento das Recomendações 01 e 04, expedidas pelo MPF, e das obrigações estabelecidas em acordo judicial para a revitalização do Complexo da EFMM, qual seja PA nº 1.31.000.002613/2018-97. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002661/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5503 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na intervenção realizada no Prédio do Relógio, a partir do início de 2017, pela Prefeitura de Porto Velho/RO, bem como a atuação do IPHAN em sua atividade de fiscalização, tendo em vista que não restou verificada a ocorrência de qualquer irregularidade, uma vez que a Prefeitura consultou previamente o IPHAN sobre a possibilidade da reforma, e que a referida autarquia realizou a análise necessária, bem como emitiu parecer sinalizando a inexistência de óbice à execução das obras. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000563/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5558 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar a abertura clandestina de via, com destruição de mata nativa às margens de curso d'água, no bairro de Ratoles, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme atestou a Procuradora oficiante, o dano ocorreu em área de preservação permanente fora de bens da União; e (ii) conclui-se das informações prestadas pelo ICMBio que haveria apenas potencialidade de dano indireto à ESEC Carijós, fato este insuficiente para fixar a competência da Justiça Federal para o caso. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA

CATARINA Nº. 1.33.000.000612/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5499 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. COLÔNIA DE PESCADORES. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório autuado para apurar a poluição que estaria sendo gerada pela colônia de pescadores existente na beira-mar da enseada da Praia da Pinheira, Município de Palhoça/SC, o que também estaria contribuindo para a poluição do riacho ali existente, tendo em vista que: (i) com relação ao curso d'água, o tema já é tratado nos autos de Ação Civil Pública nº 5017967- 30.2015.4.04.7200, que abrange toda a ocupação de área de marinha, incluindo os cursos d'água existentes na praia; e (ii) quanto à poluição causada pelos pescadores decorrentes das más práticas de pesca e limpeza dos barcos, verifica-se que as providências adotadas pela Fundação Cambirela do Meio Ambiente (FCAM) e Secretaria de Maricultura foram suficientes para a realização das atividades de pesca de maneira correta, com a manutenção da praia sem a presença de resíduos sólidos, óleos, restos de peixe, odores e insetos, não se verificando a limpeza de cascos das embarcações na área da praia. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001188/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5571 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. ORIENTAÇÃO Nº1/ 4ªCCR 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o desaparecimento de material arqueológico escavado na Fortaleza de Santo Antônio de Ratones, Florianópolis/SC, tendo em vista que, transcorridos aproximadamente trinta anos desde o fato, não remanesce utilidade na presente apuração, uma vez que esgotadas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, nos termos da Orientação nº 1 da 4ªCCR . 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001836/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5436 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. ESEC/CARIJÓS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no encaminhamento de informações ao MPF e na atuação da chefia

da Estação Ecológica de Carijós, que estaria noticiando as infrações ambientais apenas após a homologação dos autos de infração, tendo em vista que, conforme atestou o Procurador oficiante: (i) verificou-se que a falha no encaminhamento das informações ocorreu devido à existência de diversos processos administrativos com o mesmo objeto, distribuídos a diferentes analistas ambientais, não restando caracterizada omissão proposital ou desídia; e (ii) a determinação do Chefe da ESEC/Carijós de não mais divulgar os autos de infração lavrados, enquanto não homologados, não configura irregularidade, uma vez que, de acordo com informação do ICMBio, é atribuição do gestor de cada Unidade de Conservação a forma e o momento de divulgação das referidas ações, desde que resguardados os direitos de exposição dos cidadãos e empresas autuadas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002648/2013-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5095 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Sem prejuízo, destaque-se que o Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP, de modo que é dispensável o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos expressos na própria Resolução nº 174/2017 do CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000549/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5559 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia sobre o abate de um espécime da espécie Puma Concolor, no interior do Parque Spitzkopf, em local abrangido pelo Parque Nacional da Serra do Itajaí, tendo em vista que, apesar da realização das diligências cabíveis, não foi possível colher qualquer elemento de prova acerca da autoria e materialidade do crime em questão, em consonância com o teor da Orientação nº1 - 4ªCCR. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.

1.33.005.000737/2016-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5221 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGENTE REDUTOR DE LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32). 1 . É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento do INMETRO e das Resoluções CONAMA pelas empresas fabricantes e montadoras de autoveículos, no tocante à utilização do composto ARLA 32, bem como para verificar o planejamento de fiscalização em rodovia das frotas de caminhões e ônibus fabricados após 2012, quanto à utilização do ARLA 32, na Subseção Judiciária de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) O Instituto de Pesos e Medidas de Santa Catarina informou que não possui competência para fiscalizar as fabricantes e montadoras de veículos automotores no que se refere a utilização de ARLA 32, eis que seu poder fiscalizatório se restringe à fabricação e comércio do ARLA 32 em Santa Catarina e se esses produtos estão devidamente certificados, com selo de conformidade do referido instituto; (ii) o IBAMA informou que a fiscalização do uso dos sistemas de emissão de poluentes de cada veículo ocorre em laboratórios específicos antes da disponibilização do veículo no mercado e não de forma posterior, durante o processo de montagem dos veículos; e (iii) o IBAMA esclareceu que, além da fiscalização ostensiva, tem utilizado estratégias para desarticular fraudes relacionadas ao ARLA 32, em âmbito nacional, bem como participado de reuniões técnicas com os demais órgãos envolvidos no programa, para promover melhorias no controle e dificuldade das fraudes. 2 . Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000082/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual loteamento irregular em área de preservação permanente no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que as licenças ambientais foram emitidas, segundo informações do Instituto do Meio Ambiente (IMA). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000132/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 65 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E RESTINGA. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. DEGRADAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado



para apurar eventual degradação ambiental decorrente de evento off road de jipes realizando no Cabo de Santa Maria, no Município de Laguna/SC, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) a APA Baleia Franca informou que não há como atrelar à ação do veículos durante o evento ocorrido, sugerindo realizar campanha educativa/informativa endereçada aos clubes off road; (ii) foi expedida recomendação aos organizadores do evento visando se abster e promover e patrocinar eventos em áreas de preservação permanente ou em imóveis da União, sem que esteja devidamente autorizado por órgãos ambientais e pela Secretaria de Patrimônio da União, divulgando esta recomendação a todos os seus associados/parceiro; e (iii) a recomendação foi devidamente acatada. 2 . Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3 . Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000205/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 107 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA BALEIA FRANCA. CONSTRUÇÃO LOTEAMENTO. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO N. 5 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a regularidade do licenciamento ambiental de loteamento residencial em construção, no Município de Garopaba/SC, próximo a APA Baleia Franca, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000296/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 241 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possibilidade de abertura de acesso ambientalmente controlado pela municipalidade à Praia da Barra, no município de e Araranguá,/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) restou amplamente evidenciado na Ação Civil Pública n. 5000483-58.2013.4.04.7204 que o acesso, o trânsito e a permanência de veículos automotores na

Praia da Barra - em verdade em toda a orla do município de Araranguá - geram impacto negativo, como a supressão de vegetação fixadora de dunas - e às próprias dunas -, destruição de habitat de diversas espécies, além de tornar o local inseguro para quem frequenta o local, em especial às crianças; e (ii) o TRF4 entendeu por dar provimento ao recurso interposto pelo MPF, reconhecendo os danos ambientais decorrentes da prática em comento e determinando o fechamento da orla para veículos automotores, exceto os oficiais. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000312/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5191 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000396/2015-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DA PONTA DO ARAÇÁ. 1 . É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com vistas a verificar a disponibilidade de terras devolutas em poder da União, cuja finalidade seria a proteção dos ecossistemas naturais, localizadas em Área de Proteção Ambiental (APA) Municipal da Ponta do Araçá e no Parque Municipal da Galheta, no Município de Porto Belo/SC, tendo em vista que: (i) os órgãos ICMBio, INCRA e SPU demonstraram dificuldades e falta de estrutura para identificar, delimitar e regularizar as terras devolutas, conforme assinalado pelo Membro Oficiante; (ii) em virtude das dificuldades apresentadas pelos órgãos responsáveis na execução das tarefas relacionadas as terras devolutas, o INCRA sugeriu a fiscalização cadastral, em área de relevante interesse ambiental, sendo escolhida a Ponta do Caixa d'Aço que integra a APA Municipal da Ponta do Araçá, na qual está devidamente protegida em razão da implantação do Plano de Manejo. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000412/2017-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº

do Voto Vencedor: 96 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível supressão de vegetação de APP (restinga) na Avenida Aroeira da Praia, nº 2045, Mariscal, em Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do órgão ambiental municipal, o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD foi devidamente implementado; e (ii) restou demonstrado que o órgão ambiental vem cumprindo com seu dever de fiscalização de forma satisfatória, não subsistindo motivos que justifiquem a manutenção do presente feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.001.004030/2015-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5628 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. IPHAN. BAIRRO JIPOVURA. ANTIGA COLÔNIA KATSURA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento do Bairro Jipovura, antiga Colônia Katsura, em Iguape/SP, uma vez que o IPHAN atestou que o mencionado processo de tombamento foi incorporado ao processo 1565-T- 2008 referente a um estudo mais abrangente do Patrimônio da Imigração Japonesa no Vale do Ribeira, resultando no tombamento definitivo pelo IPHAN das edificações remanescentes da antiga Colônia Katsura. 2 . Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004382/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5468 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a denúncia de construção irregular de dois loteamentos residenciais no Bairro do Pereus, zona norte de São Paulo/SP, uma vez que, em que pesem as diligências realizadas, não se verifica a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca do declínio de atribuições por se tratar de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000414/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5470 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades na motivação da transferência das sedes das Unidades de Conservação ARIE Matão de Cosmópolis e ARIE Mata de Santa Genebra para a FLONA de Ipanema, em Iperó/SP, tendo em vista que, conforme atestou a Procuradora oficiante, após a colheita de informações junto ao ICMBio, não foi possível evidenciar a presença de irregularidades por parte daquele órgão, que afirmou que a possível transferência das sedes objetiva fortalecer a gestão das três unidades envolvidas, com maior profissionalização e especialização dos processos de trabalho, propiciando melhorias, sendo que a nova sede contará com a atuação de uma equipe composta por outros 25 (vinte e cinco) servidores do Instituto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000356/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5538 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. INCÊNDIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar possível poluição atmosférica provocada pela REVAP (Refinaria Alfredo Laje), em razão de um incêndio, com lançamento de fumaça preta e poluentes gasosos em São José dos Campos/SP, uma vez que, consoante afirmado pelo Procurador da República oficiante, o dano ambiental não atinge diretamente o interesse federal e o seu agente provocador é empresa que tem natureza jurídica de sociedade de economia mista. 2 . O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000043/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. APP. MATA

CILIAR. PRAIA DE TOQUE-TOQUE PEQUENO. SÃO SEBASTIÃO/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar supostas irregularidades relativas à construção do Restaurante Tambá, na Praia de Toque-Toque Pequeno, Município de São Sebastião/SP, mediante desvio de curso do rio e de retirada de mata ciliar e jundu, tendo em vista que: (i) conforme informação prestada pela SPU, o empreendimento não está inserido em área de domínio federal, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; e (ii) segundo laudo de vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental, o empreendimento é antigo e em local praticamente todo urbanizado, com diversas instalações construídas, não havendo no local vegetação nativa, embora sofra inundações, possivelmente do rio desviado, o que reforça o interesse local para as investigações. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000223/2015-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5344 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00019/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SUPOSTO DESMATAMENTO DE ÁREA PROTEGIDA POR LEI E SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA). INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no artigo 39 da Lei 9.605/98, consistente em desmatamento de área protegida por lei e sem autorização ambiental, em terreno do Distrito Agropecuário da SUFRAMA, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) em que pese a identificação, pelo IPAAM, das áreas afetadas pelo desmatamento, não houve autuação por parte do órgão ambiental fiscalizador, devido à ausência de indícios de autoria; (ii) o ocupante da área possui autorização da SUFRAMA para ocupar o lote e autorização ambiental para desmatamento com o objetivo de desenvolver atividade de agricultura; (iii) o laudo de perícia criminal afirma que a área desmatada é de 2,2 (dois vírgula dois) hectares; e (iv) considerando que a investigação perdura há três anos e até o dado momento não há evidências sólidas acerca da autoria do delito, aplica-se ao caso o disposto na orientação n.º 1-4ª CCR. 2. Dispensável a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-00752/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 177 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. MATERIALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 20 da Lei n.º 4.947/66 e no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, consubstanciados na invasão de imóvel de propriedade da SUFRAMA, localizado em Manaus/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) ausentes indícios suficientes de autoria, haja vista que se mostrou impossível elucidar quem são os invasores; e (ii) a antiguidade do fato e a mencionada ausência de elementos essenciais à responsabilização, tendo em conta ainda o critério da utilidade em relação ao interesse processual, autorizam o arquivamento nos termos da Orientação n.º 001/2017, da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0264/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 304 c/c 299, ambos do CP, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no município de Cujubim/RO, tendo em vista que: (i) segundo informação da Procuradora da República oficiante, o Auto de Infração lavrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus (antigo Curupira); e (ii) a dinâmica desenvolvida agregou os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar informações e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Foi instaurado o Procedimento Administrativo (PA) n. 1.31.001.000366/2019-65 para acompanhar as investigações como garantia da continuidade das investigações acerca das pessoas físicas e jurídicas individualmente autuadas pelo IBAMA. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. DPF/SR-AL-00497/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. APARELHO EMULADOR / SIMULADOR DE EMISSÃO DE GASES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, da Lei nº 9.605/98, decorrente da utilização de equipamento emulador/simulador de emissão de gases em veículos movidos a diesel, tendo em vista que: (i) a questão já se encontra em análise no Processo 0800054- 10.2018.8.02.0053 que está em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos/AL; e (ii) a infração ambiental objeto da autuação não atingiu diretamente nenhum bem, serviço ou interesse federal e, dessa forma, não há de se falar em atribuição desse Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0001928-79.2019.4.01.3807-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5627 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FAUNA. SUPOSTA ADULTERAÇÃO DE ANILHA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/98 c/c art. 296, §1º, inciso I do Código Penal, devido a suposta adulteração da anilha de um pássaro da espécie *Sporophila caerulescens*, em Chapada Norte/MG, tendo em vista que: (i) não restou comprovada a materialidade delitiva, pois, em que pese o IBAMA afirmar que a anilha era adulterada, posteriormente informou que essa era autêntica; e (ii) foi inviabilizada a realização de perícia técnica pela autoridade policial ante a soltura do animal pelo CETAS/Montes Claros. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. SR/DPF/PI-00252/2018-IPL - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SISTEMA DOF. DECLARAÇÃO DO VOLUME DE MADEIRA SERRADA. DIVERGÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de crime previsto no art. 299 do CP, relativo a conduta descrita em Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, por apresentação de informação falsa sistema de controle Documento de Origem Florestal - DOF, divergente quanto ao volume

de madeira declarado e o existente no pátio da empresa autuada e sediada no município de Teresina/PI, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) ausentes outros elementos, bem como, possíveis diligências aptos a demonstrar a caracterização do dolo, tem-se que não se logrou êxito em delinear de modo inequívoco o elemento subjetivo específico nos moldes do art. 299 do Código Penal (que não admite a modalidade culposa); e (ii) o caso concreto revela ser uma conduta administrativa errônea que já foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000170/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 176 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) COSTA DOS CORAIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) 04/2009. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta construção irregular de uma casa de veraneio, sob faixa de areia/terreno de marinha, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, na APA Costa dos Corais, em Japaratinga/AL, tendo em vista que, segundo o ICMBio: (i) o autuado apresentou a documentação necessária, conforme disposto na IN 04/2009, ensejando a emissão da Autorização Direta 03/2019 - ICMBio Costa dos Corais e o desembargo da construção, desde que seguidas as condicionantes específicas da Autorização Direta; e (ii) não foi autorizada a construção da piscina à distância de cinco metros da linha de preamar, sendo, portanto, esta área objeto de Plano de Recuperação de Área Degradada - Processo Administrativo 02124.000975/2019-85. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000039/2017-34 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual desmatamento ilegal no interior da Reserva Indígena da Aldeia Karapotó Plak-ô, no Município de São Sebastião/AL, tendo em vista que: (i) o IBAMA não identificou a autoria do desmatamento; e (ii) o IBAMA indicou que a supressão vegetal de outra localidade poderia ter ocorrido para que famílias indígenas



realizassem agricultura de subsistência, porém a área estava abandonada e em regeneração natural. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para ciência e eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.11.001.000530/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar possível prática de pesca de camarão, mediante a utilização de petrecho não permitido (covos confeccionados com tela plástica), no Rio São Francisco, na altura do município de Amparo de São Francisco/SE, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi desprezível a consequência para o meio ambiente, bem como que não houve consequências para a saúde pública; (ii) restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental: destruição do instrumento apreendido (Termo de Apreensão nº 756491-E e Termo de Destruição nº 756500-E), o barco do pescador foi depositado (Termo de Depósito nº 756492-E); (iii) foi realizada a soltura de 500 gramas de camarão no referido corpo hídrico (Termo de Soltura nº 532708-E); e (iv ) foi aplicada multa ao autuado (Auto de Infração nº 9148021-E), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2 . É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000681/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5537 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. FAUNA. PESCA. PETRECHO NÃO PERMITIDO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente na pesca de camarões com a utilização de petrecho não permitido (covos confeccionados com tela plástica), no rio São Francisco, em Porto Real do Colégio/AL, uma vez que, considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2 . Dispensada a

comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000756/2017-00 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) MAMIRAUÁ E ANAMÃ. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar a efetivação e fortalecimento do policiamento ostensivo e de preservação das UC's Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Mamirauá e Anamã, situadas no bioma da Amazônia, no Estado do Amazonas, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, as referidas RDS's são unidades de conservação estaduais, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 2. Necessária a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000970/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5209 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, com a instrução do feito com cópia da respectiva petição inicial, abrangendo o objeto do presente procedimento, nos termos do Enunciado nº 11/4ªCCR, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001325/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 195 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. NOMEAÇÃO DE SUPERINTENDENTE DO IBAMA. ORIENTAÇÃO n. 01/4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para verificar se a nomeação do Superintendente do IBAMA/AM observou os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e moralidade, nos termos da Recomendação 4ª/CCR nº 2 de 16 de maio de 2019, tendo em vista que não foi verificada irregularidade, estando referida escolha no âmbito da esfera decisória discricionária do Poder Executivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002645/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para verificar a regularidade da obra de Estação de Tratamento de Esgotos - ETE, em substituição à Estação de Pré-Condicionamento - EPC, no Bairro Educandos, em Manaus/AM, tendo em vista que não foi constatada nenhuma irregularidade no licenciamento em questão, uma vez que o empreendedor possui licença válida e vigente, e, de acordo com informação do órgão ambiental estadual (IPAAM), a ETE acarretará menor impacto ambiental, em comparação ao modelo atual. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000338/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5481 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TERRENO DE MARINHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de poluição sonora causada por dois estabelecimentos comerciais situados em terreno de marinha, na Praia do Flamengo, em Salvador, tendo em vista que: (i) após informação da SPU, restou verificado que as ocupações em tela são regulares; e (ii) quanto à poluição sonora, tal questão não afeta bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000364/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5543 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. AMIANTO. CONTAMINAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ALIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença prolatada no processo nº 2009.33.07.000988-3, em relação a beneficiários individuais, que antecipou os efeitos da tutela das obrigações de pagamento de alimentos

provisionais a pacientes acometidos de doenças associadas a exposição por amianto, na Jazida São Félix do Amianto, no município de Bom Jesus da Serra/BA, tendo em vista que o benefício é personalíssimo, portanto, o falecimento do beneficiário, comprovado pela apresentação da certidão de óbito nos autos, evidencia a perda do objeto do procedimento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.16.000.000976/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO IMATERIAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que a Associação Coletivo de Entidade Negras - CEN estaria a representar, sem a devida legitimidade, os Terreiros Tombados no Estado da Bahia, tendo em vista que, após a realização de diligências, não restou comprovada a ocorrência das irregularidades relatadas pelos representantes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002080/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5616 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). NASCENTE. POSSÍVEL DANO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto dano ambiental na APP do córrego Estiva/Vargem da Benção, no Distrito Federal, identificado no "Relatório do Mapeamento Remoto e Diagnóstico Socioambiental Preliminar dos Recursos Hídricos do Distrito Federal" - elaborado pelo MP/MT em parceria com a MPMT, tendo em vista que: (i) consoante análise da Polícia Federal, não existe indício de nexo causal entre as imagens da delimitação da propriedade e do suposto dano à APP, o que tornaria claro o constrangimento ilegal pela instauração de inquérito para investigação de fato ligado à referida pessoa, sem sequer haver notícia de que sua atividade (ocupação) seria irregular; (ii) o ICMBio informou que não possui registro de que a representada tenha cometido irregularidades na área objeto do Relatório do Mapeamento Remoto e Diagnóstico Socioambiental Preliminar dos Recursos Hídricos do Distrito Federal; e (iii) de acordo com o IBRAM, a degradação constatada ao longo das margens do córrego não foi causada pela ocupante da área, mas possivelmente pelo impacto da drenagem pluvial proveniente das cidades situadas ao longo do mesmo - Recanto das Emas e da Samambaia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000048/2017-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CERRADO. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL (PARNA) CHAPADA DOS VEADEIROS. APA POUSO ALTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio, para apurar dano ambiental consistente em supressão de vegetação de cerrado na zona de amortecimento do PARNAP Chapada dos Veadeiros, no interior da APA Pouso Alto, no Planalto Central, tendo em vista que os fatos também foram apurados no âmbito criminal, com o oferecimento de denúncia perante a Justiça Federal (Subseção Judiciária de Formosa/GO), que abrange a reparação civil pelo dano ambiental praticado, conforme cópia da petição inicial anexa. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000181/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ACERVO DE OBRAS. AEROPORTO MUNICIPAL DE SINOP/MT. INFRAERO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar a regularização jurídica do acervo de obras de arte do aeroporto municipal de Sinop/MT, tendo em vista que: (i) a INFRAERO informou que não era responsável pela administração do Aeroporto Municipal de Sinop/MT antes da concessão para iniciativa privada, ficando a prefeitura de Sinop/MT pela responsabilidade dos bens; e (ii) ausência de interesse da natureza federal, pois não se verifica interesse direto da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000183/2015-90 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5570 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FORMAÇÃO DO RESERVATÓRIO. UHE COLÍDER. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível passivo ambiental decorrente da formação do lago da Usina Hidrelétrica (UHE) Colíder, na

região do Rio Teles Pires, localizada entre os municípios de Nova Canaã do Norte, Itaúba, Colíder e Cláudia/MT, no qual o município de Itaúba/MT pleiteia o ressarcimento de parte da madeira extraída pela concessionária para a formação do reservatório da UHE Colíder, tendo em vista que: (i) a referida madeira foi regularmente extraída para a construção da usina hidrelétrica; e (ii) a questão é objeto de medida cautelar incidental autuada no Juízo da Comarca de Itaúba/MT. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000500/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5535 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE Córrego. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de edificação de obra de alvenaria em área de preservação permanente, às margens do Córrego Vilas Boas, em Miranda/MS, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que, de acordo com informações do órgão ambiental, restou demonstrada a adoção de todas as medidas necessárias à reparação do dano ambiental, uma vez que o impacto gerado foi classificado como baixo e houve a demolição da estrutura e retirada dos entulhos. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000026/2017-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5478 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (APP) de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, considerando que a intervenção ocorreu em período anterior à edição da Resolução CONAMA n. 302/2002, de 20/3/2002, e, portanto, devem ser entendidas como consolidadas para fins de observância de área de preservação permanente (APP), nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). 2. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou

espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000127/2016-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual intervenção irregular em área de preservação permanente mediante limpeza do local com supressão da vegetação exótica, no Loteamento Brisas do Lago, no Município de Capitólio/MG, tendo em vista que: (i) a perícia in loco do Ministério Público Federal constatou que não houve ocupação da área de preservação permanente, nem impedimento da regeneração natural da vegetação, de maneira que a faixa correspondente aos 30 (trinta) metros se mostrava preservada; e (ii) o CODEMA do município de Capitólio/MG informou que, além do cumprimento das condições determinadas pelo órgão na autorização outrora concedida, houve doação de mudas de árvores, por parte do proprietário, como medida compensatória.

2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000194/2010-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em imóvel inserido no Loteamento Condomínio Brisas do Lago, no município de Capitólio/MG, em área de preservação permanente (APP) de reservatório artificial de água destinado à geração de energia ou abastecimento público, considerando que a intervenção ocorreu em período anterior à edição da Resolução CONAMA n. 302/2002, de 20/3/2002, e, portanto, devem ser entendidas como

consolidadas para fins de observância de área de preservação permanente (APP), nos termos do artigo 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). 2. Não obstante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é necessário considerar a existência de direito ambiental adquirido, pois o STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp 1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, Dje 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei n. 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000033/2015-61 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível degradação ambiental, com prejuízos à vegetação nativa e às nascentes, decorrente de obras do loteamento Vila Bela II (Programa Minha Casa Minha Vida), no Município de Três Corações/MG, tendo em vista a implementação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), aprovado pelo órgão ambiental competente, que atestou, ao fim, o seu efetivo cumprimento, com a realização de cobertura vegetal e proteção do solo antes degradado. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000016/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL.



INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CTF. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar informação falsa sobre o porte econômico de empresa, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação n. 01 - 4ª CCR. 2. Dispensável a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000472/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 70 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA. AUSÊNCIA. 1 . É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente da extração ilegal de madeira no interior da RESEX Verde para Sempre, no Município de Porto da Moz/PA, tendo em vista que: (i) além do local dos fatos ser de difícil acesso, a equipe de fiscalização do ICMBio não logrou êxito em identificar a autoria delitiva do fato; e (ii) não há indícios de que a atividade fosse recente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000189/2017-08 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5364 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001585/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5603 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. PASSIVO AMBIENTAL. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a responsabilidade pela atividade minerária ilegal de areia, em área próxima à cidade de Alhandra/PB, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foi possível certificar a autoria do ilícito nem precisar em que período ocorreu, inviabilizada pelo decurso de mais de 8 anos do

encerramento das atividades minerárias na região; e (ii) apesar das diligências empreendidas pela ANM, não houve flagrante por ocasião da fiscalização, nem testemunhas que pudessem elucidar os fatos, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível ou criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000024/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental resultante de atividade de lavra irregular, em Marizópolis/PB, tendo em vista que, após retorno dos autos em diligência (543ª Sessão Ordinária), restou demonstrada: (i) a inocorrência de dano ambiental relevante no local, de acordo com informação do IBAMA; e (ii) a regularidade da atividade minerária em questão, demonstrada por meio da Licença de Instalação nº 925/2013, emitida pelo IBAMA, Autorização Ambiental n.º 456/2019, emitida pela SUDEMA; e Declaração de Dispensa de Título Minerário, emitida pela ANM. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000118/2015-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5544 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO PIRANHAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR (BAR). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular (um bar) às margens do Rio Piranhas, área de preservação permanente (APP), sem autorização ambiental, no município de Paulista/PB, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a obra irregular foi demolida e os entulhos dela provenientes removidos do local, conforme informações de vistoria in loco realizada pelo IBAMA; e (ii) o dano ambiental é insignificante, pois se trata de edificação pequena (8mx9,70m) e de área sem vegetação em momento pretérito à construção irregular. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001468/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 4861 – Ementa: CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). TERRENO DE MARINHA. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal em matéria de ligação de energia dentro da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba - APA Guaraqueçaba, uma vez que a unidade de conservação abarca extensas áreas de terreno de marinha. 2. A Recomendação n.º 12/2019, emitida pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina à COPEL deve ser anulada, por vício de atribuição, no que confrontar com as recomendações do MPF na APA Guaraqueçaba. 3. Aplicação analógica do Enunciado nº 15 - PGR/MPF (Portaria PGR/MPF nº 732/2017) que estabelece que o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 4. Voto pela atribuição do membro suscitante (PR/Paraná), com remessa dos autos ao Procurador-geral da República, a quem compete dirimir o conflito positivo de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000101/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5541 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPLEXO PORTUÁRIO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental das instalações do complexo portuário de Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do órgão ambiental (IAP), o Licenciamento Ambiental Prévio - LP encontra-se sobrestado, sem manifestação do requerente para dar continuidade; e (ii) o tema em análise já foi judicializado por meio da Ação Popular nº 50018358620154047008, cujo objeto é a declaração de nulidade de todas as licenças e/ou autorizações concedidas à parte requerida Porto Pontal do Paraná após a emissão da Renovação de Licença Prévia nº 376/2010, na qual o MPF atua na qualidade de custos legis. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000188/2014-13 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE

RESIDÊNCIA EM DESACORDO COM OS OBJETIVOS DO PARQUE NACIONAL SAINT-HILAIRE/LANGE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental proveniente de construção/ampliação de residência em desacordo com os objetivos do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, no Paraná, tendo em vista que, segundo informações da chefia do Parque: (i) o fato foi objeto do processo administrativo nº 02197.000023/2014-01, que culminou em decisão de demolição da construção irregular; (ii) em vistoria realizada por equipe do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, constatou-se a demolição e a retirada dos alicerces que caracterizaram a construção/ampliação da residência; e (iii) dispensou-se, no âmbito do processo administrativo 02197.000023/2014-01, a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada, bem como a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta de Reparação de Dano Ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da homologação de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000240/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO (NORDESTE). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para acompanhar a adoção de todas as medidas necessárias de contenção e possível recolhimento do material poluente (óleo decorrente do gravíssimo acidente ambiental que impacta a Zona Costeira brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste), com foco na proteção de áreas sensíveis do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, com a i propositura de Ação Civil Pública. 2. Na esfera criminal, está em andamento o Inquérito Policial nº 0404/2019-4 instaurado pela Polícia Federal no Rio Grande do Norte (Operação Mácula) cujo objetivo é de apurar a responsabilidade criminal em nível nacional acerca do derramamento de óleo nas praias do Nordeste. 3. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001601/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5594 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PROJETO PROMETHEUS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da

inserção de informações falsas no Sistema DOF decorrente da utilização de créditos do produto "rolete" no acobertamento de subprodutos florestais provenientes da Amazônia, no município de Campo Maior/PI, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9145259E, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001693/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato autuada para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Teresina/PI, tendo em vista que, segundo informação do membro oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9186320-E, que ensejou a autuação da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, denominado Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedentes: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto n.: 3433/2018/4ª CCR; NF 1.13.000.002089/2018-72, Voto n.: 498/2019/4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001968/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5528 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CARVÃO VEGETAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal consistente em apurar possível irregularidade no transporte de 87 (oitenta e sete) sacos de carvão vegetal da espécie

Prosopis juliflora (Sw), com aproximadamente 20 kg cada, sem a devida licença ambiental, no município de Laje/RN, tendo em vista que não se vislumbram elementos concretos que atraia a atuação do MPF, uma vez que não se trata de espécie nativa, e nem se verifica lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição da República. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002926/2015-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5548 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.001.001841/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5520 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HIDRÍCA. ZONA COSTEIRA. DESCARTE DE FLUÍDO ERIFLON 603. BACIA DE SANTOS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA em face da Petrobras, pela descarga de 0,151 m³ de fluido biodegradável Eriflon 603 ( 3% Eriflon, 97% água), violando os art. 61 e 62, V, do Decreto 6.514/2008, no campo de Libra, na bacia sedimentar de Santos, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que; (i) não seria possível indiciar a Petrobras, uma vez que não consta dos autos elementos comprobatórios dos danos causados pelo referido vazamento; e (ii) além disso, os resultados não impactaram o meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco a saúde pública, considerando que o vazamento foi em alto mar e de pequeno volume. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002097/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5508 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MONUMENTO À ABERTURA DOS PORTOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar o estado de abandono do Monumento à Abertura dos Portos, Glória, Rio de Janeiro/RJ, uma vez que o IPHAN informou que o bem não é tombado e tampouco há processo de tombamento em trâmite na autarquia, não havendo, portanto, ofensa a bens,

serviços ou interesse direito e específico da União. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003639/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5651 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO ÓLEO. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS/RJ. REDUZIDO IMPACTO. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar vazamento de 0,0035m³ de fluido sintético Oceanic HW443 na Bacia de Campos/RJ, proveniente da embarcação Sakandi Santos, a serviço da Petrobras, no ano de 2018, tendo em vista: (i) a ausência de registro fotográfico do vazamento, exames laboratoriais e estudos do material despejado, tendo o empreendedor destacado que não se tratava de fluido hidráulico base óleo - hidrocarbonetos de petróleo, mas sim um fluido hidráulico base água - composto essencialmente de água e etileno glicol, que apresenta baixo potencial de dano ao meio ambiente; (ii) a informação prestada pelo IBAMA em relatório, que o derramamento foi em alto-mar, de pequeno volume - equivalente a 3,5 litros, com baixa potencialidade de impacto ao meio ambiente e sem riscos à saúde pública; e (iii) a suficiência da penalidade na esfera administrativa, consistente na aplicação de multa de R\$ 30.000,00, conforme Processo Administrativo IBAMA nº 02022.007402/2018-40, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004008/2016-16 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. RISCO DE DANO. GESTÃO DE RESÍDUOS. PRAIA DO ZUMBI. ILHA DO GOVERNADOR/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação anônima, para apurar o risco de dano ambiental decorrente das atividades da empresa Supply Log Navegação no ano de 2016, consistente no gerenciamento de resíduos sólidos e de carga oleosa de embarcações, em área locada junto ao Jequiá Iate Clube, na Praia do Zumbi, Ilha do Governador/RJ, tendo em vista que: (i) após diligências realizadas pela Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente e pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA, restou evidenciada a inexistência de dano ambiental na área investigada; (ii) o empreendimento é licenciado pelo Município, pelo INEA e pela ANTAQ, destacando-

se a legalidade das atividades de gestão de resíduos das embarcações; e (iii) a controvérsia entre os sócios do Iate Clube sobre o uso das dependências do clube para atividades do locatário é questão que refoge às atribuições do MPF, sujeita a questionamento no âmbito das relações privadas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000484/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5554 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMPLEXO LAGUNAR MARICÁ. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, decorrente da prática de pesca, com tarrafa, no Complexo Lagunar de Maricá, Canal do Macaco, Inoã, Maricá/RJ, uma vez que a Portaria Interministerial nº 48/2018 da Presidência da República autorizou a pesca no Complexo Lagunar de Maricá com rede de emalhe, tarrafa ou de espera nos moldes do material apreendido, inexistindo, portanto, crime. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000564/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5654 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ATIPICIDADE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível prática de pesca com petrecho não permitido, crime capitulado no art. 34, parágrafo único, inciso, II, da Lei n. 9.605/1998, fato praticado na Lagoa de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, em 2016, mediante uso de tarrafa com 4,0 m de diâmetro e 35 mm de malha, tendo em vista que: (i) a Portaria Interministerial nº 48/2018 complementa a norma penal em branco e passou a estabelecer o limite de malha para o Complexo Lagunar de Maricá no padrão mínimo de 25 mm entre nós, menor que o da rede de pesca apreendida; e (ii) ausente elemento normativo típico da conduta, petrecho não permitido, não se enquadrando a conduta no tipo descrito na Lei nº 9.605/1998, pelo que ausente justa causa para a persecução penal. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,



deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000064/2015-31 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5405 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000329/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5624 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA. ZONA DE AMORTECIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO ÁREA DEGRADADA. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar intervenções sem autorização do órgão competente no Loteamento Remanso, área embargada, em zona de amortecimento do Parque Nacional de Itatiaia, Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta com o empreendedor, visando à recuperação da área degradada, com cominação de multa em caso de inadimplência; e (ii) foi instaurado procedimento de acompanhamento (PA), autos nº 1.30.008.000365/2019-98, para acompanhamento do cumprimento do TAC. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000118/2015-89 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5516 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FAIXA DE PRAIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular em faixa de praia, por barracas, na Praia dos Coqueiros, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) foi realizada ação fiscalizadora, coordenada pelo IBAMA, que resultou na demolição das barracas; (ii) a Prefeitura esclareceu que não emitiu qualquer licença para instalação de edificações no local; e (iii) segundo o IBAMA, a área vem sendo regenerada, sem indícios de danos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento em hipótese de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000260/2017-98 - Relatado por:

Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5632 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PESCA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. BAHIA DE PARATY/RJ. COLÔNIA DE PESCADORES. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em fiscalização na Estação Ecológica de Tamoios, na Bahia de Paraty/RJ, relativamente à atividade pesqueira de membros da Colônia de Pescadores Z-18, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) não se constatou irregularidades na fiscalização da atividade pelo órgão gestor da Estação Ecológica de Tamoios; e (ii) foi celebrado TAC entre o ICMBio e os pescadores artesanais da Comunidade Caiçara de Tatiruba, Paraty/RJ, de modo a compatibilizar o uso da UC com a subsistência da comunidade tradicional afetada, nos autos do IC nº 1.30.014.000167/2014- 31. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000265/2017-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5619 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRA PRIVADA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível invasão de terras, em Angra dos Reis/RS, objeto de Ação de Interdito Proibitório na esfera estadual, tendo em vista que não há, em princípio, qualquer dano à bens da União, uma vez que: (i) houve tão somente cercamento do terreno particular pelo invasor, o que já é objeto da ação ajuizada pelo proprietário; (ii) a faixa de terreno de marinha sobreposta ao terreno possui registro na SPU, conforme certidão enfiteutica, indicando a regularidade patrimonial do imóvel. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamentos, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000290/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA DE PLATAFORMA DE PETRÓLEO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar eventual invasão em área de segurança de Plataforma de Petróleo da Unidade Offshore Namorado-2 (PNA-2), cometida por embarcação pesqueira, no Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da Unidade Offshore, não foi constatado perigo em decorrência do fato; (ii) não houve nenhuma abordagem da autoridade responsável para constatar o material de pesca ou

se foi pescado algum tipo de espécime da fauna aquática. 2 . Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3 . Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000398/2016-27 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5506 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. . SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SisPass). FALSIFICAÇÃO DE ANILHA E CRIAÇÃO IRREGULAR. TRINCA FERRO "SALTATOR SIMILIS" . 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado com a finalidade de apurar, em tese, a prática dos crimes previstos no art. 296, § 1º, do CP c/c arts. 29, §1º, III e 68, ambos da Lei nº 9.605/98, em razão da manutenção em cativeiro de dois pássaros da espécie trinca- ferro "Saltator Similis" , em desacordo com licença ambiental, sendo um apresentando sinais de adulteração do sinal de identificação (anilha), em São Gonçalo/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como embargo da atividade de criação amadora de passeriformes, termo de depósito de uma das aves, notificação de adequação e aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01 da 4ªCCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000766/2017-19 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5403 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000367/2012-14 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5496 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. UHE BEM-QUERER. CARACARAÍ/PR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a proposta de criação da UHE do Bem-Querer, no município de Caracarái/PR, e seu respectivo licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) a implementação das obras de construção da UHE está na fase de elaboração e posterior

aprovação do EIA/RIMA, junto ao órgão licenciador IBAMA; (ii) não é possível identificar, no estágio atual, a ocorrência de quaisquer ilícitos ambientais decorrentes da implantação do projeto; e (iii) foi instaurado o PA nº 1.32.000.000842/2019- 11 para o "Acompanhamento da proposta de criação da Usina Hidrelétrica de Bem-Querer, no município de Caracaraí/RR". 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000438/2013-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5643 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINAS TERMELÉTRICAS. ESTADO DE RORAIMA. TERRAS INDÍGENAS. REMESSA À 6ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento de usinas termelétricas no Estado de Roraima, geridas pela Companhia Energética de Roraima (CERR), sem o devido licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) apesar de não concluídas as primeiras etapas concernentes aos processos de licenciamento ambiental das termelétricas instaladas dentro e fora de terras indígenas, a Roraima Energia S/A, em continuidade aos trabalhos iniciados pela Eletrobras Distribuição Roraima, tem buscado regularizar as atividades junto ao IBAMA e à FEMARH; (ii) os processos de regularização dos licenciamentos ambientais dentro e fora de terras indígenas estão com em trâmite normal, assim, ainda que não finalizados; (ii) a Roraima Energia S/A vem atuando com a autorização dos órgãos licenciadores; (iii) a justificativa para a tramitação do presente inquérito civil reside tão somente na necessidade de acompanhar a regularidade dos processos de licenciamento ambiental das 76 (setenta e seis) Unidades termelétricas instaladas no Estado de Roraima, revelando-se mais apropriada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento; e (iv) a repercussão criminal dos fatos foi apurada nos autos do Inquérito Policial n.º 2007.42.00.002422- 9. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para ciência e eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002430/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5572 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO. TRAPICHE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de

irregularidades na implantação de equipamentos náuticos (trapiche) na região de Canajurê, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, após a obtenção de informações junto aos órgãos ambientais, não foi possível confirmar os fatos acusados pelo representante, uma vez que inexistia processo de licenciamento sobre a pretensão em comento, tampouco construção de trapiche novo na área apontada. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000557/2016-40 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5219 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO MONGE. ACESSO. OBSTRUÇÃO POR PROPRIEDADE PARTICULAR. SERVIDÃO. 1 . É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual impedimento, por particular, de acesso à Praia do Monge, no Município de Penha/SC, tendo em vista: (i) a existência de servidão (trilha de acesso à Praia do Monge) do município, localizada na extremidade sul da propriedade, consolidada em meio à vegetação nativa, que conta com cordas e degraus para facilitar a acessibilidade e dar segurança, conforme informações e fotografias do local, carreadas aos autos pelo atual proprietário do imóvel; (ii) a Prefeitura de Penha ter informado que nunca existiu acesso público à Praia do Monge e que somente é possível o acesso percorrendo a trilha a partir da Praia Vermelha, situação esta imposta pela própria geografia do lugar; (iii) a não constatação de que os proprietários estejam impedindo o acesso à praia pelos outros caminhos existentes, o que se dá através do percurso de trilhas; e (iv) a barreira que impede o acesso à praia é de formação natural e os muros de arrimo existentes na propriedade estão em discussão na ACP nº 5002325-32.2011.4.04.7208, na qual foi proferida sentença determinando a derrubada de tais arrimos, em que pese o processo ainda não ter transitado em julgado. 2 . Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3 . Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000334/2012-90 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÕES. ÁREA ANTROPIZADA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar e adotar providências necessárias para remoção de famílias ribeirinhas que ocupam a Área de Preservação Permanente do Rio Uruguai, no município de Mondai/SC, tendo em vista que: (i) o objeto do presente procedimento

encontra-se abarcado pela Ação Civil Pública nº 5000885- 48.2018.4.04.7210, cujo objeto é determinar que o Município efetue a regularização fundiária da região, não havendo necessidade de realocação das famílias; e (ii) o local encontra-se em área urbanizada, a qual deverá estar contemplada na regularização fundiária de interesse específico a ser promovida pelo Município de Mondai/SC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000098/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 168 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível inserção de dados falsos no Sistema de Documento de Origem Florestal (DOF), com a finalidade de simular transferências de madeira (*Araucaria angustifolia*) entre a sede de empresa, situada em Palmeira - PR, e sua filial, localizada em Três Barras - SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) as sanções aplicadas são adequadas à gravidade da conduta praticada, quais sejam, multa no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) e suspensão do acesso ao Sistema DOF até a completa regularização da empresa; (ii) o Processo Administrativo (IBAMA) n. 02017.005063/2018-36 segue trâmite regular, contando com a participação da empresa investigada, que não se mostrou inerte frente à autuação; e (iii) é desnecessária a continuidade do inquérito civil somente para acompanhar o andamento do processo administrativo em tramitação no Ibama. 2. Na esfera criminal, a conduta já é objeto de notícia de fato específica, no âmbito da qual houve a requisição de instauração de inquérito policial. 3. É dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.001.002043/2014-90 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO MÓVEL. BEM ARTÍSTICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a possível restituição do álbum Jazz, de autoria de Henri Matisse, à biblioteca Mário de Andrade localizada em São Paulo, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência (421ª Sessão Ordinária), o IPHAN informou que: (i) o estado de conservação da obra em questão é bom; e (ii) não caberia àquele o tombamento do álbum em razão de tal ato estar fora de suas atribuições legais, não restando, portanto, presente a atribuição federal para condução do presente feito. 2. Prescindível a comunicação do

representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000100/2014-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE UHE. PASSIVO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA. DILIGÊNCIAS. MANIFESTAÇÃO. IBAMA (CCAF). DETERMINAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual passivo ambiental decorrente da construção da UHE Taquaruçu, no Rio Paranapanema, com relação aos programas que visam a preservação de alguns ambientes naturais, a recuperação de áreas e relocação e monitoramento da população de bugios da região e a implantação da Estação Ecológica nas várzeas dos ribeirões Inhancá e Pirapozinho, tendo em vista que, após a realização de novas diligências determinadas, conforme consignado pelo Membro oficiante, a questão subsistente a ser dirimida é pecuniária, acerca do interesse patrimonial (compensação ambiental) a ser resolvido entre o IBAMA e a Secretaria de Estado e Meio Ambiente de São Paulo. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhar a questão residual ainda pendente, relativa à disponibilização de recursos para a compensação ambiental para a criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000343/2017-58 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 88 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTE. CENTRO DE REABILITAÇÃO E DESPETROLIZAÇÃO - CRD. MONITORAMENTO DE PRAIAS. BACIA DE SANTOS/SP. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento da condicionante 2.6 da Licença Prévia n. 0491/2014, por parte da Petrobrás, no tocante à construção de Centro de Reabilitação e Despetrolização na Ilha Comprida e Monitoramento de Praias na Bacia de Santos/SP, tendo em vista que: (i) conforme informação prestada pelo IBAMA, Informação Técnica n. 11/2019, foi autorizada a mudança da CRD de Ilha Comprida para Cananeia/SP, a qual já foi construída e inaugurada; e (ii) o Programa de Monitoramento de Praias vem sendo executado satisfatoriamente, antes por meio de convênio com a UNIVALI, presentemente com a Mineral Engenharia e Meio Ambiente Ltda., considerando-se atendida a condicionante 2.6 da LP 0491/2014 pela autarquia ambiental federal, não se vislumbrando, ao menos neste

momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000526/2015-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO. ÓLEO. LANCHAS DE PASSEIO. PRAIA DE ITARARÉ. SÃO VICENTE/SP. REDUZIDO IMPACTO. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar vazamento de 30 litros de óleo diesel marítimo e 12 litros de óleo lubrificante de motor a menos de 1 milha da Praia de Itararé, Município de São Vicente/SP, proveniente da embarcação Jon-Jon, no ano de 2015, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator, no qual foi estabelecida a obrigação de pagar o valor de R\$ 10.000,00, compensação financeira a ser destinada ao Projeto Ateliê Lixo Inteligente, conduzido pelo Município de São Vicente/SP e que versa sobre educação ambiental e reaproveitamento de resíduos sólidos recicláveis; (ii) a suficiência da penalidade administrativa imposta pela Marinha do Brasil, no valor de R\$ 1.100,00, ante a dispersão do óleo no mar, sem alcançar a praia, conforme Auto de Infração n. 401P2015007031; e (iii) o derramamento foi de pequeno volume - equivalente a 0,042 m³, de forma não intencional, com baixa potencialidade de impacto ao meio ambiente e sem riscos à saúde pública, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000741/2015-11 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5404 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.014.000231/2011-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. GARAGEM NÁUTICA. SÃO SEBASTIÃO/SP. 1. É cabível o



arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível infração ambiental decorrente do funcionamento de garagens náuticas na Praia do Pontal da Cruz, Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) após delongada instrução dos presentes autos, quatro empreendimentos ainda pendem de licenciamento, pelo que passaram a ser objeto de investigação específica do MPF, mediante a instauração de inquérito civil para cada um deles, a fim de que sejam analisadas individualmente as medidas adotadas pelo empreendedor para a regularização, bem como aquelas que eventualmente deverão ser tomadas pelo MPF em cada caso; (ii) os dois empreendimentos restantes - Náutica Pontal e Náutica Sant'Ana - foram regularizados patrimonial e ambientalmente, não restando pendências passíveis de atuação ministerial; e (iii) quanto ao Município, estão sendo adotadas as medidas gerais para regularização ambiental e patrimonial dos empreendimentos junto à AGU, SPU e Estado de São Paulo - PGE/SP e CETESB, tendo sido instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 1.34.033.000037/2017-73, com cronograma de trabalho e rotina de tramitação de documentos, inexistindo, outras medidas a serem adotadas pelo MPF no presente feito. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000078/2013-36 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS MÓVEIS. POSSE IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil para apurar a posse e exploração irregulares de bens oriundos de naufrágios ocorridos próximos de Ilhabela e São Sebastião/SP, instaurado em 2013, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista que: (i) o denunciado iniciou o processo de regularização do acervo perante o IPHAN; e (ii) foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as diligências realizadas pelo citado instituto a fim de recuperar o patrimônio subaquático adquirido, bem como regularizar a exposição das peças no Centro Cultural de Ilhabela, pós a atuação ativa do IPHAN e o esgotamento das diligências investigativas pelo Membro oficiante, como reunião e orientações cabíveis aos órgãos competentes. 2. Impossibilidade de comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, em virtude do anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001430/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 5612 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. PORTO. ZONA COSTEIRA. PRAIA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental em razão de ocupações irregulares na região da Praia da Caueira, que ocasionam degradação do meio ambiente e influência direta na reprodução de espécies de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção, no município de Itaporanga/SE, tendo em vista que o objeto deste procedimento encontra-se judicializado por meio de Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público Federal e foi determinada a instauração de inquérito policial sobre as ocupações irregulares na Praia da Caueira, pelo juízo da ação. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001918/2017-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTE. LANÇAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE MANGUE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de despejos de dejetos de fossa e de esgoto doméstico no mangue localizado no loteamento Morada das Mangueiras e Morada das Oliveiras, em São Cristóvão/SE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0802086-52.2014.4.05.8500, que trata da implantação de sistema de esgotamento sanitário nas localidades em que esse não existe, e o Município de São Cristóvão-SE está incluso no objeto da lide. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0001782-38.2019.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5637 – Ementa: AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO. CONCURSO DE CRIMES. SOMATÓRIO DAS PENAS. 1. Não é cabível o oferecimento dos benefícios da suspensão condicional do processo e da transação penal em ação penal objetivando a persecução da conduta capitulada no artigo 2º da Lei 8.176/91, com pena mínima de 1 (um) ano e máxima de 5 (cinco) anos, em concurso formal com o fato típico descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98, com pena mínima de 6 (seis) meses e máxima de 1 (um) ano, tendo em vista que o somatório das penas mínimas das infrações penais praticadas ultrapassa o teto de 1 (um) ano (suspensão condicional do processo) e o somatório das penas máximas dos delitos resulta em período de apenamento superior a 02

(dois) anos (transação penal), conforme disposto nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 e na Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Voto pela devolução dos autos à instância de origem, para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. JF-0002254-58.2018.4.01.4103-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MANGANÊS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente da extração mineral (manganês), no município de Espigão do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) o delito tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 encontra-se abarcado pela prescrição, considerando os termos do art. 109, V, do Código Penal, uma vez que os fatos ocorrem em 2009; e (ii) quanto ao cometimento do tipo penal descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/91, inexistente a colheita de elementos que configuram a segurança mínima para imputar a autoria do fato delituoso em desfavor do investigado, diante da ausência de provas e a inconclusão do laudo pericial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00118/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime do art. 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente de possível extração ilegal de madeira, em reserva florestal, no Rio Tracajatuba, nas divisas dos Municípios de Ferreira Gomes/AP e Tartarugalzinho/AP, tendo em vista que: (i) a FUNASA informou que a área é de sua propriedade e que possui placas na área informando a sua titularidade; (ii) laudo pericial apontou que não foram encontrados vestígios de desmatamento com menos de dez anos ou mais no entorno da referida área; e (iii) ausência de materialidade delitiva. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00452/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5658 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIMES AMBIENTAIS. PROJETO DE ASSENTAMENTO CEDRO I.

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência dos crimes de esbulho possessório e exploração ilegal de madeira, a partir de representação feita pela representante da Associação Agroextrativista dos Produtores das Margens do Alto Rio Tartarugal Grande, em sede de notícia de fato, alegando que os delitos supramencionados foram cometidos em uma área do Projeto de Assentamento Cedro I, conhecida como ramal do Mutum, localizada no município de Tartarugalzinho-AP, tendo em vista que, não obstante as oitivas e perícia realizadas durante a fase investigatória, não foi possível a colheita de indícios de autoria e materialidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001359/2016-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5451 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001453/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TRANSAÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 34, inciso II, § único, da Lei nº 9.605/98, consistente na prática de pesca mediante utilização de método não permitido (curral de pesca), em desacordo com a legislação ambiental, no município de Maragogi/AL, tendo em vista a judicialização do objeto e o oferecimento de proposta de transação penal pelo MPF, no âmbito da ação penal JF-AL- 0810445-60.2019.4.05.8000, mediante o cumprimento de medida de regularização do curral de pesca no IBAMA, ou, caso seja negada pelo órgão, que seja imediatamente cessada a atividade e removida a arte fixa de pesca do local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001839/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5411 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003122/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. ESBULHO. AMEAÇA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática de dano ambiental em área de domínio privado, no Município de Lábrea/AM, decorrente, em tese, de esbulho possessório e ameaças, tendo em vista que causam prejuízos somente ao titular da área invadida, inexistindo lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. No tocante à extração de madeira de área das Terras Indígenas Kaxaxari, pelo mesmo grupo de invasores, foi determinada a autuação de Notícia de Fato específica, dada a atribuição federal para a temática. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000249/2013-17 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5596 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais na implantação da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, especificamente no Lote 5F, quanto ao cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental no licenciamento da obra, bem como possível dano à fauna da região, tendo em vista que, consoante informações do IBAMA: (i) houve renovação da LI nº 750/2010, com a emissão da LI nº 1200/2018, indicando o cumprimento das condicionantes ambientais que se encontravam pendentes; (ii) quanto ao manejo faunístico, expediu-se Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico, e, semestralmente, são demonstrados os resultados de três subprogramas pertinentes à fauna em toda à ferrovia, incluindo o Lote 5F - monitoramento da fauna, salvamento da fauna e passagem da fauna, sendo a instalação de passagens de fauna estabelecida quando da renovação da licença de instalação (LI nº 1200/2018); e (iii) considerou o Membro oficiante que, embora tenha sido constatada, no ano 2011, no lote 5F, a presença de exemplares da fauna silvestre em situação de estresse e desorientamento, indicando a ausência de manejo faunístico à época, a situação foi regularizada posteriormente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000036/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5515 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000160/2016-76 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5593 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERRA INDÍGENA (TI) PEQUIZAL. RIO NOVO. CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar os danos socioambientais resultantes da construção de uma ponte de concreto de acesso à TI Pequizal e da extração de cascalho, no Rio Novo, ambas sem prévia licença e autorização dos órgãos competentes, em Nova Lacerda/MT, tendo em vista que: (i) restou concluído o processo de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental, com a obtenção de licença prévia e licença de instalação para instalação da ponte; (ii) no tocante à extração irregular de cascalho, adotou-se medidas no âmbito administrativo, com a lavratura de autos de infração, na esfera criminal, com o oferecimento da denúncia pelo MPF, e na seara cível, com a apresentação e execução de PRAD pelo empreendedor, com devido acompanhamento dos órgãos competentes ; e (iii) a FUNAI instaurou processo administrativo para o acompanhamento da obra de pavimentação da estrada sobre a ponte. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000039/2012-43 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5626 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. SEBASTIÃO ROSA DA PAZ. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando apurar a situação jurídico-ambiental do Projeto de Assentamento Sebastião Rosa da Paz, no Município de Amambaí/MS, uma vez que o INCRA atestou a plena regularidade do referido projeto de assentamento, que está com o perímetro, a reserva legal e as áreas de preservação permanente cadastrados no CAR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000353/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar possível crime decorrente de inserção de informação falsa sobre o porte econômico de empresa no CTF, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensável a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002959/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5621 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. APP. CÓRREGO TIJUCO. BACIA HIDROGRÁFICA DA PAMPULHA. BELO HORIZONTE/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar supostas irregularidades relativas à pretensão do Clube Atlético Mineiro de construir um novo estádio na cidade de Belo Horizonte/MG, cujo projeto prevê a destruição do leito do Córrego Tijuco, APP da Bacia Hidrográfica da Pampulha, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a eventual supressão de espécimes do bioma Mata Atlântica não implica a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR; (iii) a espécie de passeriforme encontrada na região e conhecida como capacetinho-do-oco-do-pau, *Microspingus cinereus*, não está ameaçada de extinção, nos termos da Portarias MMA nº 444/2014 e nº 445/2014; e (iv) especificamente sobre a construção do novo estádio, a questão já está judicializada, tendo o Ministério Público Estadual ajuizado ação civil pública, processo nº 5062643-33.2019.8.13.0024, em tramite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004259/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL DA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de proteção e conservação do imóvel do Museu Regional de Caeté/MG, bem como seu acervo, tendo em vista que, de acordo com informação do IBRAM - Instituto Brasileiro de Museus: (i) o Corpo de Bombeiros expediu o Auto de Vistoria nº 20150023341, atestando que o Museu Regional de Caeté possui as medidas de segurança previstas na legislação estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico; e (ii) o Plano de Gestão de Risco do citado museu foi concluído e sua implantação já foi iniciada, não restando medidas a serem adotadas no âmbito deste procedimento. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000267/2018-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO Nº 5-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição hídrica, decorrente do despejo de esgoto sem tratamento no Rio do Cervo pelo Município de Congonhal/MG, tendo em vista que os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000223/2015-90 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5569 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE SÃO JOÃO DEL REI/MG. CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando apurar as condições de conservação do imóvel situado na Rua Santo Antônio n.º 22, Centro, São João del Rei/MG, integrante do conjunto arquitetônico e



urbanístico tombado pelo IPHAN, tendo em vista que: (i) em razão do abandono do imóvel pelos proprietários, o município assumiu o compromisso de arrecadá-lo; e (ii) o procedimento licitatório para a execução das obras necessárias à conservação do imóvel está em andamento, não havendo providências adicionais a serem adotadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002045/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E SEIXO. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar notícia de que está ocorrendo transporte de minerais (areia e seixo) extraídos de forma irregular, sem autorização dos órgãos competentes, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante, o fato narrado é amplo e carece de definição pontual e especificidade mínima, bem como diante da existência de procedimentos pontuais tratando da matéria, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Necessário que se oficie os órgãos fiscalizadores sobre a efetiva implementação das medidas que foram relatadas em ata de reunião e recomendando que, sempre que constatada a irregularidade, adotem medidas no sentido de identificar a origem e as empresas interessadas direta ou indiretamente no produto da infração, ou seja, toda a cadeia de produção e distribuição. 3. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de que se oficiem os órgãos fiscalizadores envolvidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000024/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DE GUIAS FLORESTAIS FALSIFICADAS. SISTEMA ESTADUAL DE CONTROLE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada com o objetivo de apurar suposto crime previsto no artigo 299 do CP, consistente na falsificação e uso de guias florestais falsas, tendo em vista que os documentos tidos por falsificados se passam por guias florestais emitidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/PA), por intermédio do Sisflora, sistema eletrônico mantido pelo governo estadual, de forma que o bem jurídico protegido pertence à Administração Pública Estadual, sendo irrelevante o fato de o IBAMA, autarquia federal, ter sido responsável pela fiscalização que

constatou a prática do crime, visto que tal circunstância não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal. (ACO 2.495/MT). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.000.002907/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5502 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar prática de lavra irregular de areia e argila, em Jacarezinho/PR, tendo em vista que foi proposta a ação penal nº 5023174-83.2019.4.04.7001, em face do investigado, em razão da prática do crime de usurpação do patrimônio da União (artigo 2º, caput e §1º, da Lei nº 8.176/1991), na qual foi requerida a fixação de um valor mínimo de reparação civil dos danos causados, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação da adoção das medidas cíveis de recomposição ambiental no âmbito criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004558/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO N. 5 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição sonora e atmosférica decorrente das atividades da Fábrica Impreart, em área residencial da cidade de Colombo/PR, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 2. A representante foi comunicada acerca do declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002968/2017-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. OBRAS DE PREVENÇÃO A DESASTRES NATURAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para

verificar a implementação de medidas pertinentes com relação à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, especificamente no que pertine à prevenção de desastres naturais, no Estado do Piauí, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual de Defesa Civil - SEDEC noticiou acerca da instauração de um procedimento administrativo que tem como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, constituindo uma das metas da nova equipe do órgão; (ii) as áreas mais suscetíveis a riscos de desastres são monitoradas diariamente pela SEDEC; (iii) a SEDEC informou que a maioria dos municípios piauienses possui unidades administrativas com competências e atribuições de defesa civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR para análise quanto a eventual utilização ilegal de recursos federais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000289/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5501 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. PARQUES NACIONAIS. APARADOS DA SERRA E SERRA GERAL. REMOÇÃO SERVIDORES. 1 . É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis prejuízos ao andamento dos processos de revisão do plano de manejo e de regularização fundiária dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral em decorrência da remoção de ofício de dois analistas ambientais do ICMBio lotados no Núcleo de Gestão Integrada Aparados da Serra Geral, uma vez que o Presidente do ICMBio informou que foi reconsiderada a seleção dos citados servidores para atuarem nos Núcleos de Conciliação Ambiental, mantendo-os lotados no Núcleo de Gestão Integrada Aparados da Serra Geral. 2 . A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000089/2019-19 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5561 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE BASALTO. PREFEITURA DE CASEIROS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta extração irregular de basalto, pela Prefeitura de Caseiros/RS, em desacordo com a licença de operação e sem autorização da autarquia minerária, tendo em vista que: (i) de acordo com a

Municipalidade, o minério foi utilizado, exclusivamente, em obras públicas locais; (ii) a licença de operação, expedida pela SEMA, prevê medidas para a recuperação de danos ambientais provenientes do empreendimento; e (iii) juntou-se cópia do Projeto de Recuperação de Área Degradada por Mineração em Área de Preservação Permanente a ser executado no local minerado, bem como de requerimento de Registro de Extração, formulado à ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000293/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5600 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS. PEIXE SAPO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada visando apurar a comercialização de pescados sem comprovação de origem por empresa localizada em São Leopoldo/RS, alvo da "Operação Mar Territorial", na qual foram identificados 37,55kg de peixe-sapo ( *Lophius gastrophysus* ) congelados, na forma de filés (19,35kg) e bochechas (18,9kg), uma vez que não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004694/2015-44 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5605 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. FERRO-VELHO. ZONA DE AMORTECIMENTO. 1 . É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar a existência de dano ambiental decorrente de construções irregulares e funcionamento de ferro-velho no interior do Parque Nacional da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) não se constatou a existência de ferro-velho ou de dano ambiental no local, conforme informado pelo Ente municipal e ICMBio; e (ii) a edificação é uma antiga residência localizada na zona de amortecimento, que não apresenta riscos de degradação ambiental à UC PARNA da Tijuca. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.001.005680/2015-48 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE GÁS ÁCIDO. POSSIBILIDADE DE CHUVA ÁCIDA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto incêndio ocorrido na Refinaria Duque de Caxias - REDUC, que teria causado vazamento de gás ácido possivelmente letal e gerador de degradação ambiental (especialmente chuva ácida), ocorrido no município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, pois foi proposta Ação Civil Pública com a finalidade de, dentre outros, obrigar a ré a cessar as atividades na REDUC que não estejam em conformidade com a legislação ambiental, bem como, reparar os danos ambientais originados dessas condutas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000111/2015-46 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de atividade de extração mineral realizada na - Saibreira do Vale da Grama - , na Estrada RJ-163, bairro Vale da Grama, próximo ao distrito de Visconde de Mauá, no município de Resende/RJ, tendo em vista, conforme consignado pelo Membro oficiante, a não constatação de incidência das hipóteses de atribuição federal constantes do Enunciado nº 7 da 4º CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000093/2012-40 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. PATRIMÔNIO CULTURAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil para apurar possíveis danos ambientais, em razão da utilização de trator para plainar as dunas de algodoal, com provável interferência na praia do Forte, bem tombado pelo IPHAN, para realização de evento esportivo pela Prefeitura de Cabo Frio/RJ, instaurado em 2012, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista que: (i) foi ajustado termo de conduta celebrado entre o MPF, IPHAN e Municipalidade, com envio de

acervo fotográfico demonstrando o andamento do plano de recuperação; (ii) os problemas ambientais surgidos nos últimos anos na citada praia estão abarcados no Projeto MPF Praia Limpa - Cabo Frio (1.30.009.000043/2017-77). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000326/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5483 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar invasão em área de segurança de Plataforma de Petróleo da unidade Offshore Peregrino B, por embarcação pesqueira de porte médio, tendo em vista que não há indício de perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal Ambiental, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000016/2015-84 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5633 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. TRANSPORTE IRREGULAR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar a prática do delito do artigo 56 da Lei nº 9.605/98, em razão do transporte irregular de produto perigoso (gás liquefeito de petróleo - GLP), sem o devido licenciamento ambiental e/ou autorização no Sistema do Cadastro Técnico Federal, no Município de São Gonçalo/RJ, tendo em vista que, conforme o Membro oficiante: (i) não foram colhidos elementos concretos suficientes para o oferecimento de denúncia, ausente, portanto, justa causa para a persecução penal; e (ii) foi aplicada sanção administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em consonância com a Orientação nº 1 da 4ªCCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002660/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE

CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5484 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na restauração da Litorina e Kalamazul pela Associação dos Ferroviários da EFMM, supostamente sem a autorização do IPHAN, tendo em vista que: (i) a referida autarquia vem acompanhando a matéria por meio do processo nº 01410.000097/2018-29, e conforme os documentos juntados aos autos, não foram constatados danos aos equipamentos substituídos; e (ii) a Associação dos Ferroviários da EFMM foi notificada sobre a necessidade de obter prévia autorização do IPHAN antes de proceder a qualquer intervenção em bem do patrimônio histórico-cultural. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000225/2016-08 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5473 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. GNAISSE. RECOMENDAÇÕES CUMPRIDAS. CASCALHO. AÇÃO PENAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da extração ilegal de minérios (gnaisse e cascalho) no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, tendo em vista que: (i) com relação à extração de rocha granítica (gnaisse) para beneficiamento e produção de pedra britada, verifica-se que a exploração foi precedida de licenciamento junto ao DNPM e ao órgão ambiental estadual (SEDAM) e as recomendações expedidas por esses órgãos públicos foram cumpridas; e (ii) no que concerne à extração irregular de cascalho, caracterizando os crimes de usurpação de bens da União e extração ilegal de minério, constata-se que o MPF ofereceu denúncia em face dos responsáveis, convertida em ação penal, na qual também é requerida a fixação de valor para a reparação dos danos causados pela infração ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000040/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 54 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AMAZÔNIA PROTEGE. SUPORTE AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. LEVANTAMENTO DE DESMATAMENTO EM RORAIMA. 1 . É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para dar suporte ao ajuizamento das

ações civis públicas do Projeto Amazônia Protege do ano de 2019, referente aos levantamentos de desmatamento em Roraima no ano de 2018, tendo em vista que foram ajuizadas as ações civis públicas visando coibir os desmatamentos, nos termos do Enunciado nº 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000313/2002-94 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 147 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. 539ª SO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. TELEFONIA CELULAR. ESTAÇÕES DE RÁDIO- BASE (ERB's). IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO E PERMANÊNCIA DE TORRES DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA MÓVEL EM ÁREA URBANA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na concessão e licenciamento de Estações Rádio-base - ERB's pela ANATEL, na fiscalização do funcionamento das referidas estações na cidade de São Paulo/SP, bem como as medidas protetivas adotadas para que as estações não prejudiquem a saúde da população, tendo em vista que, após a realização das diligências determinadas, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a questão das ERB's já vem sendo enfrentada no âmbito municipal, estadual e federal (ANATEL), destacando-se a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Antenas, pela Câmara Municipal de São Paulo, objetivando apurar irregularidades e auxiliar na solução de deficiências na prestação dos serviços de telecomunicações; e (ii) já foram ajuizadas inúmeras ACP's pelos Ministérios Públicos Estaduais acerca da questão, todavia sem qualquer sucesso quanto à demonstração dos malefícios causados pelas ERB's. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000541/2015-39 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DIFICULTAR REGENERAÇÃO. APA FEDERAL PARAÍBA DO SUL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em curso d'água inserido na APA Federal Paraíba do Sul, decorrente de despejo de cerca de 30m³ de terra e entulho no local, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a proprietária do imóvel se comprometeu a recuperar a área degradada por meio da execução do TCRA nº 22508/2019; e (ii) o referido Termo será acompanhado pela Coordenadoria de Fiscalização



Ambiental da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000043/2015-28 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AÇÃO COORDENADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito de Ação Coordenada desta 4ª CCR para apurar a regularização fundiária e consolidação do Parque Nacional da Serra da Bocaina-PNSB, na divisa entre os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, tendo em vista que: (i) o ICMBio vem atuando em prol da total consolidação da unidade de conservação, conforme apurado pelo membro oficiante, com trabalhos em curso executados por empresa terceirizada para a regularização fundiária, tendo sido identificadas duas áreas privadas a serem desapropriadas e indenizadas, mediante processo administrativo indenizatório já instaurado; (ii) a apuração denota que as intervenções feitas pelos dois empreendimentos na região estão em processo de regeneração, tendo sido apresentado PRAD, cujas medidas já executadas foram consideradas satisfatórias no Parecer Técnico n. 2074/2018, da equipe de peritos do MPF, com poucas medidas corretivas a realizar; (iii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de consolidação em curso do PNSB, haja vista a desnecessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF; e (iv) deve ser instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o referido processo, sendo este o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando seja instaurado procedimento administrativo (PA) para acompanhamento do processo de consolidação em curso do Parque Nacional da Serra da Bocaina-PNSB. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000091/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO

AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SÃO FRANCISCO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada, a partir da remessa de representação sigilosa pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de eventual despejo de rejeitos da atividade de lavagem de veículos e esgoto sem tratamento no Rio São Francisco, pelo empreendimento Lava jato Bela Vista, localizada próximo à Colônia de Pescadores Z-08, no Município de Propriá/SE, tendo em vista que, conforme vistoria in loco realizada pela equipe do MPF, não há nenhuma irregularidade no empreendimento, que está em fase de licenciamento ambiental e faz uso de caixas de separação dos rejeitos, ligadas à rede coletora de esgoto sanitário, sem vestígios de ligação clandestina da rede ao Rio São Francisco, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos no presente momento. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de ausência de endereço atualizado e válido para a notificação. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000577/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO EM RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE LUIS EDUARDO MAGALHÃES. PRAIA DA GRACIOSA. RESTAURANTES E FLUTUANTES. DUPLICIDADE DE OBJETO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para a reparação e responsabilização de dano ambiental praticado por restaurantes e flutuantes que operam na Praia da Graciosa e adjacências, no Reservatório Artificial da UHE Luis Eduardo Magalhães, em Palmas/TO, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o objeto da questão já está sendo tratado em outro procedimento no âmbito do Ministério Público Estadual, inclusive já tendo sido realizado TAC, conforme informações do órgão ambiental de Tocantins (NATURATINS), não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. DPF/JPA-00111/2013-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 178 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. TERRA INDÍGENA ZORÓ. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 50-A, da Lei nº 9.605/98 (desmatamento ilegal), sem autorização do órgão

competente, ocorrido em novembro de 2010, no Município de Rondolândia/MT, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento específico para apuração das medidas cíveis cabíveis ou justificativa razoável para não o fazer, bem como remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. DPF/MOC-00223/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. ATOS PREPARATÓRIOS. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, em razão da extração ilegal de ouro às margens do Rio Araçuai, Povoado de Macedo/Olaria, no Município de Turmalina/MG, tendo em vista que: (i) o laudo pericial da Polícia Federal concluiu pela inexistência de dano ambiental e de extração minerária no local da suposta lavra, tratando-se de atos preparatórios de garimpagem do ouro, não havendo, portanto, justa causa para a persecução penal; e (ii) foi aplicada multa administrativa (R\$2.501,00), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/ITA-0002085-15.2013.4.02.5107-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5546 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual corte irregular de árvores e construções em área ambientalmente protegida (APA da Bacia do Rio São João), sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no Município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) a autor foi denunciado e condenado nos autos do processo nº 0000320-53.2006.4.02.5107, sobre hipótese da violação ambiental em razão do loteamento irregular; (ii) eventual prática do delito tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98 encontra-se abarcado pela pretensão

punitiva do Estado, nos termos do art. 109 do Código Penal; e (iii) foi instaurado inquérito civil para apurar a responsabilidade pelos danos ambientais causados à APA da Bacia do Rio São João, em decorrência da implantação do loteamento. 2. A análise de declínio de atribuições em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de delitos tipificados nas Leis nº 4.591/1964 e 6.766/1979, ou mesmo o estelionato, decorrente da venda irregular de lotes, compete à 2ª CCR, nos termos do § 2º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 20. 3. Voto pela homologação do arquivamento nesta Câmara, quanto ao item 1, com remessa dos autos à 2ª CCR para exercício da sua função revisional, no tocante ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-00507/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5474 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. LICENCIAMENTO DE REGISTRO GERAL DE ATIVIDADE PESQUEIRA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos delitos previstos nos artigos 297 e/ou 304 do Código Penal, decorrente de possível apresentação de Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira materialmente falso perante o MAPA, em procedimento de licenciamento de Registro Geral de Atividade Pesqueira, no Estado do Pará, tendo em vista que a investigação não logrou apresentar indícios de materialidade delitiva, uma vez que o MAPA não apresentou os documentos que pudessem demonstrar que o certificado da embarcação pesqueira era falso e, tampouco, a embarcação em destaque constou de memorando juntado pelo IBAMA constando a relação de embarcações cujo registro possuía indícios de falsidade. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00141/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5530 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL CRIME DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA DA UNIÃO E DE RECEPÇÃO. AEROPORTO DE MACAPÁ/AP. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de usurpação de matéria prima da União e de receptação, em virtude da apreensão de 100 (cem) gramas do minério "ametista", que estavam sendo transportadas no interior de uma boneca, no aeroporto de Macapá/AP, pois, consoante o laudo de perícia federal, o minério apreendido foi definido como sendo "grãos" de quartzo violeta, variedade ametista sem qualidade gamológica, não possuindo valor de mercado na quantidade apresentada, de forma que a autoridade policial entendeu que o fato é atípico, considerando que o minério apreendido sequer possui valor de mercado. 2 .

Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.024600/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. LEITO DE RIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais resultantes de extração irregular de areia entre os municípios de Capim/PB e Itapororoca/PB, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área impactada não pertence a União; e (ii) o caso em voga não se amolda em nenhuma das hipóteses elencadas no Enunciado nº 7 da 4ª CCR . 2. Voto pela homologação do declínio, com remessa dos autos à PGR, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.024924/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OFÍCIO ENCAMINHADO A 4ª CCR PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. 1. É cabível o arquivamento de ofício encaminhado a 4ª CCR pelo GT Patrimônio Cultural para conhecimento e providências que entender cabíveis, referente a permanência de obras de arte em poder dos ex-presidentes, tendo em vista que a integralidade deste objeto já vem sendo tratada em inquérito que tramita na PRDF, o qual apura todos os bens, tais como obras de arte, que estariam mantidos sob a guarda de ex-presidentes, não vislumbrando o GT qualquer outra medida adicional que possa ser tomada no âmbito do patrimônio histórico e cultural evitando, assim, o bis in idem . 2. Arquive-se. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000121/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5639 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 19,49 hectares de floresta nativa, coordenadas S 08°31'39,1" e W 070°02'33,4", bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental

competente, no Município de Feijó/AC, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, conforme informação prestada pelo INCRA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000956/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. SANEAMENTO. CHORUME. ATERRO SANITÁRIO DE MACEIÓ/AL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para notícia de fato autuada para apurar o uso de carretas para despejo irregular de chorume, oriundo do aterro sanitário de Maceió/AL, as quais foram apreendidas em uma rodovia próxima ao aeroporto Zumbi dos Palmares, tendo em vista que: (i) não há indícios mínimos de lesão a qualquer bem, interesse ou serviço da União, nos termos do art. 109, IV, CF; e (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, a atribuição para a temática saneamento é estadual, existindo precedentes da 4ª CCR ratificando a declinação para o parquet estadual em casos congêneres de Alagoas: Voto n. 5925/2017/4ªCCR e Voto n.3688/2019-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001333/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DERIVADOS DE PETRÓLEO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. REMOÇÃO INCORRETA E NÃO SECAGEM DE TANQUES DE ARMAZENAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada, a partir de informações enviadas pelo IBAMA, para apurar notícia de risco de dano ambiental decorrente da não secagem correta de tanques de combustíveis de posto de gasolina desapropriado pelo Estado de Alagoas, bem como remoção indevida das engrenagens de tubulação e armazenamento de combustíveis, na cidade de Maceió/AL, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, não há indício de que os fatos citados estejam ocorrendo em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.11.001.000532/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar possível prática de pesca de aproximadamente 03 (três) quilos de camarão, mediante a utilização de petrecho não permitido (covos confeccionados com tela plástica e rede com malha de 70 mm entre nós opostos esticados), no Rio São Francisco, na altura do município de Propriá/SE, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante, restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental: destruição dos instrumentos apreendidos (Termo de Apreensão nº 756471-E e Termo de Destruição nº 756489-E), o barco do pescador foi depositado (Termo de Depósito nº 756472-E), realizada a soltura de 3 quilos de camarão no referido corpo hídrico (Termo de Soltura nº 532705-E), foi aplicada multa ao autuado (Auto de Infração nº 9148019-E); de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000084/2015-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5505 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO COLÔNIA SÃO SEBASTIÃO. OBRAS DE TERRAPLANAGEM E ASFALTAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KOKAMA. 1. É cabível o arquivamento inquérito civil instaurado para apurar suposta destruição do sítio arqueológico situado no bairro Colônia São Sebastião, em decorrência de obras de terraplanagem e asfaltamento realizadas pelo Município de São Paulo de Olivença/AM, tendo em vista que o Ente municipal paralisou as referidas obras que colocavam em risco a preservação do sítio arqueológico, conforme informado pelo IPHAN. 2. Quanto à manifestação da Associação da Comunidade Indígena Kokama, no sentido de que a preservação do sítio é fundamental para demonstrar a origem remota de seu povo no local, bem como a reivindicação de construção de uma via para ligar a citada comunidade indígena à sede municipal, são questões afetas à 6ª CCR. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para fins revisionais. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000072/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5512 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EFLUENTES. POLUIÇÃO DO SOLO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possíveis danos ambientais provocados por lançamento de resíduo líquido no meio ambiente, por empresa de "lava jato", em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis ou atos normativos, no município de Santa Maria da Vitória/BA, tendo em vista que em consonância com a orientação nº1 da 4ªCCR, a sanção administrativa aplicada (multa de R\$ 10.000,00) se faz suficiente, pois de acordo o relatório do IBAMA o dano foi apenas potencial e não houve consequências para saúde pública, bem como para o meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000513/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ocupação de área da Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA (FASSINCRA) na APA do Rio Descoberto, por integrantes do Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST), tendo em vista que, de acordo com informação do ICMBio, a área foi desocupada há pouco mais de um ano e, após a realização de vistoria, não foram identificados vestígios da citada ocupação, não havendo necessidade de recuperação da área. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000113/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MANGANÊS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar os aspectos cíveis e ambientais de lavra ilegal de manganês no Município de São João D'Aliança/GO, tendo em vista que a instauração do



presente procedimento foi determinada por ocasião do arquivamento do IC nº 1.18.002.000050/2013-18, todavia tal arquivamento não foi homologado por esta 4ª CCR, devendo a atuação ministerial persistir no bojo do mencionado IC. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000230/2017-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em área de preservação permanente (APP) do Rio Teles Pires, no Município de SINOP/MT, por ocasião da instalação de um loteamento residencial, tendo em vista a superveniência de um reservatório artificial de água destinado à geração de energia, UHE SINOP, devidamente licenciado, o qual inundou a área objeto da investigação, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.20.004.000128/2018-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5497 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000067/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5577 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possíveis falsificações de documentos indígenas, bem como explorações de garimpos ilegais, na terra indígena Aripuanã/Juína-MT, tendo em vista que: (i) a representação é desprovida de elementos prova ou de informações mínimas para o início da apuração; (ii) não há elementos de materialidade suficientes que indiquem a ocorrência de crime ambiental na referida terra indígena em razão da exploração de minérios; (iii) a FUNAI noticiou que as supostas falsificações documentais emitidas pela CLT Aripuanã I passam por uma verificação de

veracidade, e "não há prática descontrolada de falsificação e adulteração de documentos indígenas" . 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento com a remessa dos autos à 6ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000327/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento de 5.918 (cinco mil novecentos e dezoito) m 2 área de preservação permanente, em propriedade particular localizada em Corumbá/MS, tendo em vista que foi celebrado com a infratora Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ao órgão ambiental competente, e este vem sendo devidamente cumprido. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de PA para acompanhamento do integral cumprimento do PRAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000832/2015-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AEROPORTO CARLOS PRATES. BELO HORIZONTE/MG. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental do Aeroporto Carlos Prates, na cidade de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informado pelo órgão ambiental estadual, o processo de licenciamento corretivo do aeródromo foi submetido a nova análise jurídica, com apresentação de informações complementares, tendo sido concluído em dezembro/2019, ocasião em que foi expedida a Licença de Operação n. 191/2019, com validade de 10 anos; e (ii) restou evidenciada a inexistência de dano ambiental na área investigada decorrente do empreendimento, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000196/2014-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5317 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE PORTO COLÔMBIA. INVASÃO DE FAIXA DE SEGURANÇA POR CRIADORES DE PEIXE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, com o objetivo de apurar ilícitos ambientais decorrentes da invasão e ocupação de área no interior do reservatório artificial UHE de Porto Colômbia, por meio da construção de píer e tanques de peixes, por membros de associação de criadores de peixes, sem autorização da Empresa Responsável pela UHE (Furnas), tendo em vista que o objeto da questão se encontra judicializada com a propositura de ação de reintegração de posse pela empresa Furnas, na Justiça Federal (autos da Ação nº 0002982- 66.2017.4.01.3802), em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, consignando-se, ainda, nos termos da promoção, que não houve intervenção antrópica às margens do reservatório artificial, de modo que a APP do reservatório não foi afetada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000229/2016-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 17 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CAPITÓLIO/MG. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenções na Área de Preservação Permanente no reservatório de Furnas, consistente em supressão de vegetação nativa de pequeno porte, em área da "Fazenda Funil", Município de Capitólio/MG, tendo em vista que: (i) a supressão de vegetação de pequeno porte foi considerada de pequena monta, visando apenas à abertura de acesso para embarcações (30 m2 - trinta metros quadrados), conforme relatório de vistorias in loco do órgão ambiental estadual; e (ii) a medida administrativa adotada pelo órgão ambiental foi suficiente para a repreensão da conduta (multa - R 1.495,32), não havendo, assim, necessidade de novas diligências, conforme a Orientação nº 01 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000053/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO

DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5609 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. RIO SÃO FRANCISCO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar intervenção não autorizada às margens do Rio São Francisco, com extração irregular de 24 (vinte e quatro) m<sup>3</sup> de areia e prejuízo à fauna, no Município de Matias Cardoso/MG, quando verificada a existência de expediente criminal pertinente ao caso, com posterior deflagração de ação penal (autos n.º 1717-91.2016.4.01.3825), determinando-se que seja abarcada a parte civil no âmbito criminal, para que esse procedimento seja finalizado sem prejuízo da adoção de medidas cíveis de recomposição, com fulcro no Princípio da Eficiência e no Princípio da Economicidade, ressaltando que essa decisão de arquivamento deve ser anexada ao expediente criminal ora mencionado, para a devida instrução do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001427/2017-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO ILEGAL DE PALMITO E MADEIRA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Policial instaurado, a partir de outro procedimento preparatório, para apurar conflitos ocorrentes na região do Rio Aramã-Miri e, dentre eles, ilícitos ambientais consistente e comércio e extração ilegal de palmito e madeira de forma descontrolada, no Município de Anajás/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, após o esgotamento das diligências razoáveis na linha das investigações, não foi possível colher indícios suficientes da autoria da prática dos ilícitos, para fins de responsabilização dos agentes pelo dano ambiental praticado, em conformidade com a Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000187/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5655 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INFORMAÇÃO FALSA. SISFLORA. TERRA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA em face de madeireira por prestar informação falsa no SISFLORA ao receber 15,357 m<sup>3</sup> de toras de madeiras nativas,

além da possível prática do delito tipificado no artigo 46 da Lei nº 9.605/98, uma vez que: (i) em regra, as falsidades implementadas no SISFLORA são de competência da Justiça do Estado, entretanto, em razão da proximidade entre o local da infração e a Terra Indígena, o procedimento foi mantido em investigação no MPF para auferir a possível origem federal da madeira extraída; e (ii) no entanto, em que pesem as diligências realizadas, não foi possível aferir a materialidade do delito, não havendo justa causa para a propositura da ação penal. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000415/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. VENDA DE MADEIRA. NOTA FISCAL IRREGULAR. 1. Tem atribuição o ministério público estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a venda de 61,056 m³ de madeira serrada com a nota fiscal eletrônica nº 000.000.170 inválida, em razão de especificar produto florestal de espécie diversa, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da justiça federal, previsto no artigo 109 da constituição da república, eis que o a mera emissão de nota fiscal com declarações falsas não afetou bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000054/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRACAJÁS. RIO ARAGUAIA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA. DANO REDUZIDO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurada para apurar a captura ilegal de 25 tracajás, espécie Podocnemis Unifilis, no ano de 2003, sem licença do órgão ambiental competente, nas margens do Rio Araguaia, no município de Santa Maria das Barreiras/PA, tendo em vista: (i) a prescrição da pretensão punitiva do delito capitulado no art. 29, da Lei n. 9.605/1998, conforme apurado na NF n. 1.23.005.000320/2018-05; e (ii) a suficiência das medidas administrativas aplicada - multa no valor de R\$ 12.500,00 e soltura imediata dos exemplares no mesmo local da apreensão, para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do Direito após o decurso de mais de 16 anos, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da

promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000072/2015-21 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E SEIXO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração ilegal de minérios (areia e seixo), no ano de 2014, do local conhecido como campo de Minério do Município de Baião/PA, denominado como "campinho", tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, das informações apresentadas pelo DNPM, IBAMA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observa-se que o suposto dano ambiental foi de fato detectado, mas apesar das diligências empreendidas não se alcançou a identificação de nenhuma pessoa envolvida no fato. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000302/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5192 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. RUÍNAS DA ESTAÇÃO BALEEIRA DE COSTINHA. LUCENA/PB. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, visando à adoção de medidas voltadas à conservação do patrimônio histórico relativo à caça das baleias no Brasil, por meio do tombamento das ruínas da Estação Baleeira de Costinha, em Lucena/PB, tendo em vista q u e : (i) conforme informação do IPHAN, não há interesse federal no tombamento do empreendimento, conforme juízo de oportunidade, conveniência e de prioridade da autarquia federal; e (ii) existe processo de tombamento em curso no âmbito estadual desde 2016, Processo nº 0057/2016/IPHAEP, que aguarda informações técnicas para continuidade da análise e deliberação sobre o pedido de tombamento, uma vez que a área encontra-se com diversas descaracterizações e adaptações, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001247/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5604 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE.

PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. FORRÓ. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a atuação do IPHAN no sentido do reconhecimento do forró como patrimônio cultural imaterial do Brasil e sobre a regular aplicação de recursos públicos na promoção de festividades tradicionais juninas, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, foram instaurados procedimentos administrativos pelo IPHAN, nos quais estão sendo colhidas referências sobre a relevância e o valor histórico-cultural do forró em âmbito nacional; (ii) foi constatada a regular tramitação e instrução dos feitos, assim como a atuação do IPHAN no tocante à preservação do patrimônio cultural imaterial, sem omissões do serviço público dignas de atuação judicial ou extrajudicial do Ministério Público Federal neste momento; e (iii) foi autuada Notícia de Fato nº 1.24.000.001251/2018-51, visando a apurar supostas irregularidades no uso de recursos públicos nas festividades juninas. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003585/2014-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5599 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DE OLINDA. INVASÃO DE UM CASARÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta invasão de um casarão na rua da Boa Hora, 185, no conjunto arquitetônico de Olinda/PE, tendo em vista que: (i) o IPHAN procedeu à identificação, autuação e respectiva abertura de procedimentos administrativos autônomos para cada um dos responsáveis pelas construções irregulares no interior do imóvel do casarão, com vistas a sua regularização; e (ii) consignou o Procurador oficiante que, desencadeado os processos administrativos de regularização na referida autarquia federal, não prescinde que o MPF, à falta de qualquer suspeita de irregularidade na atuação do IPHAN, monitore a condução de citados processos. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento na hipótese de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000003/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CAÇA ILEGAL DE TATU PEBA. PARQUE NACIONAL BOQUEIRÃO DA ONÇA. ORIENTAÇÃO 01 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada, a partir de autuação do ICMBio, para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98,

consistente na caça de 02(dois) tatus-peba em área do Parque Nacional Boqueirão da Onça, Município Santo Sé/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a caça foi praticada por pessoa de baixa renda, para a própria subsistência, sem utilização de métodos cruéis, além de o animal não constar em lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção; e (ii) o PARNA encontra-se em fase de implantação, sendo que a fiscalização e autuação administrativa, no caso, a multa aplicada (R\$2.000,00) é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face a diminuta extensão do impacto ambiental, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000109/2015-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5641 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. AÇUDE ENGENHEIRO SABÓIA (POÇO DA CRUZ) E PERÍMETRO IRRIGADO MOXOTÓ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de verificar a situação da gestão dos Recursos Hídricos do Açude Engenheiro Sabóia, conhecido como Açude Poço da Cruz, e do Perímetro Irrigado Moxotó (PIMOX), situados no Município de Ibimirim/PE, tendo em vista que: (i) o DNOCS informou que o reservatório Poço da Cruz mantém a situação de escassez hídrica (Estado Hidrológico Vermelho), sendo alocada vazão nula aos usos a jusante, inclusive no perímetro de irrigação Moxotó; (ii) a ANA esclareceu que as exigências exaradas com base na Resolução ANA nº 54/2018 não foram cumpridas, o que pode agravar ainda mais a situação; (iii) o panorama fático revela que o objeto demanda longo tempo para sua resolução, o que fica nítido quando se constata que o presente procedimento foi instaurado em 2015 e até o presente momento não possui uma perspectiva de resolução a curto prazo; (iv) assim, os fatos em comento devem ser apurados não por meio de inquérito civil, mas sim por procedimento administrativo de acompanhamento, que já foi instaurado. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000148/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5498 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério



Público Estadual para atuar em procedimento preparatório autuado para apurar possível dano ambiental decorrente da supressão irregular de vegetação com trator e motosserra para a construção de loteamento no interior de unidade de conservação na Praia de Itapuama, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que a SPU atestou que a área em questão trata-se de terreno alodial, não pertencente à União, não havendo, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesses direitos e específicos da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000213/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 156 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE ITAPUANA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO ENTORNO DO EMPREENDIMENTO PARQUE XARÉU. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar construções irregulares no entorno do Empreendimento Parque do Xaréu, situando nas proximidades da Praia de Itapuana, Município Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que, conforme informado pela SPU, o local de edificação das construções em questão não está localizado em terreno de marinha/acrescido de marinha ou área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.000.000205/2016-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5510 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. PARQUE NACIONAL SERRA DA CAPIVARA. ESCAVAÇÕES IRREGULARES. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível desobediência à Lei nº 3.924/1961, que rege o Patrimônio Arqueológico Brasileiro, uma vez que alguns professores da UNIVASF estariam realizando escavações no interior do Parque Nacional Serra da Capivara, em São Raimundo Nonato/PI, sem autorização do IPHAN, bem como possíveis danos ao patrimônio arqueológico, tendo em vista que, por meio do Parecer Técnico nº 2251/2019-CNP/SPPEA, restou verificada ausência de danos aos sítios

arqueológicos, bem como ausência de irregularidades no que pertine à autorização dos órgãos competentes para as atividades em questão. 2. Quanto à alegação de estudantes da UNIVASF acerca de possíveis ilegalidades cometidas por professores da instituição no exercício de suas funções (inclusive com o possível cometimento dos crimes de prevaricação, enriquecimento ilícito, condescendência criminosa, dentre outros) verifica-se a ausência de atribuição desta câmara ambiental para tratar de tais questões, as quais competem à 2ª CCR e à 5ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR e à 2ª CCR para a análise dos possíveis crimes relatados às fls. 127/176 por estudantes da instituição de ensino. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000012/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar informação falsa sobre o porte econômico de empresa, sediada no Município de Uruguaiana/RS, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, pois não está inserida na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998); (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000032/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA, ARGILA E CORRELATOS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar danos ambientais resultantes de possível extração irregular de minérios, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) os elementos dos autos apontam para a ausência de irregularidades quanto a uma das empresas investigadas, que conta com a LO nº 1728-15 para a atividade

de lavra de argila e areia, válida até 01/07/2020; e (ii) quanto a outra empresa investigada, conforme atesta o Membro oficiante: (a) os ilícitos praticados já foram objeto de atuação ministerial (com o oferecimento de denúncia, ação penal nº 5002328- 49.2014.4.04.7121, e proposta de transação penal nº 5000930- 67.2014.4.04.7121); e (b) no tocante ao aspecto cível, a FEPAM informou que apesar de a área não apresentar passivo ambiental relevante, demonstrando ótimas condições de recuperação natural, continuará acompanhando as atividades da empresa até a desoneração completa do passivo, uma vez que a licença para recuperação da área minerada está em pleno vigor. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004444/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1 . É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de auto de infração lavrado pelo IBAMA, para apurar a prática de infração ambiental prevista no art. 76 do Decreto Federal nº 6.514/2008, por empresa exercente de atividade minerária, consistente em deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, no Município de Itaguaí/RJ, tendo em vista que a conduta é infração administrativa prevista nos artigos 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, além de a empresa mineradora autuada ter encerrado suas atividades em 31/12/2014, data anterior à lavratura do auto de infração (04/05/2016), conforme informações da própria autarquia federal autuante, não cabendo falar, portanto, de irregularidade ambiental por ausência de registro no CTF. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000201/2017-99 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5618 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE ARRAIAL DO CABO (RESEXMAR/AC). POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível insuficiência de sinalização no interior da RESEXMAR/AC, pois, conforme o Procurador da República oficiante, em virtude da conexão dos ilícitos ora investigados com a apuração conduzida no procedimento nº 1.30.009.000043/2019-39, de temática mais ampla, e da necessidade de imprimir maior racionalidade/eficiência às investigações, determinou-se a digitalização integral dos

presentes autos físicos e o seu apensamento ao referido procedimento eletrônico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000106/2017-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de Auto de Infração lavrado pelo INEA em virtude do descumprimento de notificação pelo Condomínio Náutico Taperinha, situado em Angra dos Reis/RJ, que exigia do condomínio a apresentação de documentação específica, tendo em vista que: (i) o descumprimento da notificação em tela não acarretou qualquer dano ambiental, tratando-se tão somente de irregularidade formal; e (ii) o condomínio anexou aos autos cópia da documentação e quitou a multa aplicada pelo INEA; e (iii) o INEA comunicou o arquivamento do procedimento administrativo instaurado em decorrência do Auto de Infração anteriormente lavrado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000156/2012-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 18 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO ÓLEO. PETROBRÁS. REFINARIA DE DUQUE DE CAIXAS/RJ. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO 11 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2012 para apurar o vazamento de óleo na Zona Costeira do Rio Iguaçu, Baía de Guanabara, proveniente da Refinaria de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada pelo Ministério Público Federal, que busca cessar as atividades em desconformidade com as normas ambientais, a reparação dos danos decorrentes, além de pugnar pela abstenção do Estado em transacionar novos prazos e conceder licenças de operação, conforme cópia da inicial da Ação Civil Pública juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR; e (ii) foi ajuizada ação penal visando à responsabilização criminal pelo vazamento, autos nº 0810735-07.2011.4.02.5101, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000418/2015-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA DE AMORTECIMENTO DA RESERVA BIOLÓGICA (REBIO) TINGUÁ. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos causados pela intervenção na Rodovia RJ-113, localizada na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, eis que foi proposta a Ação Civil Pública. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001893/2014-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5625 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração irregular de saibro, em Belford Roxo/RJ, tendo em vista: (i) informação do DNPM (atual ANM) acerca da regularidade do processo minerário 890.392/2010, com posterior emissão do Registro de Licença 2.690/2010; e (ii) esclarecimentos do INEA no sentido de que houve renovação da LO concedida para a poligonal 890.392/2010 - LO IN049489 - e de que o empreendedor só deverá implementar as ações previstas no PRAD quando do encerramento de sua atividade no local de lavra. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000789/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 172 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO TERRA. FLORESTA NACIONAL DO BOM FUTURO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar denúncias sobre invasões de terras no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) inexistem elementos aptos à individualização da conduta praticada pelas duas pessoas autuadas no dia da fiscalização, além de não ter havido indicação precisa das coordenadas do lote por eles ocupado no interior da Floresta Nacional; e (ii) os fatos objeto do presente Procedimento dizem respeito à "Operação Bom Futuro", conduzida no âmbito da Força Tarefa Amazônia e em cujo bojo foram

denunciados os líderes do movimento e adotadas as medidas necessárias à retirada dos invasores do interior da Unidade de Conservação e à reparação dos danos causados. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000806/2015-23 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5526 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (AUTEX). CERTIDÃO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (CCIR). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na emissão, por parte da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (FEMARH), de licenças ambientais e de Autorizações de Supressão de Vegetação (AUTEX) com base, exclusivamente, em Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), para fins de comprovação do vínculo (propriedade ou posse) entre o requerente e o local a ser desmatado, tendo em vista que: (i) após a recomendação expedida pelo MPF no sentido de que as licenças ambientais e AUTEX baseadas tão somente na CCIR fossem declaradas nulas, a FEMARH informou que a partir de 2015 não foi localizada nenhuma licença ambiental com base apenas na CCIR; (ii) apontou, no entanto, cinco beneficiários que teriam obtido licenças ambientais ou AUTEX utilizando somente a CCIR, no período de 2010 a 2015; e (iii) nesses cinco procedimentos específicos, consonante informado pela Procuradora da República oficiante, não foram identificados danos a bens da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.000.000875/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3274 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA. AUTO DE INFRAÇÃO ARQUIVADO E MULTA ANULADA PELO IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para averiguar, em tese, destruição de 171,01 (cento e setenta e um vírgula um) hectares de campos de altitude do bioma Mata Atlântica, oriunda da Operação Campereada, tendo em vista que: (i) o auto de infração, lavrado em desfavor do investigado, foi arquivado pelo IBAMA, bem como o cancelamento da multa imposta; e (ii) desse modo, descabe em sede de notícia de fato criminal a prorrogação injustificada deste procedimento, principalmente quando o próprio órgão atuador confirmou o

arquivamento da autuação originária deste expediente. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001921/2017-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERFERÊNCIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE(APP). RESTINGA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRESERVAÇÃO DA ÁREA DA APP NA SENTENÇA PROLATADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado, a partir de cópia dos autos de Ação de Usucapião nº 5014640- 14.2014.4.04.7200/SC, proposta por empresa hoteleira, acerca de interferência em APP (restinga), em Florianópolis/SC, tendo em vista que, em que pese a ação de usucapião ter sido julgada procedente para declarar o domínio dos autores sobre o terreno, a área da APP foi preservada, conforme cópia da sentença constante dos autos. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000705/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5539 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar possível poluição atmosférica provocada por empresa de tecelagem no entorno dos bairros Itoupava Norte e Victor Konder, em Blumenau/SC, uma vez que, consoante afirmado pela Procuradora da República oficiante, o dano ambiental não atinge diretamente bem, serviço ou interesse da União. 2 . Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000253/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). NASCENTE DE RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em construção irregular e desmatamento ilegal

em área de preservação permanente (app), nascente de rio, Bioma da Mata Atlântica, em área verde do Bairro Floresta, na cidade de Joinville/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, os autos não revelam dano direito, efetivo ou potencial, a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a ensejar a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, atribuição do MPF, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000128/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA BALEIA FRANCA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ABERTURA DE ESTRADA. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO N. 5 - 4ª CCR. 1 . Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da abertura de estradas no Município de Garopaba/SC, com supressão de vegetação nativa, sem autorização do órgãos ambientais competentes, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000485/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. EDIFICAÇÕES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO Nº 11/4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual degradação ambiental do Parque Nacional da Serra do Itajaí, decorrente da construção de imóveis na Zona de Amortecimento do PARNA, no município de Guabiruba/SC, es Sepetiba TECON S/A, junto ao Porto de Itaguaí, às margens da Bahia de Sepetiba, em Itaguaí/RJ, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio de 8 (oito) ações civis públicas, conforme cópias das iniciais anexadas aos presentes autos, em observância ao Enunciado nº11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante



nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000121/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5504 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o declínio de atribuições de Inquérito Civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de atividade de extração mineral irregular (cascalho), promovida pelo Município de Dionísio Cerqueira/SC, tendo em vista que: (i) já existe ação penal em curso para processar e julgar a prática dos crimes previstos nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91; e (ii) no âmbito civil, conforme atestado pelo Procurador oficiante, a prática criminosa não atingiu bem de domínio federal ou sob gestão/proteção federal, não incidindo qualquer das hipóteses de atribuição federal constantes no Enunciado nº 7 da 4ª CCR, devendo a investigação prosseguir, portanto, no âmbito do Ministério Público Estadual. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000099/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 141 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de 8.59 (oito virgula cinquenta e nove) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, inclusive por espécies ameaçadas de extinção (*Araucaria angustifolia*), no município de Monte Castelo/SC, tendo em vista que: (i) foram aplicadas sanções administrativas pelo IBAMA visando recompor o dano, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) e recuperação da área degradada (PRM-MFR-SC-00002808/2019, Complementar SEI\_02026.004313\_2018\_10 pt2-compactado, p. 11); e (ii) no âmbito criminal, as condutas já são objeto de inquérito policial específico, cuja instauração foi requisitada no bojo da Notícia de Fato nº 1.33.015.000166/2018-06. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000287/2017-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº

do Voto Vencedor: 66 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES. 1 . É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual notícia de lançamento de esgoto, sem tratamento, no Rio Paranapanema, no Município de Rosana/SP, tendo em vista que a CETESB informou que não está ocorrendo nenhum dano ambiental resultado do esgoto dos municípios de Porto Primavera e Rosana, as quais possuem estações de tratamento licenciadas e operando dentro dos regramentos legais e ambientais. 2 . Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3 . Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000324/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5521 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES. PESCA. TAINHA. COSTA MARÍTIMA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado através da Moção nº 015/19 encaminhada pela Câmara Municipal de Bertioga, para apurar supostas irregularidades na fiscalização de pescas ilegais em virtude do suposto aumento de embarcações oriundas do Sul, no município de Bertioga/SP, tendo em vista que: (i) com base nas informações encaminhadas pelo IBAMA, a fiscalização é realizada de forma ampla, com o auxílio de diversas ferramentas para coibir a pesca ilegal; (ii) com relação aos fatos mencionados na Moção nº015/19, o IBAMA informou que, em monitoramento, ao constatar uma intensificação das atividades de pesca, solicitou o encerramento imediato da safra da tainha à Secretaria Especial de Aquicultura de Pesca; e (iii) devido ao consequente aumento das embarcações no litoral paulista, o IBAMA está realizando um contínuo monitoramento, valendo-se de todas as ferramentas que possui disponível para coibir tal prática. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000161/2010-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5507 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS DE CEDRAL/SP. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar invasão por populares, abandono e depredação de duas estações ferroviárias, sendo uma a antiga Estação Ferroviária de Cedral/SP (que abriga a Câmara Municipal) e, a outra, denominada Cedral Nova (localizada na zona rural) tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) em relação à primeira, foram adotadas providências para aproveitamento do

imóvel para a difusão da memória ferroviária, conforme informado pela Câmara Municipal; (ii) referente à Estação Cedral Nova, o imóvel foi desocupado por família que lá residia, tendo sido suas entradas lacradas para evitar novas invasões, conforme informações do Ente municipal; e (iii) não há interesse do IPHAN em gerir os imóveis, que não são tombados a nível regional ou federal, não cabendo falar em lesão ao patrimônio histórico-cultural decorrente da destinação social ou da não conservação. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000001/2019-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. DANO AMBIENTAL. ARMAÇÃO DE PALCO. INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA E BANHEIROS QUÍMICOS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível autuada com o objetivo de apurar suposto dano ambiental decorrente de armação de palco, instalação de estrutura metálica e de banheiros químicos na areia da Praia de Barequeçaba e em área de restinga, na virada do ano de 2017/2018, em São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) segundo informações da Prefeitura, não houve danos ambientais à Praia de Barequeçaba em decorrência da realização do evento de final de ano e, tampouco, supressão de vegetação de restinga; (ii) consignou a Prefeitura que, para outros eventos que ocorrerem no local, será providenciado o cercamento da vegetação de restinga, sobretudo para evitar pisoteio; e (iii) a Polícia Militar Ambiental não confirmou a ocorrência de degradação ambiental, com base nas imagens fotográficas anexadas à representação e em vistoria realizada no local no ano de 2019, afirmando, ainda, que, devido ao lapso temporal transcorrido e à regeneração natural da área, está impossibilitada a adoção de quaisquer providências correlatas à eventual degradação ocorrida durante o evento de 2017/2018. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Determina-se o desentranhamento e adoção de providências pertinentes à denúncia de derramamento de esgoto em córrego adjacente à Praia de Barequeçaba - fl. 58, visto que não há correlação fática da denúncia com o objeto dos presentes autos. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000042/2017-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5617 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. MARINA E GARAGEM NÁUTICA. 1 . É

cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar possível construção irregular de uma marina e de garagem náutica, no espelho d'água, com obstrução do tráfego aquaviário, no Saco do Ribeira, Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a Marinha do Brasil informou que emitiu parecer favorável à ampliação e reforma dos píeres flutuantes; (ii) a Secretaria de Patrimônio da União informou que expediu notificações para paralisação, multa e instruções para regularização do empreendimento junto ao órgão; (iii) a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo informou que a garagem náutica foi licenciada no processo 68/10120/14, tendo sido emitida a LO 68000134, para instalações pré-existentes, a LO 68000242 para a ampliação de um galpão e de ETE, e a LO 68000364 para a reforma da marina, que encontra-se regular, conforme informação prestada pela SPU (RIP 7209000009010); e (iv) a Polícia Ambiental vistoriou o local e atestou a paralisação das obras, mencionando que não foi observada nenhuma irregularidade em relação a obstrução do tráfego aquaviário. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do §1º, art 17, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000075/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA RIBEIRA. PIER DO SACO DA RIBEIRA. ACESSO PÚBLICO DE PEDESTRES. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação da Colônia de Pescadores Z-10, em razão do fechamento em tese ilegal do acesso ao Píer do Saco da Ribeira durante parte da noite e madrugada, pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo, em Ubatuba/SP, em prejuízo às atividades de pesca artesanal da comunidade, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, não há impedimento ao acesso de pessoas, mas somente de veículos, tendo em vista a justificada necessidade de fornecer segurança aos usuários do píer e da praia no período noturno, dada a pouca luminosidade e baixa fiscalização do local, possibilitando-se a entrada de veículo mediante autorização quando necessário; e (ii) segundo informações prestadas pela SPU, não há irregularidade na ocupação da praia pela Empresa Voga Marine, bem como do pier pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo, contanto ambos com autorização concedida pela União, pelo que não se vislumbra, por ora, necessidade de atuação do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000128/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ZONA COSTEIRA. PRAIA. INSTALAÇÃO DE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental ocasionado pela instalação de postes de iluminação pública em onze praias do Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) conforme informação da Prefeitura, não houve emissão de licenças ambientais, uma vez que a atividade não é sujeita ao licenciamento ambiental; (ii) de acordo com a fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental, a implantação dos postes ocorreu sobre calçadas, em locais desprovidos de vegetação e com características de urbanização, sem indícios de danos ambientais passíveis de autuação; (iii) segundo a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, não havendo vegetação nativa, a instalação de postes prescinde de qualquer licenciamento ou autorização ambiental por parte da Companhia; e (iv) no que diz respeito ao Registro de Incrição Imobiliária (RIP) perante a Secretaria de Patrimônio da União, a Prefeitura de Ubatuba informou que seriam submetidos à SPU todas as intervenções realizadas para deliberação daquela Secretaria sobre a necessidade ou não de RIP, conforme solicitado pela própria SPU durante reunião com o ente municipal. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000176/2015-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5648 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. GARAGEM NÁUTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a ausência de licenciamento/regularização ambiental de imóvel, localizado no município de São Sebastião/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que o tema central versa sobre imóvel que não se encontra em Terreno de Marinha, nem possui estrutura náutica sobre águas públicas, não estando localizado em patrimônio imobiliário da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000802/2017-03 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO ÓLEO. PETROBRÁS. LITORAL DO ESTADO DE SERGIPE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO 11 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de

inquérito civil instaurado para apurar o lançamento pela Petrobrás de 1,8m<sup>3</sup> de substância oleosa no mar, em 21/10/2016, no litoral sul do Estado de Sergipe, tendo em vista que: (i) houve o estancamento do vazamento e retirados os resíduos da faixa de praia; e (ii) a questão foi judicializada para a compensação dos danos, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0800599- 65.2019.4.05.8502, com cópia da inicial nos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001028/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5513 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE SANTA ISABEL. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática de conduta em desacordo com os objetivos da Reserva Biológica de Santa Isabel, consistente em tráfegar com motocicleta em área de desova e nidificação de tartarugas, tendo em vista que: (i) a conduta investigada configura mero ilícito administrativo, sem descrição típica na Lei nº 9605/98; e (ii) o auto de infração em questão não menciona a ocorrência de nenhum dano efetivo à referida unidade, sendo as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, satisfatórias para a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº1 - 4ªCCR . 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001105/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5652 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE SANTA ISABEL. BARRACA DE PRAIA. PONTAL DO MANGUE. MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE. DANO REDUZIDO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a instalação de barraca de praia de palha para venda de bebidas, estabelecimento comercial considerado potencialmente poluidor, na praia Pontal do Mangue, em Pacatuba/SE, no interior da Reserva Biológica de Santa Isabel, sem licença do órgão ambiental competente, tendo em vista a diminuta consequência para o meio ambiente e para a saúde pública, conforme avaliação do órgão ambiental, evidenciando-se a

suficiência da medida administrativa aplicada, multa no valor de R\$ 2.000,00 e embargo do estabelecimento, para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como seu último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000153/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 5250 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CURSOS D'ÁGUA MUNICIPAIS. PROJETO AGRÍCOLA. CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado com o escopo de acompanhar o controle de qualidade da água fluvial que impactam projeto agrícola no Município de Campos Lindos/TO, tendo em vista que os cursos d'água sob análise (Córregos Formiga e São Francisco) são recursos hídricos municipais, não abrangendo as hipóteses do art. 20, III da CF/88, o que demonstra, portanto, ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1)PGR-00050113/2020 - Proposta de Enunciado sobre promoção de arquivamento. Realização de diligências necessárias. - O Colegiado, à unanimidade, aprovou o Enunciado nº 65 - 4ª CCR, com a seguinte redação: "Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 4ª CCR determinar diligências imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências. Em havendo recusa fundamentada (art. 18, I, Resolução 87/2010 CSMPPF), estes deverão ser remetidos ao Procurador chefe da unidade, para redistribuição". 2)PGR-00050094/2020 - Proposta de Enunciado sobre estudos ambientais e licenciamento de Empreendimentos. - O Colegiado, à unanimidade, aprovou o Enunciado nº 64 - 4ª CCR, com a seguinte redação: "Os termos de referência e os estudos ambientais elaborados com o objetivo de permitir a avaliação da viabilidade ambiental de empreendimentos devem incluir a apresentação das alternativas locais, tecnológicas e modais, bem como a hipótese de não implantação do empreendimento. (Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.); 3)PGR-00049818/2020 - Proposta de Calendário de Sessões do Colegiado da 4ª CCR para o 1º semestre de 2020. - O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do calendário. 4)PGR-00054159/2020 - Adaptação do Enunciado nº 38-

4ªCCR - É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes, exigindo-se ainda a comunicação à Câmara por meio do Sistema Único.

(Recepção do Enunciado nº 57-2ª CCR 101ª Sessão de Coordenação, de 31.08.2015) - O colegiado, à unanimidade, deliberou pela Revisão do Enunciado nº 38-4ªCCR, devendo constar a seguinte redação:

É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes. 5)PGR-00050070/2020 - Proposta de Enunciado sobre o indeferimento de instauração de inquérito civil e direito individual disponível. - O Colegiado, à unanimidade, aprovou o Enunciado nº 63 4ª CCR, com a seguinte redação: "Cabe o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A da Resolução CSMPPF nº 87/2006. 6)PGR-00054118/2020 - Adaptação do Enunciado nº 10-4ªCCR - Quando o representante interpuser recurso em face da promoção de arquivamento o Membro oficiante deverá previamente manifestar-se acerca do seu teor (ANTIGO) - O colegiado, à unanimidade, deliberou pela Revisão do Enunciado nº 10-4ªCCR, devendo constar a seguinte redação: Quando o representante interpuser recurso em face da promoção de arquivamento, o Membro oficiante deverá manifestar-se acerca do seu teor, decidindo, antes da remessa à Câmara, sobre a manutenção da decisão ou exercendo juízo de retratação. 7)PGR-00050125/2020 - Proposta de Enunciado sobre arquivamento. Resolução CNMP nº 174/2017. Notícia de Fato. Indeferimento de instauração. - O Colegiado, à unanimidade, aprovou o Enunciado nº 66 4ª CCR, com a seguinte redação: "É necessária a autuação das peças de informação, antes da remessa à Câmara, sempre que houver recurso contra o indeferimento de instauração de Notícia de Fato em razão da narrativa ser incompreensível ou não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.(Art. 4º, § 4º da Resolução CNMP nº 174/2017.); 8)PGR-00054149/2020 - Adaptação do Enunciado nº 36-4ªCCR - Quando o declínio de atribuições ou arquivamento, em procedimento criminal extrajudicial e inquérito policial, tiverem por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 4ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição ou diretamente arquivados, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPPF, de 6.4.2010. No caso de declínio de atribuições em Inquérito Policial, o Procurador



oficiante deverá comunicar ao juízo e à autoridade policial. (ANTIGO) - O colegiado, à unanimidade, deliberou pela Revisão do Enunciado nº 36-4ªCCR, devendo constar a seguinte redação: Quando a declinação de atribuições ou arquivamento, em procedimento extrajudicial e inquérito policial, tiverem por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 4ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição ou diretamente arquivados, registrando-se por meio do Sistema Único. No caso de declinação de atribuições em Inquérito Policial, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e/ou à autoridade policial. Aplicação analógica do §3º, art. 6º da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DARCY SANTANA VITOBELLO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA